



ATOS E DESPACHOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, ASSINOU OS SEGUINTE ATOS:

PORTARIA Nº 148/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora SUZZANA DE VASCONCELOS BERNARDES SANTOS, matrícula nº 00.764-1, CPF nº 889.460.964-20, para exercer a Função Gratificada de Coordenador do Serviço Médico, símbolo FGDS-1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº 386/2013, de 25/9/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico no mesmo dia. Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 149/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE

Designar os técnicos deste Tribunal, WANILLO GALVÃO BARROS FILHO, DAVID OSÓRIO DOS REIS CLETO, TEREZA MARIA NOVAIS DOS SANTOS e HUMBERTO SEVERINO DOS SANTOS matrículas nºs 30.375-5, 29.406-3, 06.231-6 e 10.056-0, respectivamente, para realizarem Auditoria na Prefeitura e Câmara Municipal de Porto Calvo/AL, referente ao exercício financeiro de 2018.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 150/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE

Designar os técnicos deste Tribunal, WALTER DE OLIVEIRA COSTA, AMARO SÉRGIO ELPÍDIO DE GOUVEIA BEZERRA, MOISÉS VITORINO DE OLIVEIRA e JOSÉ ERIVALDO DA SILVA BARROS, matrículas nºs 37.179-3, 20.644-0, 06.653-2 e 24.744-8, respectivamente, para realizarem Auditoria na Prefeitura e Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe/AL, referente ao exercício financeiro de 2018.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 151/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE

Designar os técnicos deste Tribunal, LUIZ FERNANDO DA ROCHA CAVALCANTI, FRANCISCO ELPÍDIO DE GOUVEIA BEZERRA, MOISÉS VITORINO DE OLIVEIRA e JOSÉ ERIVALDO DA SILVA BARROS, matrículas nºs 27.044-0, 18.446-2, 09.480-3 e 09.480-3, respectivamente, para realizarem Auditoria na Prefeitura e Câmara Municipal de Maragogi/AL, referente ao exercício financeiro de 2018.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 152/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE

Designar os técnicos deste Tribunal, ERIVALDO BEZERRA SANDES e OTOGYLDA VIEIRA CAMÉLO PALMEIRA, matrículas nºs 78.086-3, 51.235-4, respectivamente, para coordenarem as Auditorias nas Prefeituras e Câmaras Municipais de Porto Calvo, Maragogi e Matriz de Camaragibe/AL, referente ao exercício financeiro de 2018.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 153/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando o pleito constante do Memorando nº 99/2019-DFAFOM, protocolizado sob nº TC-5400/2019;

RESOLVE

Art. 1º Conceder ao servidor WANILLO GALVÃO BARROS FILHO, matrícula nº 30.375-5, portador do CPF nº 164.642.495-68, 5 (cinco) diárias, no valor unitário de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), perfazendo o total de R\$ 1.405,50 (um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), para realização de Auditoria na Prefeitura e Câmara Municipal de Porto Calvo/AL, no período de 13 a 18 de maio deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14 da Unidade 010002 do Orçamento vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 154/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando o pleito constante do Memorando nº 99/2019-DFAFOM, protocolizado sob nº TC-5400/2019;

RESOLVE

Art. 1º Conceder ao servidor DAVID OSÓRIO DOS REIS CLETO, matrícula nº 29.406-3, portador do CPF nº 258.935.214-04, 5 (cinco) diárias, no valor unitário de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), perfazendo o total de R\$ 1.405,50 (um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), para realização de Auditoria na Prefeitura e Câmara Municipal de Porto Calvo/AL, no período de 13 a 18 de maio deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14 da Unidade 010002 do Orçamento vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 155/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando o pleito constante do Memorando nº 99/2019-DFAFOM, protocolizado sob nº TC-5400/2019;

RESOLVE

Art. 1º Conceder à servidora TEREZA MARIA NOVAIS DOS SANTOS, matrícula nº 06.231-6, portadora do CPF nº 111.094.834-49, 5 (cinco) diárias, no valor unitário de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), perfazendo o total de R\$ 1.405,50 (um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), para realização de Auditoria na Prefeitura e Câmara Municipal de Porto Calvo/AL, no período de 13 a 18 de maio deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14 da Unidade 010002 do Orçamento vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 156/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando o pleito constante do Memorando nº 99/2019-DFAFOM, protocolizado sob nº TC-5400/2019;

RESOLVE

Art. 1º Conceder ao servidor HUMBERTO SEVERINO DOS SANTOS, matrícula nº 10.056-0, portador do CPF nº 177.194.374-20, 5 (cinco) diárias, no valor unitário de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), perfazendo o total de R\$ 1.405,50 (um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), para realização de Auditoria na Prefeitura e Câmara Municipal de Porto Calvo/AL, no período de 13 a 18 de maio deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14 da Unidade 010002 do Orçamento vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 157/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando o pleito constante do Memorando nº 99/2019-DFAFOM, protocolizado sob nº

TC-5399/2019;

RESOLVE

Art. 1º Conceder ao servidor WALTER DE OLIVEIRA COSTA, matrícula nº 37.179-3, portador do CPF nº 331.656.294-04, 5 (cinco) diárias, no valor unitário de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), perfazendo o total de R\$ 1.405,50 (um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), para realização de Auditoria na Prefeitura e Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe/AL, no período de 13 a 18 de maio deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14 da Unidade 010002 do Orçamento vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 158/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o pleito constante do Memorando nº 99/2019-DFAFOM, protocolizado sob nº TC-5399/2019;

RESOLVE

Art. 1º Conceder ao servidor AMARO SÉRGIO MONTEIRO DA ROCHA GUEDES, matrícula nº 20.644-0, portador do CPF nº 222.909.404-10, 5 (cinco) diárias, no valor unitário de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), perfazendo o total de R\$ 1.405,50 (um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), para realização de Auditoria na Prefeitura e Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe/AL, no período de 13 a 18 de maio deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14 da Unidade 010002 do Orçamento vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 159/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o pleito constante do Memorando nº 99/2019-DFAFOM, protocolizado sob nº TC-5399/2019;

RESOLVE

Art. 1º Conceder ao servidor ANTONIO DOS SANTOS, matrícula nº 06.653-2, portador do CPF nº 228.078.374-68, 5 (cinco) diárias, no valor unitário de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), perfazendo o total de R\$ 1.405,50 (um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), para realização de Auditoria na Prefeitura e Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe/AL, no período de 13 a 18 de maio deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14 da Unidade 010002 do Orçamento vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 160/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o pleito constante do Memorando nº 99/2019-DFAFOM, protocolizado sob nº TC-5401/2019;

RESOLVE

Art. 1º Conceder à servidora SIMONE BARBOSA MOREIRA ACIOLI, matrícula nº 24.744-8, portadora do CPF nº 228.842.384-68, 5 (cinco) diárias, no valor unitário de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), perfazendo o total de R\$ 1.405,50 (um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), para realização de Auditoria na Prefeitura e Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe/AL, no período de 13 a 18 de maio deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14 da Unidade 010002 do Orçamento vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 161/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o pleito constante do Memorando nº 99/2019-DFAFOM, protocolizado sob nº TC-5401/2019;

RESOLVE

Art. 1º Conceder ao servidor LUIZ FERNANDO DA ROCHA CAVALCANTI, matrícula nº 27.044-0, portador do CPF nº 208.593.684-91, 5 (cinco) diárias, no valor unitário de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), perfazendo o total de R\$ 1.405,50 (um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), para realização de Auditoria na Prefeitura e Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe/AL, no período de 13 a 18 de maio deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14 da Unidade 010002 do Orçamento vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 162/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o pleito constante do Memorando nº 99/2019-DFAFOM, protocolizado sob nº TC-5401/2019;

RESOLVE

Art. 1º Conceder ao servidor FRANCISCO ELPÍDIO DE GOUVEIA BEZERRA, matrícula nº 18.446-2, portador do CPF nº 087.725.844-91, 5 (cinco) diárias, no valor unitário de R\$ 281,10

(duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), perfazendo o total de R\$ 1.405,50 (um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), para realização de Auditoria na Prefeitura e Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe/AL, no período de 13 a 18 de maio deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14 da Unidade 010002 do Orçamento vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 163/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o pleito constante do Memorando nº 99/2019-DFAFOM, protocolizado sob nº TC-5401/2019;

RESOLVE

Art. 1º Conceder ao servidor MOISÉS VITORINO DE OLIVEIRA, matrícula nº 09.480-3, portador do CPF nº 321.672.294-53, 5 (cinco) diárias, no valor unitário de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), perfazendo o total de R\$ 1.405,50 (um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), para realização de Auditoria na Prefeitura e Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe/AL, no período de 13 a 18 de maio deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14 da Unidade 010002 do Orçamento vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 164/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o pleito constante do Memorando nº 99/2019-DFAFOM, protocolizado sob nº TC-5401/2019;

RESOLVE

Art. 1º Conceder ao servidor JOSÉ ERIVALDO DA SILVA BARROS, matrícula nº 26.993-0, portador do CPF nº 326.617.704-53, 5 (cinco) diárias, no valor unitário de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), perfazendo o total de R\$ 1.405,50 (um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), para realização de Auditoria na Prefeitura e Câmara Municipal de Matriz de Camaragibe/AL, no período de 13 a 18 de maio deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14 da Unidade 010002 do Orçamento vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 165/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o pleito constante do Memorando nº 99/2019-DFAFOM, protocolizado sob nº TC-5402/2019;

RESOLVE

Art. 1º Conceder à servidora OTOGYLDA VIEIRA CAMÊLO PALMEIRA, matrícula nº 51.235-4, portadora do CPF nº 469.533.294-91, 5 (cinco) diárias, no valor unitário de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), perfazendo o total de R\$ 1.405,50 (um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), para realização de Auditoria na Prefeitura e Câmara Municipal nas cidades de Porto Calvo, Maragogi e Matriz de Camaragibe/AL, no período de 13 a 18 de maio deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14 da Unidade 010002 do Orçamento vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 166/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o pleito constante do Memorando nº 99/2019-DFAFOM, protocolizado sob nº TC-5402/2019;

RESOLVE

Art. 1º Conceder ao servidor ERIVALDO BEZERRA SANDES, matrícula nº 78.086-3, portador do CPF nº 384.388.364-53, 5 (cinco) diárias, no valor unitário de R\$ 281,10 (duzentos e oitenta e um reais e dez centavos), perfazendo o total de R\$ 1.405,50 (um mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), para realização de Auditoria na Prefeitura e Câmara Municipal nas cidades de Porto Calvo, Maragogi e Matriz de Camaragibe/AL, no período de 13 a 18 de maio deste ano, correndo a despesa por conta do Elemento 3.3.9.0-14-14 da Unidade 010002 do Orçamento vigente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 10 de maio de 2019.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Presidente

Vera Lúcia Valois Lôbo
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DA
CONSELHEIRA
MARIA CLEIDE COSTA
BEZERRA

<p>ATOS E DESPACHOS DA CONSELHEIRA MARIA CLEIDE COSTA BESERRA</p> <p>O CHEFE DE GABINETE SR. DOMINGOS LEITE DESPACHOU, DE ORDEM, OS SEGUINTE PROCESSOS, EM 07/05/2019:</p>	<p>Idem.</p> <p>Processo TC nº. 7218/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p> <p>Processo TC nº. 1275/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>
<p>Processo TC nº. 6452/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa De ordem. Encaminhe-se o presente processo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer.</p>	<p>Processo TC nº. 6433/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>
<p>Processo TC nº. 9728/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>	<p>Processo TC nº. 7206/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>
<p>Processo TC nº. 9671/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>	<p>Processo TC nº. 2339/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>
<p>Processo TC nº. 9732/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>	<p>Processo TC nº. 7204/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>
<p>Processo TC nº. 9722/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>	<p>Processo TC nº. 2351/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>
<p>Processo TC nº. 7207/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>	<p>Processo TC nº. 2335/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>
<p>Processo TC nº. 2327/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>	<p>Processo TC nº. 6440/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>
<p>Processo TC nº. 9640/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>	<p>Processo TC nº. 9721/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>
<p>Processo TC nº. 9723/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>	<p>Processo TC nº. 2435/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>
<p>Processo TC nº. 7107/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>	<p>Processo TC nº. 13721/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>
<p>Processo TC nº. 9674/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>	<p>Processo TC nº. 2830/2017 Interessado: Câmara Municipal de Pariconha Assunto: Solicitação De ordem. Em atendimento ao Ato nº. 01/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, encaminhe-se o presente processo ao gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, responsável pelo grupo IX, biênio 2017/2018.</p>
<p>Processo TC nº. 6444/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>	<p>Processo TC nº. 8793/2013 Interessado: Câmara Municipal de Penedo Assunto: Consulta De ordem. Em atendimento ao Ato nº. 01/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, encaminhe-se o presente processo ao gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel, responsável pelo grupo V, biênio 2013/2014.</p>
<p>Processo TC nº. 9641/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>	<p>A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA RELATOU EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA OS SEGUINTE PROCESSOS:</p>
<p>Processo TC nº. 9733/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>	<p>PROCESSO TC nº. 12768/2012 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Quebrangulo RESPONSÁVEL: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA INTERESSADO: FUNCONTAS ASSUNTO: Aplicação de Multa</p>
<p>Processo TC nº. 9670/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>	<p>ACÓRDÃO Nº 1-178/2019</p> <p>DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.</p>
<p>Processo TC nº. 6427/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa Idem.</p>	<p>Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 12768/2012, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do MEMO nº 975/2012, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, inscrito no CPF sob nº 209.176.194-04, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio no prazo regulamentar do contrato celebrado com a empresa Edvaldo José da Silva.</p>
<p>Processo TC nº. 2424/2013 Interessado: Funcontas Assunto: Aplicação de multa</p>	<p>Por intermédio do Ofício nº 1021/2012, exarado em data de 03 de setembro de 2012, subscrito pela</p>

responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

As folhas 06 consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 21 de setembro de 2012. O gestor se manifestou através da justificativa anexada aos autos em 11 de dezembro de 2012.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria, em especial para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição.

Aquele órgão ministerial especializado emitiu, por intermédio do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, o Parecer nº. 2364/2018/6ºPC (fls. 21 e 22), em 18 de setembro de 2018, conforme ementado nos termos que se seguem:

“ADMINISTRATIVO. FUNCONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTECORRENTE. STF JULGAMENTO DO MS 32.201. PELA EXPEDIÇÃO DE NOVA ORDEM CONTEMPLANDO OS DADOS. PARECER PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO”
É o relatório.

Antes de discorrer sobre a matéria, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

VOTO:

Diante dos argumentos apresentados, voto no sentido de que esta Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

- Pelo arquivamento deste processo, embasada no Regimento Interno desta Corte, artigo 193, parágrafo único, considerando a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99;
- Dar conhecimento ao Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, inscrito no CPF sob nº 209.176.194-04, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo;
- Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro FERNANDO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

PROCESSO TC nº. 12048/2012

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Quebrangulo

RESPONSÁVEL: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1-179/2019

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 12048/2012, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do MEMO nº 783/2012, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, inscrito no CPF sob nº 209.176.194-04, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio no prazo regulamentar do contrato celebrado com a empresa José Candido da Silva.

Por intermédio do Ofício nº 828/2012, exarado em data de 22 de agosto de 2012, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

As folhas 05 consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 12 de setembro de 2012. O gestor se manifestou através da justificativa anexada aos autos em 18 de setembro de 2012.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria, em especial para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição.

Aquele órgão ministerial especializado emitiu, por intermédio do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, o Parecer nº. 2362/2018/6ºPC (fls. 22 e 23), em 18 de setembro de 2018, conforme ementado nos termos que se seguem:

“ADMINISTRATIVO. FUNCONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTECORRENTE. STF JULGAMENTO DO MS 32.201. PELA EXPEDIÇÃO DE NOVA ORDEM CONTEMPLANDO OS DADOS. PARECER PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO”
É o relatório.

Antes de discorrer sobre a matéria, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

VOTO:

Diante dos argumentos apresentados, voto no sentido de que esta Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

- Pelo arquivamento deste processo, embasada no Regimento Interno desta Corte, artigo 193, parágrafo único, considerando a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99;
- Dar conhecimento ao Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, inscrito no CPF sob nº 209.176.194-04, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo;
- Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro FERNANDO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

PROCESSO TC nº. 12047/2012

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Quebrangulo

RESPONSÁVEL: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1-170/2019

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 12047/2012, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do MEMO nº 975/2012, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, inscrito no CPF sob nº 209.176.194-04, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio no prazo regulamentar do contrato celebrado com a empresa José Aparecido dos Santos.

Por intermédio do Ofício nº 855/2012, exarado em data de 23 de agosto de 2012, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

As folhas 06 consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 12 de setembro de 2012. O gestor se manifestou através da justificativa anexada aos autos em 17 de setembro de 2012.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria, em especial para se manifestar acerca da ocorrência de prescrição.

Aquele órgão ministerial especializado emitiu, por intermédio do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, o Parecer nº. 2387/2018/6^oPC (fls. 25 a 27), em 20 de setembro de 2018, conforme ementado nos termos que se seguem:

“ADMINISTRATIVO. FUNCONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTECORRENTE. STF JULGAMENTO DO MS 32.201. PELA EXPEDIÇÃO DE NOVA ORDEM CONTEMPLANDO OS DADOS. PARECER PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO”
É o relatório.

Antes de discorrer sobre a matéria, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independentemente de outras ações cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE – LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO – OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições que quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

VOTO:

Diante dos argumentos apresentados, voto no sentido de que esta Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

- Pelo arquivamento deste processo, embasado no Regimento Interno desta Corte, artigo 193, parágrafo único, considerando a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99;
- Dar conhecimento ao Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, inscrito no CPF sob nº 209.176.194-04, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo;
- Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro FERNANDO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

PROCESSO TC nº. 16420/2013

UNIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém

RESPONSÁVEL: JOSEFA OLIVEIRA MONTEIRO

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1-180/2019

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 6ª REMESSA DO SICAP DE 2012. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 16420/2013, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do MEMO nº 1292/2013, reportando sobre o descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 02/2010, que instituiu e regulamentou o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública junto a este Tribunal de Contas, por parte da Sra. JOSEFA OLIVEIRA MONTEIRO, inscrita no CPF sob nº 939.166.394-04, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém, referente ao não envio no prazo regulamentar da 6ª remessa do SICAP correspondente aos meses de novembro e dezembro de 2012.

Por intermédio do Ofício nº 1889/2013, exarado em data de 13 de novembro de 2013, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, a referida gestora foi instada a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

As folhas 06 consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 10 de janeiro de 2014. Não consta, nos autos, manifestação daquela gestora.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o

Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial especializado emitiu, por intermédio do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, o Parecer n. 1830/2018/1^oPC (fls. 09 a 11), datado de 23 de agosto de 2018, opinando pela aplicação da prescrição intercorrente.

É o relatório.

Antes de discorrer sobre a matéria, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independentemente de outras ações cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE – LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO – OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições que quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

VOTO:

Diante dos argumentos apresentados, voto no sentido de que esta Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

- Pelo arquivamento deste processo, embasado no Regimento Interno desta Corte, artigo 193, parágrafo único, considerando a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99;
 - Dar conhecimento ao Sra. JOSEFA OLIVEIRA MONTEIRO, inscrita no CPF sob nº 939.166.394-04, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém;
 - Publicar a presente Decisão para fins de direito.
- Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro FERNANDO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

PROCESSO TC nº. 1724/2013

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Anadia

RESPONSÁVEL: JOSÉ AUGUSTO ROCHA SOUZA

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1-181/2019

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DE REMESSA DO SICAP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 1724/201, oriundos do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do Memorando nº 041/2013, reportando sobre o descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 02/2010, que instituiu e regulamentou o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. JOSÉ AUGUSTO ROCHA SOUZA, inscrito no CPF sob nº 677.827.364-04, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Anadia, referente ao não envio no prazo regulamentar da 5ª remessa do SICAP correspondente aos meses de setembro e outubro de 2012.

Por intermédio de ofício nº 1166/2013, exarado em data de 14 de agosto de 2013, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com

base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

As folhas 04, consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 21 de agosto de 2013, contido nos autos. Não consta manifestação daquele gestor.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, para análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial especializado emitiu, por intermédio do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, o Parecer nº. 1438/2018/4PP/GS (fls. 07 a 09), em 28 de maio de 2018, conforme ementado nos termos que se seguem:

“ADMINISTRATIVO. FUNCONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. LACUNA NORMATIVA. INTEGRAÇÃO. NECESSIDADE. PARECER PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.”

É o relatório.

Antes de discorrer sobre a matéria, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário e indenizações, independente de outras ações cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional, a mesma lei tratou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

A prescrição intercorrente, como o caso sob análise, está disposta no §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos:

“§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente de paralisação, se for o caso.” (grifou-se)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE – LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO – OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito da Cortes de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

VOTO:

Diante dos argumentos apresentados, voto no sentido de que esta Câmara do Tribunal, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

- Pelo arquivamento deste processo, embasada no Regimento Interno desta Corte, artigo 193, parágrafo único, considerando a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99;
- Dar conhecimento ao Sr. JOSÉ AUGUSTO ROCHA SOUZA, inscrito no CPF sob nº 677.827.364-04, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Anadia;
- Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro FERNANDO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

PROCESSO: TC – 1448/2012

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Piaçabuçu

RESPONSÁVEL: Dalmo Moreira Santana Júnior

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1 – 182/2019

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 1448/2012, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do MEMO nº 027/2012, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. DALMO MOREIRA SANTANA JÚNIOR, inscrito no CPF sob nº 986.256.404-00, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Piaçabuçu, referente ao não envio no prazo regulamentar dos Balançetes da Saúde dos meses de janeiro a dezembro de 2010.

Por intermédio do Ofício nº 547/2014, exarado em data de 09 de abril de 2014, subscrito pelo responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

As folhas 04 consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 15 de abril de 2014. Não consta, nos autos, manifestação daquele gestor.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, para análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial especializado emitiu, por intermédio do Procurador Pedro Barbosa Neto, o Parecer n. 1900/2018/2PC/PBN (fls. 07 a 15), datado de 08 de agosto de 2018, conforme ementado nos termos que se seguem:

“DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL – FUNCONTAS – PRESCRIÇÃO – LACUNA NORMATIVA – INTEGRAÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – PARECER PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.”

Após os considerandos apresentados pelo representante daquele parquet de Contas, o mencionado parecer conclui nos seguintes termos:

“... Por conseguinte, entende-se que incide, no caso sob exame, o art. 1º, § 1º da Lei n. 9.783/99, tendo, portanto, ocorrido a prescrição intercorrente.” (o destaque não é do original)

É o relatório.

Antes de discorrer sobre a matéria, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional, a mesma lei tratou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE – LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO – OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito do Tribunal de Contas da União, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, quando for o caso, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003.

Em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

VOTO:

Diante dos argumentos apresentados, voto no sentido de que esta Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

- Pelo arquivamento deste processo, embasada no Regimento Interno desta Corte, artigo 193, parágrafo único, considerando a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99;
- Dar conhecimento ao Sr. DALMO MOREIRA SANTANA JÚNIOR, inscrito no CPF sob nº 986.256.404-00, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Piaçabuçu;
- Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro FERNANDO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

PROCESSO TC nº. 5598/2011

UNIDADE: Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT Coruripe

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1-183/2019

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DE BALANÇETE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 5598/2011, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do MEMO nº 213/2011, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este

Tribunal de Contas, por parte do Sr. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 332.452.404-06, gestor, à época, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT Coruripe, referente ao não envio no prazo regulamentar do Balancete do mês de dezembro/2010.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, para análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial especializado emitiu, por intermédio da Procuradora Stella de Barros Lima Mero, o Parecer n. 5010/2018/5ºPC/SM (fls. 04 e 05), datado de 13 de dezembro de 2018, conforme ementado nos termos que se seguem:

“FUNCONTAS. VERIFICAÇÃO OBJETIVA DA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM TODAS AS SUAS DECORRÊNCIAS.”

É o relatório.

Antes de discorrer sobre a matéria, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normalizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

A prescrição intercorrente, como o caso sob análise, está disposta no §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos:

“§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente de paralisação, se for o caso.” (grifou-se)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE – LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO – OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

VOTO:

Diante dos argumentos apresentados, voto no sentido de que esta Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

- Pelo arquivamento deste processo, embasada no Regimento Interno desta Corte, artigo 193, parágrafo único, considerando a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99;
- Dar conhecimento ao Sr. ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 332.452.404-06, gestor, à época, da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT Coruripe;
- Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro FERNANDO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

PROCESSO TC nº. 16030/2012

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pindoba

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1-186/2019

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DE REMESSA SICAP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 16030/2012, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do MEMO nº 1674/2012, reportando sobre o descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 02/2010, que instituiu e regulamentou o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA, inscrito no CPF sob nº 144.496.254-04, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Pindoba, referente ao não envio no

prazo regulamentar da 3ª remessa do SICAP referente aos meses de maio e junho de 2012.

Por intermédio do Ofício nº 684/2014, exarado em data de 29 de abril de 2014, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTIC/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

As folhas 07 consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 16 de maio de 2014. Não consta, nos autos, manifestação daquele gestor.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, para análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial especializado emitiu, por intermédio da Procuradora Stella de Barros Lima Mero, o Parecer n. 5018/2018/5ºPC/SM (fls. 10 e 11), datado de 13 de dezembro de 2018, conforme ementado nos termos que se seguem:

“FUNCONTAS. VERIFICAÇÃO OBJETIVA DA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM TODAS AS SUAS DECORRÊNCIAS.”

É o relatório.

Antes de discorrer sobre a matéria, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normalizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

A prescrição intercorrente, como o caso sob análise, está disposta no §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos:

“§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente de paralisação, se for o caso.” (grifou-se)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE – LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO – OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

VOTO:

Diante dos argumentos apresentados, voto no sentido de que esta Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

- Pelo arquivamento deste processo, embasada no Regimento Interno desta Corte, artigo 193, parágrafo único, considerando a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99;
- Dar conhecimento ao Sr. FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA, inscrito no CPF sob nº 144.496.254-04, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Pindoba;
- Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro FERNANDO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

PROCESSO TC nº. 16713/2011

UNIDADE: Departamento de Água e Esgoto de Coruripe - DAESC

RESPONSÁVEL: PAULO JORGE QUEIROZ DA SILVA

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1-184/2019

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DE BALANCETE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 16713/2011, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do MEMO nº 1201/2011, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa

TCE/AL nº 02/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. PAULO JORGE QUEIROZ DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 061.280.684-72, gestor, à época, do Departamento de Água e Esgoto de Coruripe - DAESC, referente ao não envio no prazo regulamentar do Balanete do mês de fevereiro/2010.

Por intermédio do Ofício nº 130/2012, exarado em data de 12 de março de 2012, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

As folhas 09 consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 30 de março de 2012. Não consta, nos autos, manifestação daquele gestor.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, para análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial especializado emitiu, por intermédio da Procuradora Stella de Barros Lima Mero, o Parecer n. 5012/2018/5ºPC/SM (fls. 11 e 12), datado de 13 de dezembro de 2018, conforme ementado nos termos que se seguem:

“FUNCONTAS. VERIFICAÇÃO OBJETIVA DA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM TODAS AS SUAS DECORRÊNCIAS.”

É o relatório.

Antes de discorrer sobre a matéria, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

A prescrição intercorrente, como o caso sob análise, está disposta no §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos:

“§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente de paralisação, se for o caso.” (grifou-se)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE – LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO – OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

VOTO:

Diante dos argumentos apresentados, voto no sentido de que esta Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

- Pelo arquivamento deste processo, embasada no Regimento Interno desta Corte, artigo 193, parágrafo único, considerando a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99;
- Dar conhecimento ao Sr. PAULO JORGE QUEIROZ DA SILVA, inscrito no CPF sob nº 061.280.684-72, gestor, à época, do Departamento de Água e Esgoto de Coruripe - DAESC;
- Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro FERNANDO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

PROCESSO TC nº. 18928/2012

UNIDADE: Secretaria Municipal de Educação de Estrela de Alagoas

RESPONSÁVEL: MARIA MARGARETE SANTOS LIMA

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1-185/2019

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 4ª REMESSA DO SICAP DE 2012. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 18928/2012, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do MEMO nº 2120/2012, reportando sobre o descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 02/2010, que instituiu e regulamentou o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública junto a este Tribunal de Contas, por parte da Sra. MARIA MARGARETE SANTOS LIMA, inscrita no CPF sob nº 327.752.964-91, gestora, à época, da Secretaria Municipal de Educação de Estrela de Alagoas, referente ao não envio no prazo regulamentar da 4ª remessa do SICAP correspondente aos meses de julho e agosto de 2012.

Por intermédio do Ofício nº 530/2014, exarado em data de 07 de abril de 2014, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, a referida gestora foi instada a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

As folhas 04 consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 15 de abril de 2014. Não consta, nos autos, manifestação daquela gestora.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial especializado emitiu, por intermédio da Procuradora Stella de Barros Lima Mero, o Parecer n. 5017/2018/5ºPC/SM (fls. 07 e 08), datado de 13 de dezembro de 2018, conforme ementado nos termos que se seguem:

“FUNCONTAS. VERIFICAÇÃO OBJETIVA DA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM TODAS AS SUAS DECORRÊNCIAS.”

É o relatório.

Antes de discorrer sobre a matéria, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE – LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO – OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito a gestora, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

VOTO:

Diante dos argumentos apresentados, voto no sentido de que esta Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

- Pelo arquivamento deste processo, embasado no Regimento Interno desta Corte, artigo 193, parágrafo único, considerando a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99;
- Dar conhecimento ao Sra. MARIA MARGARETE SANTOS LIMA, inscrita no CPF sob nº 327.752.964-91, gestora, à época, da Secretaria Municipal de Educação de Estrela de Alagoas;
- Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro FERNANDO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

PROCESSO TC nº. 1782/2012

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Anadia

RESPONSÁVEL: SÂNIA TEREZA PALMEIRA BARROS TEIXEIRA

INTERESSADO: FUNCONTAS
ASSUNTO: Aplicação de Multa

INTERESSADO: FUNCONTAS
ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1-177/2019

ACÓRDÃO Nº 1-187/2019

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 1782/2012, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do MEMO nº 042/2012, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 02/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte da Sra. SÂNIA TEREZA PALMEIRA BARROS TEIXEIRA, inscrita no CPF sob nº 477.547.704-82, gestora, à época, da Prefeitura Municipal de Anadia, referente ao não envio no prazo regulamentar do contrato celebrado com a empresa M.Z. Bernardi - ME.

Por intermédio do Ofício nº 678/2015, exarado em data de 27 de abril de 2015, suscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, a referida gestora foi instada a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

Às folhas 05 consta comprovante de Aviso de Recebimento - AR, datado de 01 de julho de 2015. Não consta, nos autos, manifestação daquela gestora.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial especializado emitiu, por intermédio do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, o Parecer n. 1482/2018/4ºPC/GS (fls. 08 a 10), datado de 12 de junho de 2018, conforme ementado nos termos que se seguem:

“ADMINISTRATIVO. FUNCONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. LACUNA NORMATIVA. INTEGRAÇÃO. NECESSIDADE. PARECER PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.”

É o relatório.

Antes de discorrer sobre a matéria, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito a gestora, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

VOTO:

Diante dos argumentos apresentados, voto no sentido de que esta Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

- Pelo arquivamento deste processo, embasado no Regimento Interno desta Corte, artigo 193, parágrafo único, considerando a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99;
- Dar conhecimento ao Sra. SÂNIA TEREZA PALMEIRA BARROS TEIXEIRA, inscrita no CPF sob nº 477.547.704-82, gestora, à época, da Prefeitura Municipal de Anadia;
- Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora
Conselheiro FERNANDO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto - Fui presente.

PROCESSO TC nº. 12209/2014

UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Olho D Água Grande

RESPONSÁVEL: GREICY MABELLY MELO LESSA

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 6ª REMESSA DO SICAP DE 2013. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 12209/2014, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do MEMO nº 1042/2014, reportando sobre o descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 02/2010, que instituiu e regulamentou o SICAP - Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública junto a este Tribunal de Contas, por parte da Sra. GREICY MABELLY MELO LESSA, inscrita no CPF sob nº 063.334.974-79, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Olho D Água Grande, referente ao não envio no prazo regulamentar da 6ª remessa do SICAP correspondente aos meses de novembro e dezembro de 2013.

Por intermédio do Ofício nº 166/2015, exarado em data de 25 de fevereiro de 2015, suscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, a referida gestora foi instada a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

Às folhas 07 consta comprovante de Aviso de Recebimento - AR, datado de 22 de abril de 2015. Não consta, nos autos, manifestação daquela gestora.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial especializado emitiu, por intermédio do Procurador Pedro Barbosa Neto, o Parecer n. 1824/2018/2ºPC/PBN (fls. 10 a 26), datado de 06 de agosto de 2018, conforme ementado nos termos que se seguem:

“DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL - FUNCONTAS - PRESCRIÇÃO - LACUNA NORMATIVA - INTEGRAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - PARECER PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.”

Após os considerandos apresentados pelo representante daquele parquet de Contas, o mencionado parecer conclui nos seguintes termos:

“... Por conseguinte, entende-se que incide, no caso sob exame, o art. 1º, § 1º da Lei n. 9.783/99, tendo, portanto, ocorrido a prescrição intercorrente.” (o destaque não é do original)

É o relatório.

Antes de discorrer sobre a matéria, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito a gestora, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

VOTO:

Diante dos argumentos apresentados, voto no sentido de que esta Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

- Pelo arquivamento deste processo, embasado no Regimento Interno desta Corte, artigo 193, parágrafo único, considerando a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99;
- Dar conhecimento ao Sra. GREICY MABELLY MELO LESSA, inscrita no CPF sob nº 063.334.974-79, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Olho D Água Grande;
- Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora
Conselheiro FERNANDO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto - Fui presente.

PROCESSO TC nº. 13724/2013
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Olho D Água Grande
RESPONSÁVEL: MARIA SUZANICE HIGINO BAHE
INTERESSADO: FUNCONTAS
ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1-175/2019

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DA 6ª REMESSA DO SICAP DE 2012. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 13724/2013, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do MEMO nº 1091/2013, reportando sobre o descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 02/2010, que instituiu e regulamentou o SICAP - Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública junto a este Tribunal de Contas, por parte da Sra. MARIA SUZANICE HIGINO BAHE, inscrita no CPF sob nº 028.863.124-28, gestora, à época, da Prefeitura Municipal de Olho D Água Grande, referente ao não envio no prazo regulamentar da 6ª remessa do SICAP correspondente aos meses de novembro e dezembro de 2012.

Por intermédio do Ofício nº 1539/2013, exarado em data de 26 de setembro de 2013, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, a referida gestora foi instada a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

As folhas 05 consta comprovante de Aviso de Recebimento - AR, datado de 07 de outubro de 2013. Não consta, nos autos, manifestação daquela gestora.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial especializado emitiu, por intermédio do Procurador Pedro Barbosa Neto, o Parecer n. 1800/2018/2ºPC/PBN (fls. 09 a 17), datado de 06 de agosto de 2018, conforme ementado nos termos que se seguem:

“DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL - FUNCONTAS - PRESCRIÇÃO - LACUNA NORMATIVA - INTEGRAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - PARECER PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.”

Após os considerandos apresentados pelo representante daquele parquet de Contas, o mencionado parecer conclui nos seguintes termos:

“... Por conseguinte, entende-se que incide, no caso sob exame, o art. 1º, § 1º da Lei n. 9.783/99, tendo, portanto, ocorrido a prescrição intercorrente.” (o destaque não é do original)

É o relatório.

Antes de discorrer sobre a matéria, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREGUISTAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito a gestora, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

VOTO:

Diante dos argumentos apresentados, voto no sentido de que esta Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

- Pelo arquivamento deste processo, embasado no Regimento Interno desta Corte, artigo 193, parágrafo único, considerando a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99;
- Dar conhecimento ao Sra. MARIA SUZANICE HIGINO BAHE, inscrita no CPF sob nº 028.863.124-28, gestora, à época, da Prefeitura Municipal de Olho D Água Grande;
- Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA - Relatora
Conselheiro FERNANDO TOLEDO - Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel
Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto - Fui presente.

PROCESSO TC nº. 18861/2012
UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Estrela de Alagoas
RESPONSÁVEL: MARCOS ANDRÉ MATIAS BARBOSA
INTERESSADO: FUNCONTAS
ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1-172/2019

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DE REMESSA SICAP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 18861/2012, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do MEMO nº 2175/2012, reportando sobre o descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 02/2010, que instituiu e regulamentou o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. MARCOS ANDRÉ MATIAS BARBOSA, inscrito no CPF sob nº 047.951.964-19, gestor, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Estrela de Alagoas, referente ao não envio no prazo regulamentar da 4ª remessa do SICAP correspondente aos meses de julho e agosto de 2012.

Por intermédio do Ofício nº 534/2014, exarado em data de 07 de abril de 2014, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

As folhas 04, consta comprovante de Aviso de Recebimento - AR, datado de 14 de abril de 2014. Não consta, nos autos, manifestação daquele gestor.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, para análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial especializado emitiu, por intermédio da Procuradora Stella de Barros Lima Mero, o Parecer n. 5067/2018/5ºPC/SM (fls. 07 e 08), datado de 14 de dezembro de 2018, conforme ementado nos termos que se seguem:

“FUNCONTAS. VERIFICAÇÃO OBJETIVA DA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM TODAS AS SUAS DECORRÊNCIAS.”

É o relatório.

Antes de discorrer sobre a matéria, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

A prescrição intercorrente, como o caso sob análise, está disposta no §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos:

“§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente de paralisação, se for o caso.” (grifou-se)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREGUISTAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

VOTO:

Diante dos argumentos apresentados, voto no sentido de que esta Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

- Pelo arquivamento deste processo, embasada no Regimento Interno desta Corte, artigo 193, parágrafo único, considerando a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99;
- Dar conhecimento ao Sr. MARCOS ANDRÉ MATIAS BARBOSA, inscrito no CPF sob nº 047.951.964-19, gestor, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Estrela de Alagoas;
- Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio

de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora
 Conselheiro FERNANDO TOLEDO – Presidente
 Tomaram parte na votação:
 Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel
 Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

PROCESSO TC nº. 18834/2012
 UNIDADE: Secretaria Municipal de Educação de Pindoba
 RESPONSÁVEL: ANA PAULA BELEM TOLEDO DA COSTA
 INTERESSADO: FUNCONTAS
 ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1-173/2019

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. OMISSÃO NO ENVIO DA 4ª REMESSA DO SICAP DE 2012. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 18834/2012, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do MEMO nº 2126/2012, reportando sobre o descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 02/2010, que instituiu e regulamentou o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública junto a este Tribunal de Contas, por parte da Sra. ANA PAULA BELEM TOLEDO DA COSTA, inscrita no CPF sob nº 029.529.224-54, gestora, à época, da Secretaria Municipal de Educação de Pindoba, referente ao não envio da 4ª remessa do SICAP correspondente aos meses de julho e agosto de 2012.

Por intermédio do Ofício nº 192/2016, exarado em data de 18 de janeiro de 2016, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

As folhas 06 consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 07 de março de 2016. Não consta, nos autos, manifestação daquela gestora.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial especializado emitiu, por intermédio da Procuradora Stella de Barros Lima Mero, o Parecer n. 5062/2018/5ªPC/SM (fls. 08 e 09), datado de 14 de dezembro de 2018, conforme ementado nos termos que se seguem:

“FUNCONTAS. VERIFICAÇÃO OBJETIVA DA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR PERÍODO SUPERIOR A 3 ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM TODAS AS SUAS DECORRÊNCIAS.”

É o relatório.

Antes de discorrer sobre a matéria, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida.

Veja-se:
 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE – LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO – OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições que quinzenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal. Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito a gestora, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinzenal, quando cabível.

VOTO:

Diante dos argumentos apresentados, voto no sentido de que esta Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

- Pelo arquivamento deste processo, embasado no Regimento Interno desta Corte, artigo 193, parágrafo único, considerando a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99;
- Dar conhecimento ao Sra. ANA PAULA BELEM TOLEDO DA COSTA, inscrita no CPF sob nº 029.529.224-54, inscrita no CPF sob nº 720.901.705-49, gestora, à época, da Secretaria Municipal de Educação de Pindoba;
- Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora
 Conselheiro FERNANDO TOLEDO – Presidente
 Tomaram parte na votação:
 Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel
 Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

PROCESSO TC nº. 16418/2013
 UNIDADE: Fundo Municipal de Saúde de Belém
 RESPONSÁVEL: ACIDALHA VILLAR DA GAMA
 INTERESSADO: FUNCONTAS
 ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1-174/2019

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. OMISSÃO NO ENVIO DA 6ª REMESSA DO SICAP DE 2012. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 16418/2013, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do MEMO nº 1251/2013, reportando sobre o descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 02/2010, que instituiu e regulamentou o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública junto a este Tribunal de Contas, por parte da Sra. ACIDALHA VILLAR DA GAMA, inscrita no CPF sob nº 092.124.263-87, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Belém, referente ao não envio da 6ª remessa do SICAP correspondente aos meses de novembro e dezembro de 2012.

Por intermédio do Ofício nº 1887/2013, exarado em data de 13 de novembro de 2013, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

As folhas 07 consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 03 de dezembro de 2013. Não consta, nos autos, manifestação daquela gestora.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial especializado emitiu, por intermédio do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, o Parecer n. 1833/2018/1ªPC (fls. 10 a 12), datado de 23 de agosto de 2018, opinando pela aplicação da prescrição intercorrente.

É o relatório.

Antes de discorrer sobre a matéria, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida.

Veja-se:
 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE – LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO – OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições que quinzenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito a gestora, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinzenal, quando cabível.

VOTO:

Diante dos argumentos apresentados, voto no sentido de que esta Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

- Pelo arquivamento deste processo, embasado no Regimento Interno desta Corte, artigo 193, parágrafo único, considerando a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99;
- Dar conhecimento ao Sra. ACIDALHA VILLAR DA GAMA, inscrita no CPF sob nº 092.124.263-87, inscrita no CPF sob nº 720.901.705-49, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Belém;
- Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora
 Conselheiro FERNANDO TOLEDO – Presidente
 Tomaram parte na votação:
 Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

PROCESSO TC nº. 16417/2013
UNIDADE: Fundo Municipal de Educação de Belém
RESPONSÁVEL: BENILDA DUVANETE SANTOS DE LIMA
INTERESSADO: FUNCONTAS
ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1-176/2019

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. OMISSÃO NO ENVIO DA 6ª REMESSA DO SICAP DE 2012. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 16417/2013, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do MEMO nº 1250/2013, reportando sobre o descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 02/2010, que instituiu e regulamentou o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública junto a este Tribunal de Contas, por parte da Sra. BENILDA DUVANETE SANTOS DE LIMA, inscrita no CPF sob nº 333.748.484-00, gestora, à época, do Fundo Municipal de Educação de Belém, referente ao não envio da 6ª remessa do SICAP correspondente aos meses de novembro e dezembro de 2012.

Por intermédio do Ofício nº 1885/2013, exarado em data de 13 de novembro de 2013, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, a referida gestora foi instada a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

As folhas 06 consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 02 de dezembro de 2013. Não consta, nos autos, manifestação daquela gestora.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial especializado emitiu, por intermédio do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, o Parecer n. 1829/2018/1ªPC (fls. 09 a 11), datado de 23 de agosto de 2018, opinou pela aplicação da prescrição intercorrente.

É o relatório.

Antes de discorrer sobre a matéria, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida.

Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE – LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO – OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito a gestora, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

VOTO:
Diante dos argumentos apresentados, voto no sentido de que esta Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

a) Pelo arquivamento deste processo, embasado no Regimento Interno desta Corte, artigo 193, parágrafo único, considerando a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99;

b) Dar conhecimento ao Sra. BENILDA DUVANETE SANTOS DE LIMA, inscrita no CPF sob nº 333.748.484-00, gestora, à época, do Fundo Municipal de Educação de Belém;

c) Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro FERNANDO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

PROCESSO TC nº. 1462/2012
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Olho D'Água Grande
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO
INTERESSADO: FUNCONTAS
ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1-171/2019

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO ENVIO NO PRAZO REGULAMENTAR DE REMESSA SICAP. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 1462/2012, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do MEMO nº 016/2012, reportando sobre o descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 02/2010, que instituiu e regulamentou o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO, inscrito no CPF sob nº 223.121.964-68, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Olho D'Água Grande, referente ao não envio no prazo regulamentar da 4ª remessa do SICAP correspondente aos meses de julho e agosto de 2012.

Por intermédio do Ofício nº 357/2014, exarado em data de 07 de março de 2014, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

As folhas 07, consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 19 de maio de 2014. Não consta, nos autos, manifestação daquele gestor.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, para análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial especializado emitiu, por intermédio do Procurador Pedro Barbosa Neto, o Parecer n. 11916/2018/2ªPC/PBN (fls. 10 a 18), datado de 08 de agosto de 2018, conforme ementado nos termos que se seguem:

“DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO EXIGIDA POR ATO NORMATIVO DO TCE/AL – FUNCONTAS – PRESCRIÇÃO – LACUNA NORMATIVA – INTEGRAÇÃO – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – PARECER PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.”

Após os considerandos apresentados pelo representante daquele parquet de Contas, o mencionado parecer concluiu nos seguintes termos:

“... Por conseguinte, entende-se que incide, no caso sob exame, o art. 1º, § 1º da Lei n. 9.783/99, tendo, portanto, ocorrido a prescrição intercorrente.” (o destaque não é do original)

É o relatório.
Antes de discorrer sobre a matéria, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

A prescrição intercorrente, como o caso sob análise, está disposta no §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, nos seguintes termos:

“§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração de responsabilidade funcional decorrente de paralisação, se for o caso.” (grifou-se)

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida.

Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE – LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO – OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

VOTO:
Diante dos argumentos apresentados, voto no sentido de que esta Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

- a) Pelo arquivamento deste processo, embasada no Regimento Interno desta Corte, artigo 193, parágrafo único, considerando a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99;
- b) Dar conhecimento ao Sr. ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO, inscrito no CPF sob nº 223.121.964-68, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Olho D'Água Grande;
- c) Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro FERNANDO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

PROCESSO TC nº. 12854/2009

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Arapiraca

RESPONSÁVEL: JOSÉ LUCIANO BARBOSA SILVA

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1-188/2019

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. NÃO ENVIÓ NO PRAZO REGULAMENTAR DE CONTRATO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 12854/2009, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do MEMO nº 332/2009, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. JOSÉ LUCIANO BARBOSA SILVA, inscrito no CPF sob nº 296.681.744-53, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Arapiraca, referente ao não envio no prazo regulamentar do contrato firmado com a Livraria e Papelaria Central Ltda.-ME, publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de outubro de 2008.

Por intermédio do Ofício nº 310/2014, exarado em data de 27 de fevereiro de 2014, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

As folhas 10 consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 12 de março de 2014. Não consta, nos autos, manifestação daquele gestor.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial especializado emitiu, por intermédio do Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, o Parecer nº. 721/2019/6ºPC/RS (fls. 13 e 14), em 15 de abril de 2019, conforme ementado nos termos que se seguem:

“ADMINISTRATIVO. FUNCONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRÊS ANOS, PENDENTE DE JULGAMENTO OU DESPACHO. PRESCRIÇÃO INTECORRENTE. LEI Nº. 9.873/99. SÚMULA TCE/AL Nº. 01. PARECER PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.”

É o relatório.

Antes de discorrer sobre a matéria, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

VOTO:

Diante dos argumentos apresentados, voto no sentido de que esta Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

- a) Pelo arquivamento deste processo, embasada no Regimento Interno desta Corte, artigo 193,

parágrafo único, considerando a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 9.873/99;

- b) Dar conhecimento ao Sr. JOSÉ LUCIANO BARBOSA SILVA, inscrito no CPF sob nº 296.681.744-53, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Arapiraca;

- c) Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro FERNANDO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

PROCESSO TC nº. 7267/2013

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Penedo

RESPONSÁVEL: ISRAEL RAMIRES SALDANHA NETO

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 1-189/2019

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. NÃO ENVIÓ NO PRAZO REGULAMENTAR DE TERMO DE COMPROMISSO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo TCE/AL nº 7267/2013, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do MEMO nº 713/2013, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. ISRAEL RAMIRES SALDANHA NETO, inscrito no CPF sob nº 165.000.594-68, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Penedo, referente ao não envio no prazo regulamentar do termo de compromisso com a empresa José Jadilson Amâncio, publicado no Diário Oficial do Estado em 14 de maio de 2012.

Por intermédio do Ofício nº 1656/2013, exarado em data de 09 de outubro de 2013, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOT/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITC/AL).

As folhas 05 consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 16 de outubro de 2013. Não consta, nos autos, manifestação daquele gestor.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que oficia junto a este Tribunal de Contas, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial especializado emitiu, por intermédio do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, o Parecer nº. 1264/2018/1ºPC (fls. 08 a 12), em 11 de setembro de 2018, conforme ementado nos termos que se seguem:

“ADMINISTRATIVO. FUNCONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LACUNA. INTEGRAÇÃO. ANALOGIA. REGRAS DO DIREITO PÚBLICO. LEI Nº. 9.873/99. PARECER PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.”

É o relatório.

Antes de discorrer sobre a matéria, cumpre destacar que a Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

“ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado quanto a prescrição no caso de aplicação de multas pelos Tribunais de Contas, conforme se observa da ementa abaixo reproduzida. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA - EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL - ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92 , 471 DO CPC , 884 DO CC , 26, VI, E27, § 1º, DA LEI 9.784/99 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE - LACUNA LEGISLATIVA - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL - DECURSO - OCORRÊNCIA.” (STJ - REsp 1.480.350 - (2014/0142962-8) - 1ª T. - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 12.04.2016 - p. 3095).

Ainda sobre a matéria, no Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Roberto Barroso, quando da apreciação do MS nº 32.201/DF, tratou do tema da prescrição no âmbito das Cortes de Contas, concluindo pela aplicação dos ditames contidos na Lei Federal nº 9.873/1999, sendo pelas prescrições quer quinquenal ou intercorrente, nos termos constantes no mencionado Dispositivo Legal.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Em diversos julgados deste Tribunal de Contas, tratando sobre a matéria, constata-se que quando ocorre paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

VOTO:

Diante dos argumentos apresentados, voto no sentido de que esta Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, DECIDA:

- a) Pelo arquivamento deste processo, embasada no Regimento Interno desta Corte, artigo 193, parágrafo único, considerando a incidência da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, § 1º, da

Lei Federal nº 9.873/99;

- b) Dar conhecimento ao Sr. ISRAEL RAMIRES SALDANHA NETO, inscrito no CPF sob nº 165.000.594-68, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Penedo;
- c) Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro FERNANDO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

Processo TC nº. 1514/2004

RESOLUÇÃO Nº. 1-007/2019

Contrato. Convite. Atendimento aos requisitos legais. Pela regularidade com ressalva.

Trata o presente processo sobre o contrato nº. 01/2003 celebrado entre a Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP e a CONPEX - Terceirização e Construções Ltda., que teve como objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação para a sede da CARHP, de conformidade com o estabelecido em sua Cláusula Primeira, redistribuído a este gabinete em razão do Ato nº. 01/2019.

O procedimento administrativo adotado foi o Convite nº. 01/2003, com fulcro na Lei Federal nº. 8.666/93.

O valor global do contrato foi de R\$ 58.391,04 (cinquenta e oito mil trezentos e noventa e um reais e quatro centavos), correndo as despesas à conta de dotação orçamentária descrita na Cláusula Quinta, e seu prazo de vigência foi de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

A Douta Procuradoria Jurídica deste Tribunal, através do Parecer nº. 1755/2011 e o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 739/2014/3ºPC/EP opinaram pela regularidade com ressalva, pela inobservância dos arts. 60 e 61 da Lei Federal nº. 4320/64 e o art. 38, VII da Lei Federal nº. 8.666/93.

É o relatório.

Em toda a instrução processual os órgãos técnicos desta Corte não apontaram qualquer anormalidade existente no processo em apreço.

No contrato em análise estão presentes as demais cláusulas exigidas à espécie, bem como, em seu aspecto formal, não foram detectadas nenhuma irregularidade.

Ante o exposto, diante da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, utilizando as atribuições a mim concedidas e com fulcro no art. 133, inciso II do Regimento Interno desta Corte, VOTO pela regularidade do termo em análise na forma e para os fins de direito, com as ressalvas do Parecer nº. 739/2014/3ºPC/EP do Ministério Público de Contas, para que o órgão responsável, em futuras avenças, realize a publicação do termo de homologação do certame, em conformidade com o art. 38, VII da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como se abstenha de ordenar ou permitir a execução de serviços ou fornecimento de bens sem a prévia emissão de empenho, observando os arts. 60 e 61 da Lei Federal nº. 4320/64. Encaminhar cópia do parecer retro mencionado. Observando que a qualquer tempo poderão ser procedidas outras verificações que se julgarem necessárias.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de maio de 2019.

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Conselheiro FERNANDO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte na votação:

Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Procurador do Ministério Público de Contas Pedro Barbosa Neto – Fui presente.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 10 de maio de 2019.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho
Responsável pela Resenha

ATOS E DESPACHOS DO
CONSELHEIRO
ANSELMO ROBERTO DE
ALMEIDA BRITO

Processo(s) despachado(s) em 09/05/2019

Processo TC: 3369/2016

Interessado: GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Assunto: SOLICITAÇÃO

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, para que sejam redistribuídos através de sorteio público, pois, embora sejamos o Relator do Tribunal de Contas, biênio 2015-2016, assim como dos órgãos/entes a ele vinculados, na época, exercíamos o cargo de Diretor-Geral da Escola de Contas, portando, havendo a impossibilidade nossa para a elaboração de voto e julgamento em nossas próprias contas.

Remeta-se à: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo TC: 5381/2019

Interessado: GABINETE DO CONSELHEIRO ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Assunto: SOLICITAÇÃO

Senhor Presidente, tendo em vista a decisão unânime da Comissão de Ética reunida no dia 07/05/2019, para a abertura de procedimento preliminar na forma no art. 11 da Resolução nº 01/2017, visando à apuração dos fatos e - em em sendo possível, a indicação dos prováveis envolvidos - externados na reportagem do blog Diário do Poder em 17/04/2019 (documento juntado), quando houve a afirmação de Vossa Excelência da existência de "outros casos mais graves" de nepotismo existentes internamente no Tribunal presidido por sua Excelência, conforme consta do terceiro parágrafo da citada publicação; assim como para a colheita de eventuais manifestações e, que através deste ato, procedemos a sua intimação, para que no prazo improrrogável, querendo, apresente-as. Atenciosamente, Presidente da Comissão de Ética e Disciplina dos Membros do TCE/AL.

Remeta-se à: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATOS E DESPACHOS DO
CONSELHEIRO
RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 07 DE MAIO DE 2019 RELATOU O SEGUINTE PROCESSO:

ANEXO(S): TC-6380/2010, TC-9264/2010, TC-9266/2010, TC-9974/2010, TC-12492/2010, TC-12497/2010, TC-14979/2010, TC-4740/2011, TC-4958/2011, TC-4960/2011 e TC-4964/2011

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro.

RESPONSÁVEL: Cristiano Matheus da Silva e Sousa

ASSUNTO: Prestação de Contas de Governo do exercício financeiro de 2010

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL. EMISSÃO PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE.

Prestação de contas anuais do Chefe do Poder Executivo do município de Marechal Deodoro, exercício financeiro de 2010. Competência do art. 71, I, c/c art. 75 da CF. Verificam-se as seguintes irregularidades/ilegalidades:

- descumprimento do art. 212 da CF/1988, visto que a despesa total com educação foi no montante de **RS11.960.330,18**, representando o percentual de **22,67%** da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais;
- a abertura de créditos suplementares acima do que preconizava o seu art. 5º da LOA;
- ausência das leis que autorizaram a abertura do crédito especial;
- envio do duodécimo da Câmara Municipal a menor em relação à proporção fixada na LOA; e
- não envio do inventário de inventário geral de bens e valores, no qual ficou prejudicada
- a análise dos estoques dos bens móveis e imóveis;

Resolve o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do Controle Externo, pelos integrantes de seu Pleno, a:

- EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) **Cristiano Matheus da Silva e Sousa**, gestor do município de **Marechal Deodoro** no exercício financeiro de 2010, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela **IREGULARIDADE**, amparado nos arts. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, incs. I e IV, 34 e 94, combinados, da Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas;
- SOLICITAR à Câmara de Vereadores que recomende ao atual gestor(a), Sr.(a) **Cláudio Roberto Ayres da Costa**, que não cometa as irregularidades e ou ilegalidades apontadas nos itens 11, 14, 15.1, 16,17, 19, 22, 23, 25.3 a 25.5 e 26 no VOTO do Relator;
- SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2010, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);
- REMETER cópia deste Parecer juntamente com o Voto do Relator ao(à) gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida de sua identificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL), para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL);
- OFICIAR ao Ministério Público Estadual, comunicando-lhe acerca da irregularidade apontada nos itens 16, 23 e 26.1 do Voto do Relator;
- PUBLICAR a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e
- RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

VOTO DO RELATOR

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS (TCE/AL), no uso de suas atribuições como órgão auxiliar do Poder Legislativo, no exercício do Controle Externo, apreciará as contas anuais prestadas pelos Gestores Municipais emitindo Parecer Prévio em atenção às normas constitucionais, legais e regulamentares, conforme a competência insculpida nos arts. 31, §§1º e 2º, 71, inc. I c/c o 75 da Constituição da República de 1988 (CF/1988), nos arts. 36, §1º e 97, inc. I da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei Federal n.º 4.320/1964, ainda, nos arts. 1º incs. I e IV, 34 c/c o 94 da Lei Estadual n.º 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal – (RITCE/AL).

DO RELATÓRIO

- Trata-se da **Prestação de Contas de Governo referente ao exercício financeiro de 2010**, do Município de Marechal Deodoro/AL, cujo responsável é o Sr. **Cristiano Matheus da Silva e Sousa**, prefeito à época. A documentação em análise foi protocolada nesta Corte de Contas no dia 05/04/2011, por meio do **Ofício n.º 02 – 059/2011/GP**.
- Inicialmente, os autos foram submetidos à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, que elaborou o **Relatório AFO/DFAFOM n.º 130/2011**, conclusivo pela **aprovação das contas de governo**.
- Em seguida, os autos evoluíram ao Gabinete dos Auditores, oportunidade em que aquele Gabinete elaborou, em 23/08/2016, o **Parecer n.º 116/2016 – AUD (TC-4740/2010, fls. 39 a 58)**, propondo ao eg. Tribunal de Contas a emissão parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Marechal Deodoro a REJEIÇÃO das contas de governo do Sr. **Cristiano Matheus da Silva e Sousa**, em face das irregularidades de natureza constitucional e legal, abaixo elencadas:

gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino no montante de R\$12.086.457,08, equivalente a 22,91% da receita proveniente de impostos compreendida a proveniente de transferências em descumprimento ao disposto no art. 212 da CF/1988;

· inexistência de sistema de controle interno no âmbito do Poder Executivo municipal, em desacordo com disposto no art. 59 caput, LRF c/c art. 31, caput da CF/1988; e

· divergência no valor de R\$2.314.764,58, entre a variação positiva do saldo patrimonial financeiro (R\$16.810.458,94) e o resultado da execução orçamentária (*superavit* de R\$5.756.431,19), após deduzidos o valor referente ao cancelamento de restos a pagar no montante de R\$8.739.263,17, em desacordo com as normas de direito financeiro estabelecidas na Lei n.º 4.320/1964.

4. Chegando ao Ministério Público de Contas, este se posicionou através do **Despacho N.º 334/2016/5ºPC/SM** no sentido de determinar a oitiva do gestor, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, para se manifestar sobre as inconsistências apresentadas no parecer da auditoria.

5. Em seguida, os autos aportaram ao Gabinete do Relator, oportunidade em que este Conselheiro proferiu, em 28/06/2017, a **Decisão Simples n.º 18/2017-GABCRSC** (fl. 545 a 546), que determinou a notificação/citação do Sr. **Cristiano Matheus da Silva e Sousa**, ex-prefeito responsável, a fim de que apresentassem sua defesa em relação às irregularidades constatadas pelos órgãos desta Corte de Contas.

6. Assim, no dia **20/10/2017**, o ex-gestor recebeu a notificação/citação encaminhada pelo eg. Tribunal, conforme pode ser comprovado pelos Avisos de Recebimento constantes nos autos (fl. 448), porém, o ex-gestor não veio aos autos para requerer a juntada da documentação solicitada ou para apresentar defesa.

7. Retornaram os autos ao *Parquet* de Contas, que elaborou, em 26/02/2019, o **Parecer n.º 338/2019/5ºPC/SM** (fls. 559 a 575), requerendo preliminarmente que:

· a DFAFOM realize levantamento a fim de reunir aos presentes autos todos os procedimentos em tramitação que concentrem informações do exercício de 2010 e que não visem a um fim próprio, a exemplo de relatórios resumido de execução orçamentária e gestão fiscal e de balancetes; e

· a instrução complementar referente a frustração de receita e o cancelamento de resto a pagar.

8. Não sendo acolhido o pedido preliminar de instrução complementar, o **Ministério Público de Contas** se manifestou no sentido pela emissão de Parecer Prévio no sentido da rejeição das contas do prefeito de Marechal Deodoro, referente ao exercício financeiro de 2010, considerando:

· a irregularidade de super estimativa de receita, o que retira da Lei Orçamentária suas funções essenciais de planejamento e controle;

· a abertura de créditos adicionais suplementares no total de 63,89% da receita corrente estimada, extrapolando o limite autorizado no art. 5º da LOA, em afronta ao art. 167, v, da CF/1988 e ao art. 7º da Lei n.º 4320/64 (**irregularidade não apontada nas peças técnicas**);

· parte das suplementações trata, em verdade, de remanejamento/transposição/transfêrência, havendo a utilização deste instituto sem prévia autorização legislativa, em afronta ao art. 167, VI, Da CF/1988 e à tripartição dos Poderes dada a alteração substancial do orçamento aprovado pelo Legislativo (**irregularidade não apontada nas peças técnicas**);

· divergência apontada no Parecer da Auditoria, que revela a não conformidade dos registros contábeis;

· a não aplicação do limite mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências em gastos com a educação; e

· a ausência de manifestação do controle interno, o que evidencia o descumprimento ao art. 59 da LRF c/c arts. 31 e 70 da CF/1988.

9. Por fim, convém registrar que este eg. Tribunal de Contas não realizou qualquer tipo de auditoria ou de inspeção *in loco* no Município de Marechal Deodoro quanto ao exercício financeiro de 2010, como nos informa o Despacho da Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM (fls. 534).

10. É o relatório, passo a análise.

DA ANÁLISE DO RELATOR

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 002/2003 – OBRIGAÇÃO DO ENVIO DE DOCUMENTOS

11. Insta destacar inicialmente que as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2010, eram instruídas com os documentos obrigatórios e complementares relacionados na **Resolução Normativa n.º 002/2003**, que estabelece também o Calendário das Obrigações dos Gestores perante este eg. TCE/AL.

12. Analisando a documentação, constata-se que a presente prestação de contas foi instruída com todos os documentos obrigatórios, razão pela qual este Conselheiro deixa de acolher a preliminar ministerial de dilação probatória contida no item 7 do relatório, tendo o gestor deixado de encaminhar apenas os documentos complementares abaixo relacionados:

· inventário geral de bens e valores compreendendo: saldo em dinheiro; bens móveis; bens imóveis; bens de natureza industrial; ações, créditos e valores; almoxarifados; e relação nominal da dívida industrial; e

· relação dos processos licitatórios ocorridos no exercício de 2010.

13. Convém ressaltar que o não encaminhamento da documentação complementar elencada acima não impossibilita a elaboração deste Parecer Prévio, mas prejudica na análise dos estoques dos bens móveis e imóveis.

ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E DE PROGRAMAÇÃO

14. Como cediço, o **Plano Plurianual (PPA)**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** são os principais instrumentos de planejamento e de programação da vida econômica e financeira da Administração Pública, cabendo aos prefeitos, no caso dos municípios, a iniciativa privativa dos respectivos processos legislativos.

14.1. Neste aspecto, compulsando-se os autos, é possível observar que o ex-gestor encaminhou a LOA exercício de 2010. Quanto ao PPA para o quadriênio para 2010-2013 e a LDO para 2010, estes foram protocolados, respectivamente, por meio dos processos TC- 1923/2011 e TC-1922/2011.

14.1.1. Ressalta-se que tanto a análise do PPA quanto da LDO ficou prejudicada tendo em vista que os processos se encontram na DFAFOM, e que, mesmo após solicitação (MEMO 139/2019 e 140/2019), ainda não foram remetidos ao Gabinete deste Relator.

14.1.2. Quanto à LOA, esta foi veiculada pela Lei Municipal n.º 984/2009, a qual estimou as receitas e fixou as despesas em **RS155.956.321,00**, sendo que **RS103.798.510,00** foram consignados para o orçamento fiscal e **RS52.157.811,00** para o orçamento da seguridade social; enquanto as receitas correntes foram estimadas em **RS87.644.010,00**, as despesas correntes foram em **RS80.478.670,00**; as receitas de capital em **RS63.800.986,00** e as despesas de capital em **RS73.454.785,00**.

14.1.3. A referida lei também autorizou, no seu art. 5º, a abertura de créditos suplementares em até 40% da receita corrente prevista para o ano de 2010.

Lei n.º 984/2009, art. 5º

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita corrente prevista nesta Lei, criando, se necessário, elementos de despesas dentro de cada ação. (grifo nosso)

15. Consta nos autos os **Projetos de Lei n.º 977/2010, n.º 978/2010, n.º 979/2010, n.º 980/2010, n.º 981/2010, n.º 982/2010 e n.º 983/2010** que autorizaram a abertura **Créditos Adicional Especial**, respectivamente, no valor de **RS301.500,00, RS450.000,00, RS365.000,00, RS530.000,00, RS577.000,00, RS542.000,00 e RS589.000,00**.

15.1. Destaca-se que não há qualquer comprovação que os Projetos de Lei foram aprovados pelo Legislativo Municipal.

ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

16. No que se refere à análise do balanço orçamentário, constatamos que durante o exercício financeiro de 2010 o município de Marechal Deodoro executou receitas e despesas, respectivamente, na ordem de **RS94.651.047,26 e RS88.345.446,33**, o que revela um verdadeiro descuido no planejamento orçamentário, posto que de acordo a LOA para o período havia estimado tanto as receitas quanto as despesas no valor de **RS155.956.321,00**, ou seja, aproximadamente 40% acima do que, de fato, veio a ser executado.

16.1. Consta-se, portanto, que a LOA não foi elaborada de acordo com o adequado planejamento, desconsiderando a metodologia de cálculo sugerida pela LRF (art. 12) para o estabelecimento projeções mais precisas, posto que segundo a mesma deveria ter sido levada em consideração, por exemplo, a variação do índice de preços, o crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante, e deveria vir acompanhada de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. (destacamos)

16.2. O demonstrativo aponta ainda ter ocorrido um resultado superavitário na execução orçamentária no valor **RS6.305.600,93** (fl. 2200), alcançado principalmente pelo compasso entre a receita corrente e a despesa de corrente, uma vez que quanto à primeira (receita de corrente) foi na ordem de **RS83.341.969,11** e a segunda (despesa de corrente), a prefeitura realizou despesas na ordem de **RS74.977.757,34 – gerando o superavit orçamentário**.

17. No que se refere à alteração do orçamento, a análise verificou as seguintes situações:

17.1. Que houve a abertura de créditos suplementares por meio de decretos do Poder Executivo no montante de **RS56.003.505,20**, valor que corresponde a aproximadamente de 64% da receita corrente estimada na LOA (**RS87.644.010,00**), acima, portanto, do que preconizava o seu art. 5º da Lei Municipal n.º 984/2009, que autorizava a abertura de créditos suplementares até o patamar de 40% do Orçamento corrente.

17.2. Que houve a abertura de créditos especiais por meio de decretos do Poder Executivo no montante de **RS3.354.500,00**, sem comprovar quais as leis que autorizaram a abertura do crédito especial.

17.3. E que o Poder Executivo realizou remanejamento, transposição e transferência orçamentárias utilizando-se da vestimenta de créditos adicionais por anulação de dotação – Decretos 01/2010 a 05/2010 e 07/2010 a 12/2010.

17.3.1. Quanto a este entendimento, Caldas Furtado (2005) afirma no artigo denominado de “Créditos adicionais versus transposição, remanejamento ou transferências de recursos”, que “*pele princípio da proibição de estorno de verbas, é vedada a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outra, sem prévia autorização legislativa*”.

17.3.2. Entende-se por categoria de programação a função, a subfunção, o programa e ação, esta última é classificada em três naturezas diferentes – a atividade, o projeto e a operação especial (Portaria MOG n.º 42 de 14/04/1999).

17.3.3. No mesmo artigo Caldas Furtado (IBID, 2005), assevera que não pode a autoridade máxima do Poder Executivo utilizar créditos adicionais (suplementares ou especiais) para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência, pois “*destrói a rigidez do orçamento público pretendida pelo ordenamento jurídico pátrio, com prejuízos para todo o sistema constitucional orçamentário que, enfraquecido, deixa de ser veículo necessário de planejamento das ações da Administração Pública, em desfavor do regime de gestão fiscal responsável preconizado pelo art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal*” (g.n.).

17.3.4. Assim, em que pese o Município não cumprir o que determina a doutrina exposta no sentido de realizar remanejamento, transposição e transferência orçamentária utilizando-se da vestimenta créditos adicionais por anulação de dotação, este eg. Tribunal de Contas não vem se posicionando, no sentido de fazer a distinção entre o remanejamento, a transposição e a transferência e os créditos adicionais, cabendo, portanto, expedir **recomendação** aos gestores municipais para que não realize tal prática.

18. Quanto ao balanço financeiro (fls. 221 e 222), a análise constatou que as receitas orçamentárias foram de **RS94.651.047,26** e despesas orçamentárias de **RS88.345.446,33**; constatou ainda que as receitas extraorçamentárias foram de **RS55.010.885,95** e as despesas extraorçamentárias de **RS53.834.822,40**; que os saldos de caixa do exercício de 2009 foram de **RS8.718.085,20** e os que se transferiram para o início do exercício de 2011 o valor de **RS16.199.749,68**.

19. Ao analisar o **demonstrativo de variação patrimonial** foi possível perceber que houve um **deficit** patrimonial de **RS11.696.974,21**, conforme anexo 15 da Lei n.º 4320/1964 (fls. 114 e 115), decorrente principalmente do cancelamento de dívidas ativas no valor de **RS18.673.516,12** e da incorporação de obrigações no valor de **RS12.295.899,71**.

19.1. Ainda quanto à variação do patrimônio, identificamos que a municipalidade adquiriu bens imóveis no montante de **RS98.021,33**, e bens móveis em **RS1.901.514,95**, acrescendo o **ativo permanente imobilizado** do município, que alcançou o estoque de **RS15.328.355,94**, sendo **RS7.953.557,52** de bens imóveis e **RS7.374.798,42** de bens móveis.

20. No balanço patrimonial, mais precisamente no que se refere ao ativo financeiro realizável, importante destacar que houve o registro contábil no montante de **RS2.689.718,19**, sendo **RS274.210,88** de créditos a receber e **RS2.415.507,31** de valores em trânsito realizável.

20.1. Consta nos autos nota explicativa apontando que o valor em trânsito realizável (**RS2.415.507,31**) “(...) *corresponde as Transferências Constitucionais da União consideradas pelos entes transferidores como sendo da competência de 2010, conseqüentemente, inscritas em Resto a Pagar, assim sendo, para efeito da Consolidação Geral das Contas da União necessário se faz que os citados valores constem com crédito da Prefeitura, sendo revertidos através dos lançamentos de janeiro de 2011*”, citando a citando a Portaria n.º 02, de 06/08/2009 da STN.

21. O **demonstrativo da dívida fundada** (fl. 229), por sua vez, aponta que o **endividamento do município passou de RS5.353.916,89 para RS4.787.796,73**, o que corresponde a uma diminuição de aproximadamente 11%.

22. A dívida flutuante (fl. 230), ao final do ano de 2010, atingiu o montante de **RS11.544.808,91**, este representado por restos a pagar processados no montante de **RS3.074.213,76** e não processado de **RS5.870.635,88** e por consignações de **RS2.599.959,27**.

23. Destacamos o cancelamento de resto a pagar no montante de **RS8.739.263,17**, não sendo possível afirmar se tais cancelamentos foram processados ou não processados.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS

EDUCAÇÃO, FUNDEB, SAÚDE E DUODÉCIMO

24. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 212, preconiza que os municípios aplicarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita líquida dos impostos e das transferências constitucionais na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**.

CF/1988, art. 212

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

24.1. Dessa forma, considerando que a soma da arrecadação dos impostos e das transferências constitucionais totalizou um montante de **RS52.753.205,59**, verifica-se que o município de Marechal Deodoro, ao ter gasto **RS11.960.330,18**, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicou o correspondente a **22,67%**, abaixo, portanto, o limite mínimo determinado pela Constituição, conforme exibimos no quadro abaixo:

Quadro 1: Cálculo do Limite Mínimo com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
Receitas de Impostos (1)	7.954.751,03	15,08
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	2.068.535,17	3,92
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	455.154,22	0,86
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS	4.947.646,76	9,38
Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF	483.414,88	0,92
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	43.674.164,32	82,79
Cota-Parte FPM	16.660.370,90	31,58
Cota-Parte ITR	29.030,57	0,06
ICMS-Desoneração – LC n.º 87/1996	207.543,84	0,39
Cota-Parte ICMS	26.319.516,07	49,89
Cota-Parte IPVA	439.848,36	0,83
Cota-Parte IPI	17.854,58	0,03
Outras Receitas Correntes (3)	1.124.290,24	2,13
Dívida Ativa de Impostos	936.675,36	1,78
Multas e Juros provenientes de Impostos.	187.614,88	0,36
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	52.753.205,59	100,00
DESPESAS COM EDUCAÇÃO		
COMPONENTES	VALOR	%
Despesas da Secretária de Educação (5)	5.644.687,44	23,63
Educação infantil (Função 12, subfunção 125)	158.380,66	0,66
Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)	5.486.306,78	22,97
Despesas com o Fundo Municipal de Educação (6)	18.244.377,00	76,37
Educação infantil (Função 12, subfunção 365)	237.452,44	0,99
Educação Fundamental (Função 12, subfunção 361)	18.006.924,56	75,38
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	23.889.064,44	100,00
Deduções (8)	11.928.734,26	100,00
Despesa com recursos do FNDE*	2.716.229,71	22,77
Resultado Líquido das Transferências do Fundeb	5.081.011,75	42,59
Receita de Complementação do Fundeb	3.761.288,66	31,53
Receita de Aplicação Financeira Rec. do Fundeb	47.137,74	0,40
Outras Despesas**	323.066,40	2,71
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	11.960.330,18	22,67
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 25%)	13.188.301,40	25,00
VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	-1.227.971,22	-2,33

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4959/2011)

* Despesas de Convênio com o PNATE, QSE e PTA

** Despesas do Exercício Anterior.

24.2. Destaca-se que consideramos como despesas com educação o montante de **RS158.380,66**, no qual foi escriturado na rubrica 12.125.0003.2.040, denominada de “*Manutenção do Conselho Municipal de Educação*” e o montante de **RS2.770.077,07**, no qual foi escriturado na rubrica 12.125.0003.2.040, denominada de “*Manutenção da Secretaria de Educação*” por entendermos que são despesas realizadas com a atividade-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino, conforme disciplina o inc. V do art. 70 da Lei n.º 9394/1996.

Lei n.º 9394/1996, art. 70

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

(...)

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino; (grifo nosso)

24.3. Ainda quanto à educação, apresentamos uma análise na qual buscamos demonstrar se a aplicação do mínimo em MDE da receita líquida de impostos e das transferências constitucionais pelo Município representou na evolução, qualitativamente, do ensino. Para tanto, comparamos o percentual aplicado com o Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal – IFDM[1]-Educação, pois, este utiliza as variáveis (i) matrículas na educação infantil, (ii) abandonos no ensino fundamental, (iii) distorções idade-série no ensino fundamental, (iv) docentes com ensino superior no ensino fundamental, (v) média de horas aula diárias no ensino fundamental e (vi) resultado do IDEB no ensino fundamental para compor a cálculo do índice.

24.4. O IFDM varia de 0 a 1 ponto e é classificado em: (i) **baixo** - vai de 0 a 0,4; (ii) **regular** - de 0,4 a 0,6; (iii) **moderado** - de 0,6 a 0,8; e **alto** - de 0,8 a 1, desenvolvimento.

24.4.1. Assim sendo, no ano de 2010 o município de Marechal Deodoro apresentou um desenvolvimento regular no IFDM-Educação, pois alcançou o índice de **0,4985**. Vejamos:

Gráfico 1: Evolução do IFDM- Educação de Marechal Deodoro

Fonte: Elaboração própria a partir das informações do IFDM

24.4.2. Quando se analisa a evolução IFDM-Educação do Município, verifica-se que este variou positivamente em 0,13 entre 2005 a 2010, saindo de um **baixo desenvolvimento** para o **regular**.

25. Com relação ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb**, que está previsto no art. 60

do **Atto das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** e regulado pela **Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007**, e pelo **Decreto n.º 6.253, de 13 de novembro de 2007**, os municípios devem aplicar pelo menos 60% dos recursos anuais totais do Fundo ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

ADCT, art. 60

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Lei n.º 11.494/2007, art. 22

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Decreto n.º 6.253/2007, art. 9º

Art. 9º Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, na forma do art. 22 da Lei n.º 11.494, de 2007.

25.1. Desse modo, da receita recebida a título do Fundeb na importância de **RS17.484.800,15**, o município de Marechal Deodoro destinou o total de **RS13.865.783,51** com o pagamento de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, que representa o percentual de **79,30%**, cumprindo assim o que dispõem o **inc. XII do art. 60 do ADCT** e o **art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007**.

Quadro 2: Cálculo do Limite Mínimo com o Fundeb

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)	%
Receita Base de Cálculo (1)	17.484.800,15	100,00
Transferências de Recursos do Fundeb	13.676.373,75	78,22
Complementação da União ao Fundeb	3.761.288,66	21,51
Depósito Remunerado do Fundeb	47.137,74	0,27
Aplicação Mínima dos 60% - art. 22 (2)=(1)*0,6	10.490.880,09	60,00
Valor aplicado ao pag. de prof. do magistério (3)	13.865.783,51	79,30
VALOR ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO (4)=(3)-(2)	3.374.903,42	19,30
Aplicação Mínima dos 95% - art. 21 (5)=(1)*0,95	16.610.560,14	95,00
Valor aplicado com a MDE (6)	18.244.377,00	104,34
VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (7)=(6)-(5)	1.633.816,86	9,34

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4959/2011)

25.2. Ainda quanto ao **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – Fundeb**, o **caput do art. 21 c/c §2º da Lei n.º 11.494/2007** determina que 95% dos recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados pelos Municípios, no **exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Lei n.º 11.494/2013, art. 21

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no **exercício financeiro em que lhes forem creditados**, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no **art. 70 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996**.

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

25.2.1. Dessa forma, da receita recebida a título do Fundeb (**RS17.484.800,15**), o município de Marechal Deodoro destinou o total de **RS18.244.377,00** com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica pública, que representa o percentual de **104,34%**, cumprindo assim o que dispõem o **caput art. 21 c/c §2º da Lei n.º 11.494/2007**.

26. No que se refere aos gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o **inc. III do art. 77 do ADCT** prescreve que os municípios devem aplicar anualmente um percentual mínimo de quinze por cento da receita resultante da arrecadação de impostos e das transferências constitucionais em saúde e que o **§3º** do mesmo inciso determina que os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde.

ADCT, art. 77

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

(...)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal.

26.1. Neste diapasão, considerando a receita base de **RS52.753.205,59**, o município aplicou **RS10.618.597,15**, que representa um percentual de **20,13%** em saúde, portanto, cumprindo o que determina a Constituição, conforme apresentamos no quadro abaixo:

Quadro 3: Cálculo do Limite Mínimo com as Ações e Serviço Público de Saúde

RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		
COMPONENTES	VALOR	%
Receitas de Impostos (1)	7.954.751,03	15,08
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	2.068.535,17	3,92
Imposto sobre Transmissão de Inter Vivos – ITBI	455.154,22	0,86
Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS	4.947.646,76	9,38
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	483.414,88	0,92
Receita de Transferências Constitucionais e Legais (2)	43.674.164,32	82,79
Cota-Parte FPM	16.660.370,90	31,58
Cota-Parte ITR	29.030,57	0,06
Cota-Parte ICMS	26.319.516,07	49,89
Cota-Parte IPVA	439.848,36	0,83
Cota-Parte IPI	17.854,58	0,03
Outras Receitas Correntes (3)	1.124.290,24	2,13
Dívida Ativa de Impostos	936.675,36	1,78
Multas e Juros provenientes de Impostos.	187.614,88	0,36
TOTAL DAS RECEITAS (4) = (1+2+3)	52.753.205,59	100,00
DESPESAS COM SAÚDE		
COMPONENTES	VALOR	%
Despesas da Secretária de Saúde (5)	588.663,66	3,45
Despesas na função 10 e subfunção 301	588.663,66	3,45
Despesas com o Fundo Municipal de Saúde (6)	16.464.113,99	96,55
Despesas na função 10 e subfunção 301, 302, 303, 304 e 305	16.464.113,99	96,55
TOTAL DAS DESPESAS (7) = (5+6)	17.052.777,65	100,00
Deduções (8)	6.434.180,50	100,00
Receitas de Transferências de Recursos do SUS	5.079.741,87	78,95
Receitas de Transferências de Recursos da Sesau	1.354.438,63	21,05
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DE CÁLCULO (9) = (7-8)	10.618.597,15	20,13
VALOR MÍNIMO A APLICAR (10) = (4 X 15%)	7.912.980,84	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE MÍNIMO (11) = (10-9)	2.705.616,31	5,13

Fonte: Elaboração própria a partir das informações constantes na Prestação de Contas (TC-4168/2010)

26.2. Destaca-se que consideramos como despesas com Saúde o valor de **RS588.663,66**, no qual foi escriturado, na rubrica 10.301.0011.6.010, denominada de “Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde” das Ações do Fundo Municipal de Saúde” e o valor de **RS8.596.797,10**, no qual foi escriturado, na rubrica 10.301.0011.6.001, denominada de “Manutenção do Fundo Municipal de Saúde” por entendermos que são despesas realizadas com ações de apoio administrativo realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis a execução das ações e serviços públicos de saúde, conforme disciplina o inc. XV do art. 7º da Portaria n.º 2047/2002 do Ministério da Saúde e inc. XV da Sexta Diretriz da Resolução n.º 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde.

Portaria n.º 2047/2002, art. 7º

Art. 7º Atendidos os princípios e diretrizes mencionados no art. 6º destas Diretrizes, e para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

(...)

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores.

Resolução n.º 322/2003, Sexta Diretriz

Sexta Diretriz: Atendido ao disposto na Lei 8.080/90, aos critérios da Quinta Diretriz e para efeito da aplicação da EC 29, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

(...)

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores; (Grifo nosso)

26.3. Ainda no que se refere à política pública de saúde, também merece destaque que parte das despesas em saúde (RS588.663,66), não saíram do fundo municipal de saúde, contrariando o que se encontra preconizado no 3º do art. 77 da ADCT da CF/1988, no parágrafo único do art. 6º da Portaria 2047/2002²¹ e no parágrafo único da Quinta Diretriz da Resolução n.º 322/2003²².

26.4. Quanto a este aspecto, em que pese reconhecermos que se trata de uma “contrariedade ao direito” e que necessita ser corrigida pelos gestores subsequentes, divirjo completamente do entendimento que já fora outorado surfragado por esta eg. Corte de que estes recursos não poderiam ser considerados no computo das despesas com saúde a que alude o art. 77 da ADCT da CF/88.

26.5. Convém, portanto, expedir **recomendação** aos gestores (ao prefeito e o secretário de saúde) para que adêquem a execução orçamentária da Secretaria Municipal de Saúde aos termos do 3º do Art. 77 do ADCT e do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar n.º 141/2012, a fim de que estes sempre realizem as despesas municipais com saúde através de fundo específico.

26.6. Comparando o percentual aplicado em saúde com o Índice Firjan de Desenvolvimento Municipal – IFDM-Saúde que utiliza como variáveis na composição do cálculo (i) o número de consultas pré-natal, (ii) os óbitos por causas mal-definidas, (iii) os óbitos infantis por causa evitáveis e (iv) as internações sensível à atenção básica – ISAB.

26.6.1. Quanto ao IFDM-Saúde, no ano de 2010 o município de Marechal Deodoro obteve o **desenvolvimento moderado** no IFDM-Saúde, pois alcançou pontuação de 0,7328. Vejamos:

Gráfico 2: Evolução do IFDM-Saúde de Marechal Deodoro

Fonte: Elaboração própria a partir das informações do IFDM

26.6.2. Em análise da série histórica de 2005 a 2010, o IFDM-Saúde do Município variou positivamente em 0,094 entre 2005 a 2010, mantendo-se no **desenvolvimento moderado**.

27. No tocante ao repasse do Duodécimo da Câmara Municipal, a CF/1988 determinava à época que, pelo menos, 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas efetivamente realizadas no exercício anterior deveriam ser repassadas ao Poder Legislativo. Preconizava também que o repasse não poderia ser maior que este percentual nem a menor em relação à

proporção fixada na Lei Orçamentária.

CF/1988, art. 29-A

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

(...)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

27.1. Após análise do balanço de 2009 (TC-4168/2010, fls. 72 a 77) e do balanço de 2010 (fl. 25), assim como dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (TC 6380/2010, TC-4958/2011), verifica-se que o Poder Executivo repassou o duodécimo ao Legislativo no montante de **RS2.892.507,11**, valor este que não respeitou o limite mínimo (**RS3.720.000,00**). Por seu turno, respeitou o limite máximo para o repasse que foi de **RS3.031.468,93**.

DOS LIMITES LEGAIS

DESPESAS COM PESSOAL

28. Cabe ressaltar, no que se refere às **despesas totais com pessoal dos poderes Legislativo e Executivo**, o art. 169 da CF/1988 estabelece que estas despesas não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Este preceito constitucional de eficácia limitada veio a ser regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar n.º 101/2000), a qual define os percentuais máximos da despesa total com pessoal para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Senão, vejamos:

LRF, art. 19 e 20

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

28.1. Diante das informações constantes no Balanço Geral, verificamos que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo foi no montante de **RS1.852.363,82** e do Poder Executivo no montante de **RS40.842.087,30**, representando respectivamente os percentuais de 2,30% e de 50,63% da receita corrente líquida (**RS80.670.535,55**), cumprindo a exigência estabelecida no art. 19 e no art. 20, inc. III, alíneas “a” e “b” da LRF.

ANÁLISE DAS METAS FISCAIS

29. Integra a LDO o Anexo de Metas Fiscais, em atendimento ao disposto no §1º do art. 4º da LRF e nele foram estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

LRF, art. 4º

Art. 4º (omissis).

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

29.1. Contudo, a análise das Metas Fiscais ficou prejudicada devido à ausência LDO nos autos, mesmo sendo encaminhada pelo ex-gestor.

DO VOTO

30. Da análise levada a efeito nos autos do processo TC-4959/2011, que trata das contas de governo do (a) Sr.(a) Cristiano Matheus da Silva e Sousa, gestor do município de Marechal Deodoro no exercício financeiro de 2010, remetidas a esta eg. Corte de Contas para fins de emissão de parecer prévio e considerando principalmente o descumprimento do limite Constitucional em Educação (item 23); a abertura de créditos suplementares acima do que preconizava o seu art. 5º da LOA (item 16.1); a ausência das leis que autorizaram a abertura do crédito especial (item 16.2); e o envio do duodécimo da Câmara Municipal a menor em relação à proporção fixada na LOA (item 26.1).

31. Apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA:

a. EMITIR parecer prévio nas Contas de Governo do(a) Sr.(a) Cristiano Matheus da Silva e Sousa, gestor do município de Marechal Deodoro no exercício financeiro de 2010, recomendando ao Legislativo Municipal, quando do seu julgamento, que este seja pela IRREGULARIDADE, amparado nos art. 31, §§1º e 2º da Constituição da Federal de 1988 (CF/1988), no art. 36, §1º da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989), no art. 82, §1º da Lei n.º 4.320/64 e, ainda, nos arts. 1º, incs. I e IV, 34 e 94, combinados, da Lei Estadual n.º 5.604/94 (LOTCE/AL) e no art. 6º, inc. II, primeira parte, do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL) desta Corte de Contas;

b. SOLICITAR à Câmara de Vereadores que recomende ao atual gestor(a), Sr.(a) Cláudio Roberto Ayres da Costa, que não cometa as irregularidades e ou ilegalidades apontadas nos itens 11, 14, 15.1, 16, 17, 19, 22, 23, 25.3 a 25.5 e 26 deste VOTO;

c. SOLICITAR à Câmara de Vereadores que remeta a esta egrégia Corte de Corte o resultado do julgamento das contas anuais do exercício de 2010, conforme determina o art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF);

d. REMETER cópia deste Voto juntamente com o Parecer Prévio ao(a) gestor(a) epigrafado(a) por meio postal com Aviso de

Recebimento – AR, de forma a não haver dívida de sua cientificação, conforme o disposto no art. 25, inc. II da Lei n.º 5.604/1994 (LOTCE/AL), para que, caso queira, possa apresentar recurso conforme previsão do art. 51 e ss. da Lei Estadual n.º 5.604/94 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE/AL);

e. **OFICIAR** ao Ministério Público Estadual, comunicando-lhe acerca da irregularidade apontada nos itens 16, 23 e 26.1 deste Voto;

f. **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011; e

RETORNAR o processo ao Gabinete deste Conselheiro, após os cumprimentos dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias.

Sala das Sessões do PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 07 de Maio de 2019.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator
 Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS - Presidente
 Conselheiro ALSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
 Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
 Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
 Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
 Conselheiro Substituto ALBERTO ALVES PIRES DE ABREU
 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MARCIEL
 Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS

NILTON FELIPE DE SOUZA DIAS

Responsável pela Resenha

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO*

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 09 DE MAIO DE 2019 REALIZAR DILIGÊNCIA NO SEGUINTE PROCESSO:

PROCESSO N.º TC 17232/2012

UNIDADE: Secretaria da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário do Estado de Alagoas - SEAGRI

RESPONSÁVEL: Jorge Silva Dantas

ASSUNTO: Prorrogação de Prazo

DECISÃO SIMPLES N.º 040 /2019 - GCRSC

APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO ENVIO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO COM A EMPRESA CENTRO DE APOIO COMUNITÁRIO DE TAPERA A UNIÃO SENADOR - CACTUS. SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS - SEAGRI EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DECISÃO SIMPLES N.º 40 /2019. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido de **prorrogação de prazo** protocolado junto a esta eg. Corte de Contas, em 08/04/2019, pelo(a) Sr.(a) **Jorge Silva Dantas**, na qualidade de ex-Secretário da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário do Estado de Alagoas - SEAGRI, relativa ao exercício financeiro de 2012.

2. Em 08/04/2019, o ex-gestor protocolou petição por meio da qual requereu (1) o fornecimento da cópia integral do processo TC n.º 17232/2012, assim como a (2) prorrogação do prazo para apresentar a manifestação de defesa por mais 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste.

3. Apesar dos inúmeros precedentes existentes neste gabinete no sentido de se deferir monocraticamente a prorrogação de prazo, quando solicitada pelo jurisdicionado, em homenagem ao princípio da busca da verdade real, entendo que tal providência não se apresenta possível nos autos, visto que a presente relação jurídica processual já ultrapassou a fase postulatória (de resistência) e se encontra na fase recursal, onde os prazos possuem natureza peremptória, de modo a não se admitir que sejam ordinariamente dilatados.

4. Ante o exposto, **DECIDO**:

a. **DEFERIR** o pedido de fornecimento de cópia integral dos autos;

b. **INDEFERIR** o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa;

c. **PUBLICAR** a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (DOe/TCEAL), em atendimento ao disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Estadual n.º 7.300/2011.

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, em Maceió, 09 de Maio de 2019.

Conselheiro – **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

NILTON FELIPE DE SOUZA DIAS

Responsável pela Resenha

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE 08 DE MAIO DE 2019 RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO: 14122/2014

UNIDADE: Prefeitura de Atalaia

RESPONSÁVEIS: Sr. Manoel da Silva Oliveria (Exercício de 2014)

INTERESSADO: Prefeitura de Atalaia

ASSUNTO: Representação

ACÓRDÃO N.º 2-300/2019

REPRESENTAÇÃO. REPASSE DO DUODÉCIMO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RETENÇÃO DE VALORES DESCONTADOS PARA PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA. NÃO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. PELA ADMISSIBILIDADE E APURAÇÃO DOS FATOS.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ADMITIR a presente Representação, na forma dos arts. 193 e segts. do RITCE/AL;

II – CITAR O SR. MANOEL DA SILVA OLIVERIA, Prefeito do Município de Atalaia no exercício financeiro de 2014, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em relação às alegações suscitadas na presente representação podendo produzir todas as provas tidas como indispensáveis à elucidação dos referidos fatos;

III – OFICIAR A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais providências foram tomadas para sanar as irregularidades constatadas;

IV – OFICIAR A GERÊNCIA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ALAGOAS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a situação indicada no Ofício 008/2014 (fls. 57/58) foi regularizada;

V – DETERMINAR, que depois de cumpridas as diligências determinadas, e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização Municipal para instrução do feito e emissão de competente Relatório.

VI – DAR PUBLICIDADE da presente determinação e ciência imediata desta decisão.

RELATÓRIO

1. Cuida-se o processo n.º 14122/2014 de Representação em face do ex-prefeito de Atalaia, Sr. Manoel da Silva Oliveira, proposta por Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva, por irregularidades cometidas no exercício da gestão municipal no ano de 2014. (fls. 04)

2. Em que pese intitulada Consulta, a inicial relata irregularidades ocorridas no Município de Atalaia. Assim, o representante cita as seguintes irregularidades cometidas pelo ex-gestor: 1) Repasse do duodécimo da Câmara Municipal em valor maior que o limite constitucionalmente imposto; 2) Atraso no pagamento de profissionais de odontologia vinculados ao Município; e 3) Suposta retenção de valores correspondentes a empréstimos consignados dos servidores públicos municipais. A inicial veio instruída com relatórios do controle interno daquele Município com as informações pertinentes ao caso (fls. 05/168)

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer N.º 4587/2017/3ºPC/RA, da lavra do Procurador de Contas Rafael Rodrigues de Alcântara da 3ª procuradoria de contas, opinou pela recusa da consulta como representação, pugnando, para tanto, pela admissibilidade da representação e apuração dos fatos, inclusive com a citação do gestor à época para apresentação de defesa.

4. Em síntese, é o relatório.

VOTO

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

1. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição e competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, tendo em vista a repercussão contábil/financeira, evidenciando que o caso ora apresentado encontra-se regulado pelos arts. 71, inc. III c/c 75 da Constituição da República de 1988, pelos arts. 94 e 97, inc. III, alínea “a” da Constituição do Estado de Alagoas e art. 6º, inc. VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. A competência da 2ª Câmara do TCE/AL para a apuração do assunto epigrafado encontra-se amparada nos normativos desta Casa, especialmente o contido no art. 7º, inc. VII da Resolução Normativa n.º 007/2018. Assim, fica evidente, excetuadas as nomeações para cargos em comissão.

3. Já a competência deste Conselheiro para apreciar a presente matéria encontra-se firmada na jurisprudência desta Casa, que determina que o Conselheiro do biênio mais recente seja competente para relatar processo referente a período investigado que extrapola seu biênio de distribuição. No caso, trata-se de representação cujo lapso temporal abarca o período de 2013/2014.

4. Assim, considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 a 44, e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

DA ADMISSIBILIDADE

1. A presente representação atende os requisitos constantes no art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art. 191 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Alagoas.

2. Conforme se depreende do teor da peça inicial, as irregularidades apontadas referem-se a gestor do Município de Atalaia no exercício financeiro de 2014, o que se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º do RITCE/AL.

3. O expediente em referência contém identificação do representante, está dirigido em linguagem clara e objetiva, aponta elementos de convicção e encontra-se acompanhado de indícios de prova da irregularidade/ilegalidade apontadas às fls. 03 e 04 da inicial.

4. Assim sendo, pela contraposição legal retro mencionada, e mais o que dos autos constam, entende-se

por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o art. 43 da Lei Orgânica e o *caput* do art. 191 e seu parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Casa.

5. Ultrapassada a verificação dos pressupostos de admissibilidade, cumpre-se verificar se as questões propostas pelo representante têm bases suficientes para justificar o prosseguimento do feito e a apuração das irregularidades apontadas.

MÉRITO

6. Observa-se que os questionamentos levantados pelo representante dizem respeito aos seguintes fatos denunciados: 1) Repasse do duodécimo da Câmara Municipal em valor maior que o limite constitucionalmente imposto; 2) Atraso no pagamento de profissionais de odontologia vinculados ao Município; e, 3) Suposta retenção de valores correspondentes a empréstimos consignados dos servidores públicos municipais.

7. Inicialmente, **quanto ao primeiro fato**, o representante trouxe relatório do Controle Interno do Município por meio do qual se comunicou, em 14 de outubro de 2014, que os valores repassados à Câmara a título de duodécimo, extrapolariam a partir daquele mês o limite constitucionalmente previsto.

8. Pois bem. A CF/1988 deixa bastante claro em seu artigo 29-A, inciso I, que o chefe do Executivo não pode efetuar repasse em patamar que viesse ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) do produto das receitas tributárias e das transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, e que não poderia ser superior ao valor fixado na lei orçamentária. Estabelece, ainda, o §2º do mesmo artigo, que extrapolar aquele limite constitui crime de responsabilidade.

CF/1988, art. 29-A

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até cem mil habitantes;

(...)

§ 2o Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

9. Após análise do balanço de 2013 (TC - 6454/2014, fl. 68/76), verificou-se que o total da receita efetivamente arrecadada no exercício foi de R\$ 32.926.470,02. Já no balanço de 2014 (TC-7649/2015, fl. 145/146), demonstrou-se que o Poder Executivo repassou o duodécimo ao Legislativo no montante de R\$ 2.809.999,26, valor este que ficou acima do limite máximo para o repasse (R\$ 2.304.852,90). Note-se, que a Lei Orçamentária de 2014 trouxe como previsão para o repasse o valor de R\$ 2.810.000,00, valor superestimado como visto acima.

10. Assim, o repasse de duodécimo à Câmara Municipal de Atalaia **não atendeu ao limite** estabelecido pelo § 2º do art. 29-A da CF/1988, com base na receita efetivamente arrecadada no exercício anterior e extraída no Balanço Geral de 2013, relativas às receitas tributárias e das transferências previstas no arts. 153, §5º, 158 e 159 da CF/1988.

11. **Quanto ao segundo fato** apontado como irregular referente ao atraso no pagamento de profissionais de odontologia vinculados ao Município, a Coordenadora de Saúde Bucal do Município de Atalaia, Sra. Fabiana de Medeiros Borges, comunicou em 16 de outubro de 2014 que os vencimentos, referentes ao mês outubro de 2013 e aos meses julho, agosto e setembro de 2014, de oito odontólogos do Município não foram pagos.

12. Trata-se de caso em que o gestor teria, supostamente, retardado ato de ofício, sem motivação, o que se configura ato de improbidade administrativa, definido no art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92, considerando que a referida despesa já era conhecida e comprometida. Nesse sentido, dispõe o normativo, *in verbis*:

Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II- retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

13. O não pagamento de salários de servidores pelo período de quatro meses torna-se injustificável quando verificado a disponibilidade de recursos para tanto, ocorrência que deverá verificada quando da instrução da presente representação. Sob outra perspectiva, o pagamento em atraso dos servidores pode ocasionar demandas judiciais pela incidência de correção monetária. Nesse vértice a jurisprudência do STJ tem refletido as demandas relatadas, conforme entendimento esboçado pelo Ministro Celso Limongi e pelo Ministro Edson Vidigal, os quais transcrevo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA-FAM. JUROS DE MORA.ANATOCISMO.INOCORRÊNCIA.1-A Administração reconheceu o pagamento de correção monetária concernente a parcelas salariais pagas com atraso, por meio de certidões que ela própria expediu.2- Ocorrendo o pagamento desses valores também com atraso, os servidores têm direito ao seu recebimento devidamente corrigido, acrescido dos juros moratórios desde a citação válida da presente ação. Inconcebível a tese de anatocismo.3-Agravo a que se nega provimento.(Processo: AgRg no REsp 1042168 SP 2008/0063255-1, Relator(a): Ministro CELSO LIMONGI, julgamento: 23/04/2009, Órgão Julgador: T6-SEXTA TURMA, Publicação: DJe 18/05/2009).

Administrativo. Servidores públicos. Vencimentos. Pagamento na área administrativa. Correção monetária. 1- Caracterizada a natureza alimentar da dívida, paga administrativamente, é devida a correção monetária a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas. 2-Recurso não provido.””(RESP nº 42.841-SP Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. 15/05/95).

14. Finalmente, **quanto ao terceiro fato informado**, a retenção indevida de valores referentes ao pagamento de empréstimos consignados de servidores municipais, foi apontado que o representado, Prefeito à época, descumpriu as cláusulas dos convênios pactuados com a Caixa Econômica Federal.

15. É cediço que na prática administrativa, a consignação de vencimentos ou consignação em folha consiste no desconto de determinada importância na folha mensal de pagamento do servidor público, em razão de obrigações contraídas com a Administração ou terceiros habilitados.

16. Desse modo, falta repasse dos descontos relativo às operações de empréstimos consignados às

instituições financeiras fere o princípio da moralidade administrativa. Isso porque, enquanto os servidores acreditam que o próprio órgão ao qual estão vinculados repassa para os bancos os valores mensalmente descontados de seus contracheques, destinados a saldarem os débitos decorrentes de empréstimos contratados, por exemplo, a Administração desvia os referidos valores, possivelmente para outras finalidades, por meio de uma apropriação indevida, em despesas que devem ser quitadas com recursos públicos.

17. Note-se que a retenção indevida dos descontos pode ensejar a inscrição dos nomes dos servidores em listas de maus pagadores mantidas pelos órgãos de proteção de crédito.

18. Os valores consignados não se confundem com as receitas da Administração. Pelo contrário, as quantias ostentam caráter privado, tendo em vista serem subtraídos dos vencimentos do servidor. A atuação do gestor responsável, portanto, deve ser de mero depositário e repassador das verbas que desconta dos servidores, nos exatos termos dos convênios firmados com as instituições financeiras.

19. Uma vez celebrado o convênio e tendo se comprometido com o repasse, a Administração passa a ser responsável pela efetividade da transferência. A ausência de repasse constitui conduta complacente contrária à lisura do múnus público.

20. Apesar de ausente nos autos cópia do diploma legal que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais de Atalaia, a regra geral é de que a principal obrigação do ente público efetuar os descontos autorizados pelo servidor em folha de pagamento e repassar o valor correspondente à instituição consignatária, na forma e no prazo previsto em regulamento próprio, a exemplo do que prevê o Decreto Estadual nº 12.565, de 27 de abril de 2011, em seu artigo 15º segundo o qual “os valores consignados em folha de pagamento serão creditados pelo Estado em favor das consignatárias”.

21. É indiscutível, portanto, o dever de o gestor público de determinar o repasse para a instituição consignante e conveniada dos descontos salariais dos servidores que daquela tomaram empréstimos consignados. Os documentos presentes nos autos (fls. 10/60) são suficientes para comprovar inadimplência do representado e justificar apuração dos fatos.

22. Assim, tudo visto e presentes os indícios mínimos necessários para prosseguimento do feito, submetemos a presente Denúncia/Representação ao Pleno deste Tribunal, para que seja deliberada a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 39, inc. XIV, 192 e 193 do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

23. Estando presentes os requisitos formais para regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – ADMITIR a presente Representação, na forma dos arts. 193 e segts. do RITCE/AL;

II – CITAR O SR. MANOEL DA SILVA OLIVERIA, Prefeito do Município de Atalaia no exercício financeiro de 2014, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em relação às alegações suscitadas na presente representação podendo produzir todas as provas tidas como indispensáveis à elucidação dos referidos fatos;

III – OFICIAR A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais providências foram tomadas para sanar as irregularidades constatadas;

IV – OFICIAR A GERÊNCIA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ALAGOAS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se a situação indicada no Ofício 008/2014 (fls. 57/58) foi regularizada;

V – DETERMINAR, que depois de cumpridas as diligências determinadas, e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos à Diretoria de Fiscalização Municipal para instrução do feito e emissão de competente Relatório.

VI – DAR PUBLICIDADE da presente determinação e ciência imediata desta decisão.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de Maio de 2019.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator e Presidente

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPALDO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO ALVES PIRES DE ABREU – Convocado

Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO: 8312/2018

UNIDADE: Prefeitura de Craíbas

RESPONSÁVEIS: Sr. Ediel Barbosa Lima – exercício de 2018

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

ASSUNTO: Representação

ACÓRDÃO N° 2-301/2019

REPRESENTAÇÃO. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. OMISSÃO DE DADOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PELA ADMISSIBILIDADE E APURAÇÃO DOS FATOS. PEDIDO LIMINAR. CONCESSÃO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

1. ADMITIR a presente Representação, na forma dos artigos 193 e seguintes do RI/TCE-AL, com a finalidade de apurar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento parcial da legislação de transparência;

2. INFORMAR à presidência desta Corte de Contas quais os **achados** que foram detectados na presente fiscalização para que possa adotar providências visando realizar o registro no portal **Siconv do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, impeditivo das transferências voluntárias em favor do município inadimplente, em atendimento ao item II da Resolução Atricon n. 05/2016.

3. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR no sentido de determinar que a Prefeito de Craibas, Sr. Ediel Barbosa Lima, divulgue na rede mundial de computadores, no prazo de 30 (trinta) dias, os editais de licitações, resultados e integra dos contratos firmados no período, procedimentos licitatórios, com pormenorização referente à modalidade, data, valores, edital e objeto, e LOA, LDO e PPA, sob pena de multa diária de caráter pessoal no valor de 100 (cem) UPFAL, o que corresponde R\$ 2.429,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais);

4. CITAR O SR., Prefeito do Município de Porto Real de Craibas no exercício financeiro de 2018, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente defesa em relação às alegações suscitadas na presente representação podendo produzir todas as provas tidas como indispensáveis à elucidação dos referidos fatos;

5. DETERMINAR, após cumpridas as diligências determinadas, e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, que sejam remetidos os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, ficando, desde já, dispensada a tramitação dos autos pela Diretoria de Fiscalização Municipal, visto que o feito se encontra devidamente instruído.

6. PUBLICAR a presente determinação, assim como a **NOTIFICAR** o gestor para cumprimento da cautelar.

RELATÓRIO

Dispõem os autos sobre representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Prefeito do Município de Craibas/AL, Sr. Ediel Barbosa Lima, por meio da qual aponta irregularidades na divulgação de informações obrigatórias no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal no exercício financeiro de 2018.

O Órgão Ministerial aponta a título de irregularidade, a s seguintes constatações: "(a) O site NÃO contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação; (b) NÃO existem informações sobre a receita nos últimos 6 meses, incluindo natureza, valor de previsão e valor arrecadado; (c) as despesas NÃO apresentam dados dos últimos 6 meses, contendo; valor de empenho, valor de liquidação, valor de pagamento e favorecido; (d) o site NÃO apresenta dados nos últimos 6 meses contendo: íntegra dos editais de licitação; resultado dos editais de licitação e contratos na íntegra; (e) o ente NÃO divulga as seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios com dados dos últimos 6 meses: modalidade, data, valor, número/ano do edital e objeto; (f) o site NÃO possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise de informações".

Ao fim da inicial, o representante requereu medida cautelar no sentido de regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico do Município representado sob pena de multa diária de caráter pessoal e comunicação no sentido de suspender transferências voluntárias da União e do Estado de Alagoas.

Requereu também, submissão do processo ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada apuração dos fatos; encaminhamento dos autos aos órgãos técnicos desta Corte de Contas para realização de diligências, citação da representada; ao final, e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação final; comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, pela possível configuração de ato de improbidade; comunicação dos fatos aos poderes executivos, federal e estadual, acerca da ausência de parâmetros mínimos de qualidade da informação ofertada no portal de transparência do Município; e a repercussão dos fatos nas respectivas prestações de contas do exercício 2018 e seguintes que venham a ser alcançados pela presente atuação.

Considerando que o presente processo trata da gestão do exercício financeiro de 2018, o representante pugnou ainda que não fossem os presentes autos reunidos às Representações já existentes, que tratam de exercícios financeiros anteriores.

A inicial veio acompanhada de cópia integral do Procedimento Investigativo nº 05/2018 do Ministério Público de Contas

É o relatório.

VOTO

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição e competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, tendo em vista a repercussão contábil/financeira, evidenciando que o caso ora apresentado encontra-se regulado pelos arts. 71 c/c 75 da Constituição da República de 1988, pelo art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas e art. 6º, inc. VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A competência do Pleno do TCE/AL para a apuração do assunto epigrafado encontra-se amparada ainda na LOTCE/AL, art. 1º, inc. XVIII e no art. 39, inc. XIV do regimento Interno do TCE/AL.

Considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, artigos 42 à 44, e no Regimento Interno, artigos. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

A representação em comento atende os requisitos constantes no art. 42 da LOTCE/AL c/c os artigos 190 e *caput* do art. 191 do Regimento Interno.

Conforme se depreende do teor da peça inicial, a irregularidade apontada refere-se a gestor do Município de Craibas no exercício financeiro de 2018, o que se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º do RITCE/AL.

O expediente em referência contém identificação do representante, está dirigido em linguagem clara e objetiva, aponta elementos de convicção e encontra-se acompanhado de indícios de prova da irregularidade/ilegalidade apontada.

Assim sendo, pela contraposição legal retromencionada, e mais o que dos autos constam, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o art. 43 da Lei Orgânica e o *caput* do art. 191 e seu parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Casa.

Ultrapassada a verificação dos pressupostos de admissibilidade, cumpre-se verificar se as questões propostas pelo representante têm bases suficientes para justificar o prosseguimento do feito e a apuração das irregularidades apontadas.

Observa-se que os questionamentos levantados pelo representante dizem respeito à conformidade do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Craibas aos critérios estabelecidos na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme asseverado pelo Ministério Público de Contas: "*Não obstante se verifique a existência formal de página de transparência pública no município de Craibas, o município não atende aos parâmetros mínimos estabelecidos na Lei Complementar do que seria um portal de transmissão de execução financeira e orçamentária em tempo real [...] (fl. 07).*"

O caso em tela concerne ao princípio constitucional da publicidade, que impõe a divulgação de todos os atos da Administração Pública, com exceção daqueles cujo sigilo seja indispensável para a manutenção da segurança da sociedade ou do Estado (art. 5º, inciso XXXIII, c/c o art. 37, *caput*, ambos da CF/88).

A transparência, que nada mais senão um desdobramento do princípio da publicidade, visa assegurar uma visibilidade muito maior do funcionamento da máquina pública e tem sido indispensável para o aprimoramento do nosso modelo democrático e republicano, fomentando mais ainda a participação e o controle social sobre as práticas públicas.

Quanto aos portais de transparência, abaixo do texto constitucional, as principais balizas regulatórias da gestão pública transparente são a Lei n. 12.527, de 11 de novembro de 2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação, e a LC n. 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, invertendo a ordem cronológica de promulgação, tem-se a Lei n. 12.527/2011 que ao dispor sobre o acesso à informação, preconizou a obrigatoriedade de criação dos portais oficiais de transparência para todos os órgãos e entidades públicas, inclusive os municípios, com exceção dos que possuam menos de 10.000 (dez mil) habitantes, o que não é o caso do Município de Craibas.

A LAI, em seu art. 8º, dispõe ainda que os portais deverão conter a informação quanto às competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, o registro dos repasses ou transferências de recursos financeiros; registros das despesas; informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do **art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além da LAI, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe em seu art. 48-A, introduzido pela LC n. 131/2009, que os entes da federação disponibilizarão informações referentes à identificação precisa das despesas e das receitas, tais como disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, no primeiro caso, e o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários, no segundo.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Consultando-se o Portal de Transparência do Município (http://www.craibas.al.gov.br/novo/aceeso_lai/2), o Gabinete deste Conselheiro compilou as informações abaixo quanto à prestação de informações:

Informação	Dispositivo Legal	Cumprimento	Obrigatoriedade
Editais de licitações, resultados e íntegra dos contratos;	Art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011 (LAI)	Não	Obrigatório
Procedimentos licitatórios, com pormenorização referente à modalidade, data, valores, edital e objeto;	Art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011 (LAI)	Sim	Obrigatório
Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Prestação de Contas do exercício anterior;	Art. 48, caput, da Lei Complementar 101/00 (LRF); Art. 30º, III, da Lei 12.527/2011 (LAI)	Sim	Obrigatório
Informações referentes à identificação precisa das despesas e das receitas; Relatório Estatístico referente a pedidos de informações recebidos, atendidos, indeferidos e informações sobre os solicitantes;	Art. 48-A, I e II, da Lei Complementar 101/00 (LRF);	Sim	Obrigatório
Relatórios em formatos eletrônicos, abertos, legíveis por máquina; Horários de	Art. 10, §§1º e 2º, c/c Art. 9º, I, b, da Lei 12.527/2011 (LAI)	Não	Obrigatório
Funcionamento, endereços, telefones, Sistema de Informação ao Cidadão e estrutura organizacional do ente;	Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/2011 (LAI)	Sim	Obrigatório
	Art. 8º, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/2011 (LAI)	Parcial	Obrigatório

Verificou-se, portanto, que o gestor deixou de disponibilizar a maioria das informações cuja prestação é obrigatória.

Desta forma, por tudo que dos autos consta e pelo atendimento aos requisitos apresentados, submetemos a presente Denúncia/Representação ao Pleno deste Tribunal, para que seja deliberada a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 39, inc. XIV, 192 e 193 do Regimento Interno.

DA MEDIDA CAUTELAR

No processo em análise, foi requerida medida cautelar requerendo a regularização das pendências encontradas no sítio eletrônico do Município representado sob pena de multa diária de caráter pessoal e comunicação no sentido de suspender transferências voluntárias da União e do Estado de Alagoas.

Embora a legislação aplicável a este Tribunal não faça menção expressa sobre a possibilidade de concessão de medidas cautelares, a inteligência do art. 93 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e do art. 272 de nosso Regimento interno autoriza a aplicação, de forma subsidiária e no que couber, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que prevê, em seu art. 276 a concessão medida acautelatória em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com ou sem a prévia oitiva da parte.

O poder geral de cautela das cortes de contas, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal desde há muito, tem permitido a sustação cautelar de atos que possam gerar danos ao erário. Veja-se:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO - MS 26547/DF

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW"(...)

Os requisitos autorizadores de quaisquer medidas cautelares (plausibilidade do direito e risco na demora de um provimento intempestivo) se fazem presentes parcialmente no processo em análise conforme requerido pelo representante.

Explica-se. A fumaça do bom direito resta superada, uma vez que o direito pleiteado foi devidamente comprovado pelo representante. A obrigatoriedade da publicação de informações é evidente da simples leitura da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Já perigo da demora ainda está configurado diante da natureza continuada da obrigação não cumprida pelo gestor. A transparência é um dever permanente da Administração, e seu inadimplemento restou comprovado após consulta ao sítio oficial da Prefeitura.

Assim sendo, apresento voto para acolhimento parcial do pedido cautelar no sentido de compelir o gestor a divulgar, em sítio próprio ou não, editais de licitações, resultados e íntegra dos contratos

firmados no período, procedimentos licitatórios, com pormenorização referente à modalidade, data, valores, edital e objeto, e LOA, LDO e PPA, sob pena de multa diária de caráter pessoal e comunicação no sentido de suspender transferências voluntárias da União e do Estado de Alagoas.

CONCLUSÃO

Estando presentes os requisitos formais para regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de:

1. ADMITIR a presente Representação, na forma dos arts. 193 e seguintes. do RI/TCE-AL, com a finalidade de apurar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento parcial da legislação de transparência;

2. INFORMAR à presidência desta Corte de Contas quais os **achados** que foram detectados na presente fiscalização para que possa adotar providências visando realizar o registro no portal **Siconv do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, impeditivo das transferências voluntárias em favor do município inadimplente, em atendimento ao item II da Resolução Atricon n. 05/2016.

3. CONCEDER MEDIDA CAUTELAR no sentido de determinar que a Prefeito de Craibas, Sr. Ediel Barbosa Lima, divulgue na rede mundial de computadores, no prazo de 30 (trinta) dias, os editais de licitações, resultados e íntegra dos contratos firmados no período, procedimentos licitatórios, com pormenorização referente à modalidade, data, valores, edital e objeto, e LOA, LDO e PPA, sob pena de multa diária de caráter pessoal no valor de 100 (cem) UPFAL, o que corresponde R\$ 2.429,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais);

4. CITAR O SR. EDIEL BARBOSA LIMA, Prefeito do Município de Craibas no exercício financeiro de 2018, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente defesa em relação às alegações suscitadas na presente representação podendo produzir todas as provas tidas como indispensáveis à elucidação dos referidos fatos;

5. DETERMINAR, após cumpridas as diligências determinadas, e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, que sejam remetidos os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, ficando, desde já, dispensada a tramitação dos autos pela Diretoria de Fiscalização Municipal, visto que o feito se encontra devidamente instruído.

6. PUBLICAR a presente determinação, assim como a **NOTIFICAR** o gestor para cumprimento da cautelar.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de Maio de 2019.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator e Presidente

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO ALVES PIRES DE ABREU – Convocado

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO: TC 8310/2018

UNIDADE: Prefeitura de Girau do Ponciano

RESPONSÁVEIS: Sr. David Ramos de Barros

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

ASSUNTO: Representação

ACÓRDÃO Nº 2-302-2019

REPRESENTAÇÃO. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. OMISSÃO DE DADOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PELA ADMISSIBILIDADE E APURAÇÃO DOS FATOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – ADMITIR a presente Representação, na forma dos arts. 193 e segts. do RI/TCE-AL, com a finalidade de apurar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento parcial da legislação de transparência;

II – INFORMAR à presidência desta eg. Corte de Contas quanto aos **achados** que foram detectados na presente fiscalização para que possa adotar providências visando realizar o registro no portal **Siconv do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**, impeditivo das transferências voluntárias em favor do município inadimplente, em atendimento ao item II da Resolução Atricon n. 05/2016;

III - CONCEDER MEDIDA CAUTELAR no sentido de determinar que o Prefeito de Girau do Ponciano, Sr. David Ramos de Barros, divulgue na rede mundial de computadores, no prazo de 30 (trinta), as informações referentes às Receitas e às Despesas concernentes ao exercício de 2017 e 2018; os contratos integrais firmados com a municipalidade mediante licitação; as prestações de contas de 2017 e 2018; informações sobre as receitas; quanto às despesas, o gestor deve divulgar de forma acessível e organizada por órgãos credores a fim de facilitar o acesso às referidas informações; deve disponibilizar ainda: o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e a Receita Corrente Líquida (RCL); o Relatório Estatístico referente a pedidos de informações recebidos, atendidos, indeferidos e informações sobre os solicitantes; deve disponibilizar Relatórios em formatos eletrônicos, abertos, legíveis por máquina; informar os Horários de Funcionamento, endereços, Sistema de Informação ao Cidadão e estrutura organizacional do ente voltado unicamente para dirimir dúvidas quanto ao acesso às informações; e, por fim, deve inserir no

Portal de Transparência do Município as informações referentes às diárias e passagens concedidas, nome dos favorecidos, data, destino, cargo e motivo da viagem, sob pena de multa diária de caráter pessoal no valor de 100 (cem) UPFAL, o que corresponde a R\$ 2.429,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais), e comunicação no sentido de suspender transferências voluntárias da União e do Estado de Alagoas.

IV – CITAR O Sr. David Ramos de Barros, Prefeito do Município de Girau do Ponciano no exercício financeiro de 2018, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em relação às alegações suscitadas na presente representação podendo produzir todas as provas tidas como indispensáveis à elucidação dos referidos fatos;

V – DETERMINAR, após cumpridas as diligências determinadas, e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, que sejam remetidos os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, ficando, desde já, dispensada a tramitação dos autos pela Diretoria de Fiscalização Municipal, visto que o feito se encontra devidamente instruído.

VI – PUBLICAR a presente determinação, assim como a NOTIFICAR o gestor para cumprimento da cautelar.

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com base no Procedimento Investigativo nº 05/2018, em face do Prefeito do Município de Girau do Ponciano, Sr. David Ramos de Barros, na qual aponta irregularidades na divulgação de informações obrigatórias no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal no exercício financeiro de 2018, com base na Resolução nº 05/2016 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON.

3. O representante denuncia que o site do Portal de Transparência do Município de Girau do Ponciano não atende a nenhuma exigência contida nas leis regulamentares e na Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que se encontrava à data da apuração como inoperante.

4. Ao fim da inicial, o representante requereu: 1) o deferimento da admissibilidade da presente representação; 2) o deferimento da medida cautelar no sentido de regularizar as pendências apresentadas no sítio eletrônico do Município representado sob pena de multa diária de caráter pessoal e comunicação ao MPOG no sentido de suspender transferências voluntárias da União e do Estado de Alagoas; 3) a submissão do processo ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada apuração dos fatos; 4) o encaminhamento dos autos aos órgãos técnicos desta eg. Corte de Contas para realização de diligências, citação da representada; 5) ao final, vistas à Auditoria e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação final; 6) a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, pela possível configuração de ato de improbidade; 7) a comunicação dos fatos aos poderes executivos, federal e estadual, acerca da ausência de parâmetros mínimos de qualidade da informação ofertada no portal de transparência do Município; e, 8) que haja a repercussão dos fatos nas respectivas prestações de contas do exercício 2018 e seguintes que venham a ser alcançados pela presente atuação.

5. Considerando que o presente processo trata da gestão do exercício financeiro de 2018, o representante pugnou ainda que não fossem os presentes autos reunidos às Representações já existentes, que tratam de exercícios financeiros anteriores.

6. A inicial veio acompanhada de cópia integral do Procedimento Investigativo nº 05/2018 do Ministério Público de Contas

7. Com o juízo positivo de admissibilidade da Presidência (fls. 53), foi dispensada a tramitação preliminar pelo Ministério Público de Contas.

8. Eis o relatório.

VOTO

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

1. Dentro do contexto posto, resta clara a jurisdição e competência desta Corte de Contas para emitir posicionamento sobre a matéria, tendo em vista a repercussão contábil/financeira, evidenciando que o caso ora apresentado encontra-se regulado pelos arts. 71 c/c 75 da Constituição da República de 1988, pelo art. 97 da Constituição do Estado de Alagoas e art. 6º, inc. VI do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. A competência do Pleno do TCE/AL para a apuração do assunto epigrafoado encontra-se amparada ainda na LOTCE/AL, art. 1º, inc. XVIII e no art. 39, inc. XIV do regimento Interno do TCE/AL.

3. Considerando o procedimento de apuração de Representação, disposto na Lei Orgânica, arts. 42 a 44, e no Regimento Interno, arts. 190 a 197, em especial, o contido no art. 191 e seus §§, passo a analisar os requisitos legais para a respectiva admissibilidade.

DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

4. A presente representação atende os requisitos constantes no art. 42 da LOTCE/AL c/c os arts. 190 e caput do art. 191 do Regimento Interno.

5. Conforme se depreende do teor da peça inicial, as irregularidades apontadas referem-se a irregularidades no Portal de Transparência do Município de Girau do Ponciano no exercício financeiro de 2018, o que se enquadra na hipótese normativa disposta no inciso I, do art. 2º do RITCE/AL.

6. O expediente em referência contém identificação do representante, está dirigido em linguagem clara e objetiva, aponta elementos de convicção e encontra-se acompanhado de indícios de prova da irregularidade/ilegalidade apontada.

7. Assim sendo, pela contraposição legal retro mencionada, e mais o que dos autos constam, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o art. 43 da Lei Orgânica e o caput do art. 191 e seu parágrafo primeiro do Regimento Interno desta Casa.

MÉRITO

8. Ultrapassada a verificação dos pressupostos de admissibilidade, cumpre-se verificar se as questões propostas pelo representante têm bases suficientes para justificar o prosseguimento do feito e a apuração das irregularidades apontadas.

9. Observa-se que os questionamentos levantados pelo representante dizem respeito à conformidade do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Girau do Ponciano aos critérios estabelecidos na Lei de Acesso à Informação e na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como pela Resolução nº 05/2016 da ATRICON.

10. O caso em tela concerne ao princípio constitucional da publicidade, que impõe a divulgação de todos os atos da Administração Pública, com exceção daqueles cujo sigilo seja indispensável para a manutenção da segurança da sociedade ou do Estado (art. 5º, inciso XXXIII, c/c o art. 37, caput, ambos da CF/88).

11. A transparência, como uma das faces do princípio da publicidade, visa assegurar uma visibilidade muito maior do funcionamento da máquina pública e tem sido indispensável para o aprimoramento do nosso modelo democrático e republicano, fomentando mais ainda a participação e o controle social sobre as práticas públicas.

12. Quanto aos portais de transparência, as principais balizas regulatórias infraconstitucionais da gestão pública transparente são a Lei n. 12.527, de 11 de novembro de 2011, mais conhecida como Lei de Acesso à Informação, e a LC n. 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. Assim, invertendo a ordem cronológica de promulgação, temos a Lei n. 12.527/2011 que ao dispor sobre o acesso à informação, preconizou a obrigatoriedade de criação dos portais oficiais de transparência para todos os órgãos e entidades públicas, inclusive os municípios, com exceção dos que possuem menos de 10.000 (dez mil) habitantes, o que não é o caso do Município de Girau do Ponciano, que, conforme estimativa do IBGE para 2018, possui cerca de 40 mil habitantes (<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/girau-do-ponciano/panorama>).

14. É importante frisar que a LAI, em seu art. 8º, dispõe ainda que os portais devem conter a informação quanto às competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público, o registro dos repasses ou transferências de recursos financeiros; registros das despesas; informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

15. Quanto ao dever de transparência, dispõe Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 48-A, introduzido pela LC n. 131/2009, que os entes da federação disponibilizarão informações referentes à identificação precisa das despesas e das receitas, tais como disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, no primeiro caso, e o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários, no segundo.

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

16. Consultando-se o Portal de Transparência do Município (<http://transparencia.giraudoponciano.al.gov.br/index.php?class=WelcomeView>), o Gabinete deste Conselheiro compilou as informações abaixo quanto à prestação de informações:

Informação	Dispositivo Legal	Cumprimento	Obrigatoriedade
Editais de licitações, resultados e íntegra dos contratos;	Art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011 (LAI)	Não	Obrigatório
Procedimentos licitatórios, com pormenorização referente à modalidade, data, valores, edital e objeto;	Art. 8º, § 1º, IV, da Lei 12.527/2011 (LAI)	Não	Obrigatório
Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Prestação de Contas do exercício anterior;	Art. 48, caput, da Lei Complementar 101/00 (LRF); Art. 30º, III, da Lei 12.527/2011 (LAI)	Não	Obrigatório
Informações referentes à identificação precisa das despesas e das receitas;	Art. 48-A, I e II, da Lei Complementar 101/00 (LRF);	Não	Obrigatório
Relatório Estatístico referente a pedidos de informações recebidos, atendidos, indeferidos e informações sobre os solicitantes;	Art. 10, §§1º e 2º, c/c Art. 9º, I, b, da Lei 12.527/2011 (LAI)	Não	Obrigatório
Relatórios em formatos eletrônicos, abertos, legíveis por máquina;	Art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/2011 (LAI)	Não (geração de relatório com erro na formatação)	Obrigatório
Horários de Funcionamento, endereços, telefones, Sistema de Informação ao Cidadão e estrutura organizacional do ente;	Art. 8º, § 1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/2011 (LAI)	Não	Obrigatório
Informações Referentes a diárias e passagens concedidas, nome dos favorecidos, data, destino, cargo e motivo da viagem.	-	Não	Sem previsão legal

17. Segundo o representante, constatou-se o descumprimento *in totum* das exigências contidas na legislação que regulamenta os portais de transparência devido à total inoperância do endereço eletrônico destinado a tornar transparentes as prestações de contas à sociedade. Em pesquisa realizada atualizada, verificou-se que, em que pese a existência de um sítio eletrônico denominado Portal de Transparência, este não atende aos requisitos acima elencados pela legislação que dispõe sobre o dever da municipalidade de prestar informações sobre as suas receitas e despesas. Portanto, descumprem-se na íntegra ou ainda estão prestadas indevidamente: não há informações sobre as receitas; quanto às despesas, somente constam informações sobre empenhos e liquidações, não havendo qualquer separação entre os órgãos, tampouco despesas com diárias, separação por credores e outras formas de facilitar o acesso à informação das despesas; não há a disponibilização do Relatório de Gestão Fiscal (RGF); Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO); tampouco estão divulgadas as Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017; também não consta Relatório Estatístico referente a pedidos de informações recebidos, atendidos, indeferidos e informações sobre os solicitantes; já os Relatórios em formatos eletrônicos, abertos, legíveis por máquina são gerados com erros de formatação que impossibilita a leitura; não há Horários de Funcionamento, endereços, Sistema de Informação ao Cidadão e estrutura organizacional do ente voltado unicamente para dirimir dúvidas quanto ao acesso às informações; e, por fim, inexistem informações referentes a diárias e passagens concedidas, nome dos favorecidos; data, destino, cargo e motivo da viagem.

18. Verificou-se, portanto, que mesmo já tendo sido compelido a corrigir as irregularidades e inconsistências de informações, conforme o parecer ministerial e a partir de consulta realizada pelo Gabinete deste Relator, o gestor deixou de disponibilizar a maioria das informações cuja prestação é obrigatória.

19. Desta forma, por tudo que dos autos consta e pelo atendimento aos requisitos apresentados, submetemos a presente Representação ao Pleno deste Tribunal, para que seja deliberada a apuração dos fatos, nos termos dos arts. 39, incs. XIV, 192 e 193 do Regimento Interno.

DA MEDIDA CAUTELAR

20. No processo em análise, o representante pugnou pelo deferimento de medida cautelar a fim de sanar imediatamente as pendências encontradas no sítio eletrônico do Município representado sob pena de multa diária de caráter pessoal e comunicação no sentido de suspender transferências voluntárias da União e do Estado de Alagoas.

21. Embora a legislação aplicável a este Tribunal não faça menção expressa acerca da possibilidade de concessão de medidas cautelares, a inteligência do art. 93 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e do art. 272 de nosso Regimento interno autoriza a aplicação, de forma subsidiária e no que couber, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que prevê em seu art. 276 a concessão medida acautelatória em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com ou sem a prévia oitiva da parte.

22. O poder geral de cautela das cortes de contas, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal desde há muito, tem permitido a sustação cautelar de atos que possam gerar danos ao erário. Veja-se:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS

DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”(…) (STF. Medida Cautelar no Mandado de Segurança. Relator Min. Celso de Mello - MS 26547/DF. 23 de maio de 2007. DJ 29/05/2007 PP-00033)

23. Os requisitos autorizadores de quaisquer medidas cautelares (plausibilidade do direito e risco na demora de um provimento intempestivo) se fazem presentes parcialmente no processo em análise conforme requerido pelo representante.

24. Explica-se. A fumaça do bom direito resta superada, uma vez que o direito pleiteado foi devidamente comprovado pelo representante. A obrigatoriedade da publicação de informações é evidente da simples leitura da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

25. Já perigo da demora ainda está configurado diante da natureza continuada da obrigação não cumprida pelo gestor. A transparência é um dever permanente da Administração, e seu inadimplemento restou comprovado após consulta ao sítio oficial do Município de Girau do Ponciano.

26. Assim sendo, apresento voto para o acolhimento do pedido cautelar no sentido de compelir o gestor a divulgar, em sítio próprio ou não, informações referentes às Receitas e às Despesas concernentes ao exercício de 2017 e 2018; os contratos integrais firmados com a municipalidade mediante licitação; as prestações de contas de 2017 e 2018; as informações sobre as receitas; quanto às despesas, o gestor deve divulgar de forma acessível e organizada por órgãos credores a fim de facilitar o acesso às referidas informações; deve disponibilizar ainda: o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e a Receita Corrente Líquida (RCL); o Relatório Estatístico referente a pedidos de informações recebidos, atendidos, indeferidos e informações sobre os solicitantes; deve disponibilizar Relatórios em formatos eletrônicos, abertos, legíveis por máquina; informar os Horários de Funcionamento, endereços, Sistema de Informação ao Cidadão e estrutura organizacional do ente voltado unicamente para dirimir dúvidas quanto ao acesso às informações; e, por fim, deve inserir no Portal de Transparência do Município as informações referentes às diárias e passagens concedidas, nome dos favorecidos, data, destino, cargo e motivo da viagem, sob pena de multa diária de caráter pessoal no valor de 100 (cem) UPFAL, o que corresponde a R\$ 2.429,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais), e comunicação no sentido de suspender transferências voluntárias da União e do Estado de Alagoas.

CONCLUSÃO

27. Estando presentes os requisitos formais para regular prosseguimento do feito, VOTO no sentido de que a Segunda Câmara de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I – ADMITIR a presente Representação, na forma dos arts. 193 e segts. do RI/TCE-AL, com a finalidade de apurar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento parcial da legislação de transparência;

II – INFORMAR à presidência desta eg. Corte de Contas quanto aos achados que foram detectados na presente fiscalização para que possa adotar providências visando realizar o registro no portal Siconv do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, impeditivo das transferências voluntárias em favor do município inadimplente, em atendimento ao item II da Resolução Atricon n. 05/2016;

III – CONCEDER MEDIDA CAUTELAR no sentido de determinar que o Prefeito de Girau do Ponciano, Sr. David Ramos de Barros, divulgue na rede mundial de computadores, no prazo de 30 (trinta), informações referentes às Receitas e às Despesas concernentes ao exercício de 2017 e 2018; os contratos integrais firmados com a municipalidade mediante licitação; as prestações de contas de 2017 e 2018; as informações sobre as receitas; quanto às despesas, o gestor deve divulgar de forma acessível e organizada por órgãos credores a fim de facilitar o acesso às referidas informações; deve disponibilizar ainda: o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e a Receita Corrente Líquida (RCL); o Relatório Estatístico referente a pedidos de informações recebidos, atendidos, indeferidos e informações sobre os solicitantes; deve disponibilizar Relatórios em formatos eletrônicos, abertos, legíveis por máquina; informar os Horários de Funcionamento, endereços, Sistema de Informação ao Cidadão e estrutura organizacional do ente voltado unicamente para dirimir dúvidas quanto ao acesso às informações; e, por fim, deve inserir no Portal de Transparência do Município as informações referentes às diárias e passagens concedidas, nome dos favorecidos, data, destino, cargo e motivo da viagem, sob pena de multa diária de caráter pessoal no valor de 100 (cem) UPFAL, o que corresponde a R\$ 2.429,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e nove reais), e comunicação no sentido de suspender transferências voluntárias da União e do Estado de Alagoas.

IV – CITAR O Sr. David Ramos de Barros, Prefeito do Município de Girau do Ponciano no exercício financeiro de 2018, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa em relação às alegações suscitadas na presente representação podendo produzir todas as provas tidas como indispensáveis à elucidação dos referidos fatos;

V – DETERMINAR, após cumpridas as diligências determinadas, e transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, que sejam remetidos os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, ficando, desde já, dispensada a tramitação dos autos pela Diretoria de Fiscalização Municipal, visto que o feito se encontra devidamente instruído.

VI – PUBLICAR a presente determinação, assim como a NOTIFICAR o gestor para cumprimento da cautelar.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de Maio de 2019.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator e Presidente

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO ALVES PIRES DE ABREU – Convocado

Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO: TC 14910/2018

UNIDADE: Fundo de Aposentadoria e Pensões de Cajueiro

RESPONSÁVEL: Sebastiana Maria da Silva Lima – Exercício de 2014

INTERESSADO: FUNCONTAS**ASSUNTO: Aplicação de Multa****ACÓRDÃO – 2-303/2019.****DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. NÃO NO ENVIO PRAZO REGULAMENTAR DA 5ª REMESSA DO SICAP REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE SETEMBRO E OUTUBRO DO EXERCÍCIO DE 2014. PELA APLICAÇÃO DA MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I- Aplicar multa de 100 (cem) UPFALs a Sebastiana Maria da Silva Lima, CPF sob nº 298.996.304-97, na qualidade de Gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Cajueiro, no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do não envio no prazo regulamentar da 5ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações de Setembro e Outubro do ano de 2014, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

II- Cientificar do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

III- Alertar de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

IV- Cientificar a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dívida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

RELATÓRIO

1. Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo nº 646/2018 – FUNCONTAS (fls. 02), documento que notifica o não envio no prazo regulamentar a esta Corte da 5ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de Setembro e Outubro de 2014, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010 e Instrução Normativa 004/2011.

2. Em razão do não envio dos documentos em tempo hábil, a então Ex-Gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Cajueiro, no exercício de 2014, *Sebastiana Maria da Silva Lima, CPF sob nº 298.996.304-97*, houve notificação através do Ofício nº 990/2018 – FUNCONTAS (fl.07), consoante se observa do AR fls. 09, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Entretanto, em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que não houve autuação de defesa do Gestor referente ao objeto desta aplicação de multa.

4. É o relatório.

VOTO

1. A partir da implantação do Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), os Prefeitos, os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma e os Presidentes das Câmaras Municipais devem efetuar a remessa bimestral de informações exigidas por este sistema, via internet e com assinatura digital, com vistas ao exercício do controle externo exercido pelo TCE/AL, conforme o art. 2º, caput da Instrução Normativa nº 002/2010.

2. Sendo assim, deve a então a Gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Cajueiro, no exercício de 2014, ser responsabilizada por não ter encaminhado no prazo a documentação referente à 5ª remessa do SICAP que corresponde às obrigações de Setembro e Outubro do ano de 2014 que teve o seu prazo de encerramento no dia 30/11/2014, quando o envio do documento em análise, intempestivamente, ocorreu no dia 28/01/2015, na forma do art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010.

3. Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi citada para apresentar manifestação através do Ofício nº 990/2018 – FUNCONTAS, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Conforme a busca no sistema interno desta Corte de Contas, a remessa foi encaminhada de forma intempestiva, no dia 28/01/2015 e o (a) gestor (a) não apresentou nenhum ato ou fato suficiente para justificar o atraso, configurando, portanto, a aplicação de multa-coerção.

5. Com todo o exposto, a multa-coerção tem natureza coercitiva, tendo em vista que constitui uma maneira de assegurar o cumprimento da obrigação pública de forma a inibir que o gestor descumpra, por reiteradas vezes, a determinação desta Corte de Contas. Além disso, a sua imposição “sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa” (Súmula nº 108 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

6. O não encaminhamento desta remessa ao SICAP em tempo hábil fundamenta a aplicação da pena pecuniária, uma vez que o (a) gestor (a) não enviou os documentos necessários no prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010. Dessa forma, conclui-se, em todas as situações, pelo descumprimento do art. 38, II, alínea “b” da Lei nº 5.604/1994 e dos arts. 161, §3º e 162, §1º do RITCE/AL.

7. Por todo o exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA:**

I - Aplicar multa de 100 (cem) UPFALs a Sebastiana Maria da Silva Lima, CPF sob nº 298.996.304-97, na qualidade de Gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Cajueiro, no exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 206 do RITCE/AL, em decorrência do não envio no prazo regulamentar da 5ª Remessa do SICAP que

corresponde às obrigações de Setembro e Outubro do ano de 2014, tendo descumprido o prazo de remessa estabelecido no art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010;

II- Cientificar do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003;

III- Alertar de que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado, para posterior ajuizamento de competente ação de execução, conforme o art. 31, II da Lei nº 5.604/1994 e os arts. 157 e 205 do RITCE/AL;

IV- Cientificar a Direção do FUNCONTAS, para o cumprimento desta deliberação, de forma que não haja dívida quanto à ciência do responsável, em conformidade com o disposto nos arts. 200, § 1º e 201, caput do RITCE/AL.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de Maio de 2019.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator e Presidente

Conselheiro ALSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO ALVES PIRES DE ABREU

Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO: TC 7331/2018**UNIDADE: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Batalha****RESPONSÁVEL: Sra. Dênia Walquiria Bulhões Barros – Exercício 2018****INTERESSADO: FUNCONTAS****ASSUNTO: Aplicação de Multa****ACÓRDÃO 2-304/2019.****DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2010. ENVIO INTEMPESTIVO DA 1ª REMESSA DO SICAP REFERENTE ÀS OBRIGAÇÕES DE JANEIRO E FEVEREIRO DO EXERCÍCIO DE 2018. ACOLHIMENTO DA DEFESA. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – AFASTAR a aplicação de multa a Sra. Dênia Walquiria Bulhões Barros, CPF (MF) nº 019.717.594-57, na qualidade de Gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Batalha, no exercício financeiro de 2018, em decorrência de a gestora ter comunicado a esta Corte de Contas que a data de encerramento para o envio da 1ª Remessa do SICAP/2018 ocorreu em feriado (sexta-feira Santa). Assim, restou prejudicado o envio tempestivo da 1ª remessa do SICAP, sendo enviada no primeiro dia útil, 02.04.2018, conforme se verifica à fl. 02, do Processo TC n. 9418/2018;

II- CIENTIFICAR do inteiro teor desta decisão a Sra. Dênia Walquiria Bulhões Barros, CPF (MF) nº 019.717.594-57, na Gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Batalha, no exercício financeiro de 2018;

III - DETERMINAR a Direção do FUNCONTAS que realize o arquivamento dos autos do presente processo.

RELATÓRIO

1. Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo nº 162/2018 – FUNCONTAS (fls. 02), documento que notifica o não envio no prazo regulamentar a esta Corte da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2018, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 002/2010 e Instrução Normativa 004/2011.

2. Em razão do não envio dos documentos em tempo hábil, a então Gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Batalha, no exercício financeiro de 2018, *Sra. Dênia Walquiria Bulhões Barros, CPF (MF) nº 019.717.594-57*, foi devidamente notificada através do Ofício nº 141/2018 – FUNCONTAS (fls. 06), consoante se observa do AR de fls. 08, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

3. A Gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Batalha, no exercício financeiro de 2018, apresentou defesa administrativa alegando que, a data do encerramento para o envio da 1ª Remessa do SICAP/2018 se deu em dia de feriado (sexta-feira Santa). Dessa forma, a documentação ora analisada foi enviada no primeiro dia útil, 02.04.2018, conforme se verifica à fl. 02, do Processo TC n.9418/2018.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi exarado o **Parecer nº 664/2019 /2ºPC/PBN**, opinando pelo acolhimento da defesa prévia apresentada, com o consequente afastamento sanção pecuniária.

5. É o relatório.

VOTO

1. A partir da implantação do Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), os Prefeitos, os titulares dos Órgãos do Executivo que constituem unidade orçamentária autônoma e os Presidentes das Câmaras Municipais devem efetuar a remessa bimestral de informações exigidas por este sistema, via internet e com assinatura digital, com vistas ao exercício do controle externo exercido pelo TCE/AL, conforme o art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010.

2. Sendo assim, o prazo para o envio da documentação referente à 1ª remessa do SICAP que corresponde às obrigações de janeiro e fevereiro do ano de 2018 que teve o seu prazo de encerramento no dia 30/03/2018, quando o envio do documento em análise, intempestivamente, ocorreu no dia 02/04/2018, na forma do art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 002/2010.

3. Verifica-se que a gestora que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificada para apresentar manifestação através do Ofício nº 141/2018 – FUNCONTAS (fls. 06), consoante se observa do AR de fls. 08, para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Na defesa apresentada foi pleiteada a dispensa da multa, alegando que a data do encerramento para o envio da 1ª Remessa do SICAP/2018 se deu em dia de feriado (sexta-feira Santa). Dessa forma, a documentação ora analisada foi enviada no primeiro dia útil, 02.04.2018, conforme se verifica à fl. 02, do Processo TC n. 9418/2018.

5. Diante dos documentos que comprovam a verdade material dos fatos, **considera-se afastada a aplicação de qualquer multa referente ao objeto deste processo a Sra. Dênia Walquiria Bulhões Barros**, já que houve o acolhimento da defesa apresentada.

6. Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, adote a **DECISÃO** que ora submeto a sua apreciação:

I – AFASTAR a aplicação de multa a **Sra. Dênia Walquiria Bulhões Barros, CPF (MF) nº 019.717.594-57**, na qualidade de Gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Batalha, no exercício financeiro de 2018, em decorrência de a gestora ter comunicado a esta Corte de Contas que a data de encerramento para o envio da 1ª Remessa do SICAP/2018 ocorreu em feriado (sexta-feira Santa). Assim, restou prejudicado o envio tempestivo da 1ª remessa do SICAP, sendo enviada no primeiro dia útil, 02.04.2018, conforme se verifica à fl. 02, do Processo TC n. 9418/2018;

II- CIENTIFICAR do inteiro teor desta decisão a **Sra. Dênia Walquiria Bulhões Barros, CPF (MF) nº 019.717.594-57**, na Gestora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Batalha, no exercício financeiro de 2018;

III - DETERMINAR a Direção do FUNCONTAS que realize o arquivamento dos autos do presente processo.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de Maio de 2019.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator e Presidente

Conselheiro ALSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO ALVES PIRES DE ABREU

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO: TC 7376/2014

UNIDADE: Fundo de Aposentadoria de Pensões do Município de Cajueiro

RESPONSÁVEL: Sra. Sebastiana Maria da Silva Lima – Exercício de 2014

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 2-305/2019.

DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 002/2010. NÃO ENVIO DA 1ª REMESSA DO SICAP. SURGIMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRÊS ANOS. ARQUIVAMENTO.

I – Aplicam-se as normas de direito administrativo previstas na Lei nº 9.873/1999 em caso de inexistência de normativo próprio fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva e da pretensão executória no exercício do controle externo pelos tribunais de contas. Precedente do STF firmado no julgamento do MS n. 32.201-DF, Relatado pelo Ministro Roberto Barroso;

II – O prazo de três anos da prescrição intercorrente começa a fluir a partir da constituição definitiva da relação jurídica processual, o que se dá somente após a citação/notificação válida do jurisdicionado;

III – Incidência da prescrição intercorrente: prazo prescricional de três anos (art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999).

IV – Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, por maioria, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e o arquivamento do Processo TCE/AL nº 7376/2014, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente;

II. Dar conhecimento a Sra. Sebastiana Maria da Silva Lima, CPF (MF) nº 298.996.304-97, na qualidade de Gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Cajueiro, no exercício de 2014;

III. Remeter cópia integral dos autos à Corregedoria da Corte para que possa apurar eventual responsabilidade funcional pelo período de tempo que o processo passou paralisado;

IV. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

RELATÓRIO

1. Versa o processo sobre o encaminhamento do Memo. nº 495/2014 – FUNCONTAS (fls. 02), documento que noticia o envio intempestivo a esta Corte da 1ª remessa do SICAP, descumprindo, assim, o prazo estabelecido pela instrução normativa 002/2010.

2. Em razão do não envio dos documentos em tempo hábil, a Gestora do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Cajueiro, no exercício de 2014, Sra. Sebastiana Maria da Silva Lima, CPF (MF) nº 298.996.304-97, foi devidamente notificada através do Ofício nº 1160/2014 – FUNCONTAS (fl.04), consoante se observa do AR de (fl. 06), para que, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, apresentasse manifestação sobre os fatos descritos, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Em consonância com o sistema interno desta Corte de Contas, verificou-se que houve atuação de defesa da Gestora referente ao objeto desta aplicação de multa, justificando o atraso do envio do documento devido ao grande número de transformações havidas no SICAP, o que impossibilitou que o Município se ajustasse em tempo hábil para envio da remessa.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Despacho nº 434/2016/1ª PC/RS, pelo doutor Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, manifestando pela realização de diligência, no sentido de obter esclarecimentos junto à Unidade Técnica competente do TCE/AL a respeito dos fatos aduzidos pela defesa.

5. É o relatório.

VOTO

1. No que concerne aos limites temporais para o envio da 1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de janeiro e fevereiro, o gestor tem o prazo de fechamento até o dia 30/03 para o cumprimento da obrigação junto ao TCE, como termo inicial para a remessa do documento que lhe deu origem, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Instrução Normativa nº 002/2010 e Instrução Normativa 004/2011.

2. De acordo com a Instrução Normativa em apreço, a cópia do documento ora analisado teve o seu prazo para o encaminhamento da documentação em tela encerrado no dia 30/03/2014. O gestor fez o envio da remessa no dia 26/05/2014, assim ocorrendo à intempestividade.

3. Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado para apresentar defesa no dia 21/08/2014, ficando assim o processo paralisado por período de tempo superior a três anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi exarado o Despacho nº 434/2016/1ª PC/RS, pelo doutor Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, manifestando pela realização de diligência, no sentido de obter esclarecimentos junto à Unidade Técnica competente do TCE/AL a respeito dos fatos aduzidos pela defesa.

5. No exame do mérito, inicialmente, cabe enfatizar a peculiaridade de que se reveste este processo no espectro de competências do TCE/AL. Cuidam os autos de Aplicação de Multa pela não remessa em tempo hábil do documento a esta Corte de Contas.

6. Neste ponto, importante delimitar o âmbito de atuação do TCE/AL na análise das informações enviadas a esta Corte. As Contas de Gestão estão submetidas ao regime jurídico previsto nos artigos 71, inc. II, c/c 75 da Constituição da República e 97, inc. II, da Constituição Estadual. Nelas, o Tribunal de Contas profere verdadeiro julgamento sobre as contas apresentadas pelo gestor público. Sua tarefa consiste em analisar cada ato administrativo praticado, como a realização de despesas, arrecadação de receitas, licitações, contratos, empenhos, liquidações, pagamentos, dentre outros, aferindo a sua validade e efetividade, uma vez que a consecução do fim público na execução dos atos também é objeto de análise pelas Cortes de Contas.

7. A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, prescreve a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 48, II), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

8. Para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização do Direito.

9. Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinzenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, e forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

10. Incidindo a prescrição quinzenal nos processos FUNCONTAS desta Corte de Contas, deve-se estabelecer também, por analogia, as causas interruptivas do instituto, ou seja, quando a contagem do prazo prescricional se reinicia, anulando o decurso do prazo decorrido. Logo, tem-se a caracterização da prescrição intercorrente, a qual ocorre no curso do processo, que no caso de sua interrupção do prazo prescricional se consuma pela superveniência do curso do lapso temporal, após tal ruptura processual.

11. A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** adota o entendimento de que “a citação e a audiência válidas interrompem a prescrição para a aplicação da multa” (Acórdão 1656/2017,

Rel. Min. Aroldo Cedraz, Pleno-TCU, Data da Sessão 02/08/2017).

12. Ainda, consoante a Primeira Turma do **Supremo Tribunal Federal (STF)**, a prescrição da pretensão punitiva TCU é regulada pela Lei nº 9.873/1999, logo, aplica-se a disposição do art. 2-A desta lei, que estabeleceu as seguintes situações que interrompem a prescrição da ação punitiva: a) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; e c) pela decisão condenatória recorrível.

13. Os Tribunais de Contas dos Estados de **Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Sergipe, Rio Grande do Norte e Santa Catarina** já normatizaram a incidência prescrição com prazo quinquenal nos processos de aplicação de multa em suas Leis Orgânicas e/ou Regimentos Internos. Todavia, as causas interruptivas da prescrição variam entre os Estados retro mencionados, com exceção do TCE/SC que não dispôs em norma.

14. Além disso, conforme jurisprudência consolidada pelo TCU (consubstanciada pela jurisprudência do STF), TCE/RN e TCE/BA, este Conselheiro filia-se ao entendimento de que as causas interruptivas da prescrição são: a) a notificação do gestor; b) qualquer ato inequívoco que importe a sua apuração (auditoria e inspeção); c) e decisão condenatória recorrível.

15. Importante esclarecer ainda que este gabinete vem entendendo que a simples autuação (abertura) do processo FUNCONTAS não deve ser considerada causa interruptiva, pois se trata de mera formalidade que não gera, por si só, o surgimento da relação jurídica processual. Esta, por sua vez, somente se tem por constituída com a notificação/citação da parte para integrar o polo passivo da demanda.

16. Já a atuação do Ministério Público de Contas somente pode ser considerada como causa interruptiva quando importar na apuração inequívoca do fato (conforme Súmula nº 27 do TCE/RN) mediante a análise do mérito para a aplicação de multa, o que não é o caso quando o *Parquet* de Contas emite despacho/parecer acerca da regularidade formal do procedimento sancionatório do Tribunal de Contas.

17. Por fim, é necessário fixar o termo inicial da contagem da prescrição que mais se adéqua aos processos de imputação de multa por este Tribunal de Contas em relação aos casos de descumprimento de obrigações previstas em normativas, como a RN nº 002/2003 que discorre sobre o Calendário de Obrigações dos Gestores (alterada pela RN nº 002/2017) e a Instrução Normativa nº 002/2010 (institui o Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP).

18. Por conta da especificidade das normas desta Corte de Contas, verifica-se que o marco da **prescrição intercorrente** é a data do último ato processual praticado. Assim, entendemos que deve ser aplicado o prazo da prescrição de 03 anos, conforme o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, visto que se passaram três anos da última causa interruptiva da prescrição que se deu através da notificação válida do gestor no dia 21/08/2014, permanecendo a relação processual paralisada desde então.

19. Esta decisão segue o entendimento majoritário desta Corte de Contas, cristalizado através da **"Súmula TCE/AL nº 01: O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999"**.

20. **Por todo o exposto**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento nas razões expostas **VOTO** no sentido de:

I. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas e o arquivamento do Processo TCE/AL nº 7376/2014, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União, considerando a incidência da prescrição intercorrente;

II. Dar conhecimento a Sra. Sebastiana Maria da Silva Lima, CPF (MF) nº 298.996.304-97, na qualidade de Gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Cajueiro, no exercício de 2014;

III. Remeter cópia integral dos autos à Corregedoria da Corte para que possa apurar eventual responsabilidade funcional pelo período de tempo que o processo passou paralisado;

IV. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de Maio de 2019.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator e Presidente

Conselheiro ALSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO ALVES PIRES DE ABREU

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO: TC 12794/2005

UNIDADE: Prefeitura Municipal de São José da Laje

RESPONSÁVEL: Paulo Roberto Pereira de Araújo – Exercício 2007

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

ACÓRDÃO Nº 2-306/2019

DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DO GESTOR INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2003. OMISSÃO NO ENVIO DE BALANCETES MENSIS, RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARQUIVAMENTO.

I – Aplicam-se as normas de direito administrativo previstas na Lei nº 9.873/1999, em caso de omissão de normativo do Tribunal de Contas quanto à fixação do prazo prescricional da pretensão punitiva no exercício do controle externo.

II – Precedentes desta Corte de Contas.

III – Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 2ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I. Reconhecer a prescrição da pretensão executória e Determinar o arquivamento do Processo TCE/AL nº 12794/2005 no FUNCONTAS, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

II. Dar conhecimento ao Sr. Paulo Roberto Pereira de Araújo, CPF (MF) nº 163.481.844-04, na qualidade de Gestor da Prefeitura Municipal de São José da Laje, no exercício financeiro de 2007 ;

III. Remeter cópia integral dos autos à Corregedoria da Corte para que possa apurar eventual responsabilidade funcional pelo período de tempo que o processo passou paralisado.

IV. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

RELATÓRIO

1. Versa o processo sobre o encaminhamento dos Memo. nº 003/2005 – FUNCONTAS (fls. 02), documento que notícia o não envio dos balancetes mensais, relatório de gestão fiscal e relatório resumido da execução orçamentária, descumprindo, assim, o prazo estabelecido no Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, instituído pela Resolução Normativa nº 002/2003.

2. Houve aplicação de multa ao gestor pelo Acórdão de nº 087/2008 (fls. 14 a 16), do dia 29 de janeiro de 2008.

3. Encaminhados os autos a Procuradoria Jurídica, foi exarado o **Parecer nº 499/2016**, opinando pela prescrição quinquenal da multa aplicada ao gestor e recomendando o arquivamento.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi exarado o **Parecer nº 4359/2016/ 4º PC/GS**, pelo douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos opinando pelo arquivamento do processo em razão da prescrição.

5. É o relatório.

VOTO

1. No que concerne aos limites temporais para o cumprimento do Calendário de Obrigações, tendo o gestor o prazo de até 30 dias após o encerramento do mês para o envio dos balancetes mensais, quanto ao relatório de gestão fiscal 30 dias após o encerramento do quadrimestre e no que diz respeito ao relatório resumido da execução orçamentária 30 dias após o encerramento do bimestre, para o cumprimento das respectivas obrigações junto ao TCE, como termo inicial para a remessa do documento que lhe deu origem, na forma regulamentada no texto normativo disposto na Resolução Normativa nº 002/2003.

2. Verificado o descumprimento do Acórdão de nº 087/2008 prolatado por esta Corte de Contas no dia 29/01/2008, ficando assim o processo paralisado por período de tempo superior a cinco anos, fazendo incidir a prescrição quinquenal.

3. No que concerne à prescrição da pretensão executória, há de se considerar que da data da decisão proferida por esta egrégia Corte determinando a aplicação de multa ao gestor, decorreram mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei 9.873/99. Ocorre, desse modo, a prescrição da ação executória. Conclui-se pelo arquivamento do feito, com base no parágrafo único do art. 193 do Regimento Interno desta Casa e pela extinção do processo com resolução de mérito. Veja-se o que os referidos dispositivos legais determinam:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II – pelo protesto judicial; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos [arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994](#);

4. Por todo o exposto, apresento o meu voto para que a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I. Reconhecer a prescrição da pretensão executória e Determinar o arquivamento do Processo TCE/AL nº 12794/2005 no FUNCONTAS, com base no inciso II, do art. 169 do regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

II. Dar conhecimento ao Sr. Paulo Roberto Pereira de Araújo, CPF (MF) nº 163.481.844-04, na qualidade de Gestor da Prefeitura Municipal de São José da Laje, no exercício financeiro de 2007;

III. Remeter cópia integral dos autos à Corregedoria da Corte para que possa apurar eventual responsabilidade funcional pelo período de tempo que o processo passou paralisado.

IV. Publicar a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de Maio de 2019.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator e Presidente

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS – Voto Divergente

Conselheiro Substituto ALBERTO ALVES PIRES DE ABREU – Convocado

Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO: TC 2236/2014

UNIDADE : PREFEITURA DE BRANQUINHA

RESPONSÁVEL: Ana Renata da Purificação Moraes

ASSUNTO: Pregão Presencial nº 013/2013

RESOLUÇÃO Nº 010/2019

ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREGÃO PRESENCIAL Nº013/2013. CONTRATAÇÃO CELEBRADA ELEBRADA ENTRE O MUNICÍPIO DE BRANQUINHA-AL E A EMPRESA MAVEL VEÍCULOS LTDA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 62, § 4º, LEI 8.666/93. IRREGULARIDADE. ART. 133, III, REGIMENTO INTERNO TCE-AL. PELA NÃO ANOTAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a Segunda Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

I – JULGAR IRREGULAR, nos termos do art. 133, III, do Regimento Interno do TCE-AL, no sentido de **NÃO ANOTAR a Ata de Registro de Preço nº 013/2013**, realizada pelo MUNICÍPIO DE BRANQUINHA/AL, sob a gestão da prefeita ANA RENATA DA PURIFICAÇÃO MORAES, que resultou na contratação da empresa MAVEL VEÍCULOS LTDA;

II – APLICAR multa de 200 (duzentas) UPFALS à Sra. Ana Renata da Purificação Moraes, na qualidade de Prefeita Municipal de Branquinha, no exercício financeiro de 2013, que consoante a Portaria SEF nº 1001/2018, publicada no DOE/AL em 29/12/2019, equivale, nesta data, ao valor de **R\$ 5.192,00 (cinco mil, cento e noventa e dois reais)**, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 207, II do RITCE/AL.

II – CIENTIFICAR a gestora do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003

IV – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo licitatório enviado a esta Corte de Contas, para fins de fiscalização, com fulcro no artigo 1º, XX, artigo 38 e ss. da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas c/c artigo 6º, XV e XVI e artigos 131 e 133 do Regimento Interno.

2. Os autos referem-se à Ata de Registro de Preços nº 013/2013, decorrente de pregão presencial realizado pelo Município de Branquinha/AL, cujo objeto é a aquisição de uma ambulância no valor de R\$ 66.400,00 (sessenta e seis mil e quatrocentos reais). O certame teve como vencedora a empresa Mavel Veículos LTDA

3. O processo seguiu o devido trâmite nesta Corte e, ao ser submetido à análise do Ministério Público de Contas, o opinativo foi pela regularidade da Ata de Registro de Preço, conforme Parecer nº 4774/2016/4ºPC/GS.

4. Em seguida aportaram os autos ao Gabinete deste Conselheiro, tendo-se observado que consta dos autos, juntamente, com a Ata formalizada, ordem de fornecimento emitida pela municipalidade, ambas assinadas em 04/12/2013, e publicadas em 09/12/2013. Contudo, não está presente o instrumento contratual que formaliza a avença, o que representa violação ao art. 62, § 4º, da Lei 8.666/93.

5. Assim, as partes foram citadas para apresentarem defesa sobre a irregularidade apontada. Conforme ARs acostados aos autos, a gestora foi citada em 03/04/2019, tendo o prazo para defesa transcorrido *in albis* em 24/04/2019; a contratada foi citada em 08/04/2019, apresentando resposta em 29/04/2019.

6. É o breve relatório.

VOTO

7. Da análise dos autos, constata-se que houve violação ao dispositivo do art. 62, § 4º, da Lei 8.666/93, que dispõe:

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

[...]

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

8. A contratação em análise não se subsume à hipótese de dispensa do instrumento contratual, haja vista

que dela poderiam resultar obrigações futuras, inclusive assistência técnica. Por essa razão, deve ser julgada **irregular**, nos termos do art. 133, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

9. Ademais, os elementos trazidos no bojo da defesa apresentada pela empresa contratada não se mostraram suficientes para justificar a inexistência do contrato. Aduz, em suma, que o contrato teria se perdido em decorrência das enchentes que ocorreram no município, segundo informações supostamente prestadas pela Prefeitura. Entretanto, sabe-se que o evento ocorreu em 2010, e a contratação se refere ao exercício 2013. Portanto, desprovida de fundamento a defesa apresentada.

10. Diante do exposto, apresentamos voto para que a SEGUNDA CÂMARA desta Corte de Contas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVA**:

I – JULGAR IRREGULAR, nos termos do art. 133, III, do Regimento Interno do TCE-AL, no sentido de **NÃO ANOTAR a Ata de Registro de Preço nº 013/2013**, realizada pelo MUNICÍPIO DE BRANQUINHA/AL, sob a gestão da prefeita ANA RENATA DA PURIFICAÇÃO MORAES, que resultou na contratação da empresa MAVEL VEÍCULOS LTDA;

II – APLICAR multa de 200 (duzentas) UPFALS à Sra. Ana Renata da Purificação Moraes, na qualidade de Prefeita Municipal de Branquinha, no exercício financeiro de 2013, que consoante a Portaria SEF nº 1001/2018, publicada no DOE/AL em 29/12/2019, equivale, nesta data, ao valor de **R\$ 5.192,00 (cinco mil, cento e noventa e dois reais)**, com fundamento nos arts. 45 e 48, II da Lei nº 5.604/1994 e nos arts. 203 e 207, II do RITCE/AL.

II – CIENTIFICAR a gestora do inteiro teor desta decisão, para proceder no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado, ao pagamento da multa que lhe foi imposta por este Tribunal, a crédito do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas – FUNCONTAS, em consonância com o art. 2º, IV da Lei nº 6.350/2003

IV – PUBLICAR a presente Decisão para fins de direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 08 de Maio de 2019.

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE – Relator e Presidente

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO ALVES PIRES DE ABREU – Convocado

Ministério Público de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

NILTON FELIPE DE SOUZA DIAS

Responsável pela Resenha

Processo(s) despachado(s) em 09/05/2019

Processo TC: 13620/2013

Interessado: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA / MP-AL

Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Considerando minha atuação anterior nos autos como membro do Ministério Público de Contas, declaro-me impedido de relatar o presente processo com base nos arts. 144 c/c 148 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para que seja realizada a sua redistribuição, fazendo-se a necessária compensação, de acordo com o art. 43, § 4º, do Regimento Interno desta Casa.

Remeta-se à: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo TC: 12457/2018

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Considerando que o processo em comento não se encontra no rol de competência desta relatoria, outrossim, tendo em vista tratar-se de demanda afeta ao Grupo IX, conforme deliberado pelo Tribunal Pleno, em consonância com o teor do artigo 31, XXXIX, do Regimento Interno desta Casa, de ordem, remetam-se os autos ao GABINETE DO CONSELHEIRO CÍCERO AMÉLIO DA SILVA.

Remeta-se à: GABINETE CONSELHEIRO CÍCERO AMÉLIO

ATOS E DESPACHOS DA
CONSELHEIRA SUBSTITUTA
ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO
CALHEIROS - SUBSTITUIÇÃO

Processo(s) despachado(s) em 09/05/2019

Processo TC: 855/2019

Interessado: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Assunto: MANIFESTAÇÃO PERANTE A OUVIDORIA

De ordem. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência desta Corte com as informações referentes ao processo de Prestação de Contas do Governo do Estado no exercício de 2015, que, conforme aponta o extrato de movimentação do TC 5234/2016 verificado no Sistema Integrado Modular- SIM, encontra-se na DEFAFOE.

Remeta-se à: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo TC: 7254/2017

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS - AFAL

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

De ordem. Considerando o contido no Despacho n.95/2019/4ºPC/ retornem os autos para a DFASEMF objetivando a complementação do Relatório Técnico já exarado, no sentido de que seja aposta conclusão da análise, apontando a regularidade ou irregularidade da contratação em exame.

Remeta-se à: DFASEMF

Processo TC: 10590/2017

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS - AFAL

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

De ordem. Considerando o contido no Despacho n.81/2019/4ºPC/ retornem os autos para a DFASEMF objetivando a complementação do Relatório Técnico já exarado, no sentido de que seja aposta

conclusão da análise, apontando a regularidade ou irregularidade da contratação em exame, em atenção ao contido no art. 255 do RI.TCE/AL.

Remeta-se à: DFASEMF

Processo TC: 11808/2017

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS - AFAL

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

De ordem. Considerando o contido no Despacho n.83/2019/4ºPC/ retornem os autos para a DFASEMF objetivando a complementação do Relatório Técnico já exarado, no sentido de que seja aposta conclusão da análise, apontando a regularidade ou irregularidade da contratação em exame, em atenção ao contido no art. 255 do RI.TCE/AL.

Remeta-se à: DFASEMF

Processo TC: 8320/2017

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS - AFAL

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

De ordem. Considerando o contido no Despacho n.84/2019/4ºPC/ retornem os autos para a DFASEMF objetivando a complementação do Relatório Técnico já exarado, no sentido de que seja aposta conclusão da análise, apontando a regularidade ou irregularidade da contratação em exame, em atenção ao contido no art. 255 do RI.TCE/AL.

Remeta-se à: DFASEMF

Processo TC: 9038/2017

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS - AFAL

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

De ordem. Considerando o contido no Despacho n.87/2019/4ºPC/ retornem os autos para a DFASEMF objetivando a complementação do Relatório Técnico já exarado, no sentido de que seja aposta conclusão da análise, apontando a regularidade ou irregularidade da contratação em exame, em atenção ao contido no art. 255 do RI.TCE/AL.

Remeta-se à: DFASEMF

Processo TC: 16927/2017

Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS - AFAL

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

De ordem. Considerando o contido no Despacho n.86/2019/4ºPC/ retornem os autos para a DFASEMF objetivando a complementação do Relatório Técnico já exarado, no sentido de que seja aposta conclusão da análise, apontando a regularidade ou irregularidade da contratação em exame, em atenção ao contido no art. 255 do RI.TCE/AL.

Remeta-se à: DFASEMF

Processo TC: 272/2015

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Considerando que, em regra, os Gabinetes dos Conselheiros não devem atuar como órgãos instrutivos desta Corte, acolhendo o contido no Parecer n.140/2017/2ºPC/PB, retornem os autos para a DFASEMF objetivando a adoção das medidas de sua competência, ratificando a determinação contida no despacho de fls. 19, no sentido de AUTORIZAR a realização das diligências necessárias a devida instrução do feito por essa Diretoria, especificamente de intimar o gestor responsável para que traga cópia integral do processo administrativo que originou a contratação em exame, consoante permissivo insculpido nos arts. 57 e 58 do RI.TCE/AL.

Remeta-se à: DFASEMF

Processo TC: 274/2015

Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL

Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Considerando que, em regra, os Gabinetes dos Conselheiros não devem atuar como órgãos instrutivos desta Corte, acolhendo o contido no Parecer n.140/2017/2ºPC/PB, retornem os autos para a DFASEMF objetivando a adoção das medidas de sua competência, ratificando a determinação contida no despacho de fls. 19, no sentido de AUTORIZAR a realização das diligências necessárias a devida instrução do feito por essa Diretoria, especificamente de intimar o gestor responsável para que traga cópia integral do processo administrativo que originou a contratação em exame, consoante permissivo insculpido nos arts. 57 e 58 do RI.TCE/AL.

Remeta-se à: DFASEMF

ATOS E DESPACHOS DA PROCURADORA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, DRA. STELLA DE
BARROS LIMA MERO

A Procuradora de Contas Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, na titularidade da 5ª Procuradoria de Contas, emitiu o seguinte despacho:

DESPACHO 016/2019/PO/5PC/SM.

PO nº 032/2016.

Interessado: Carlos Roberto da Silva.

Assunto: Denúncia. Possíveis irregularidades. União dos Palmares. Nepotismo.

Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas.

[...]

Diante do exposto:

I) COMUNIQUEM-SE À 4ª PROCURADORIA DE CONTAS:

a) os indícios de irregularidade na contratação da empresa Auto Posto Quilombo, o que constitui objeto do Inquérito Civil nº 01/2016 do MPE;

b) os indícios de irregularidade das contratações dos Srs. BERNAR LEITÃO PRAXEDES, DIEGO URUBÁ, NEWTON URUBÁ E JUNIOR URUBÁ, considerada a não observância dos requisitos para a contratação temporária de excepcional interesse público e, ainda, o possível favorecimento dos dois últimos, parentes em terceiro grau do gestor à época.

II) DETERMINA-SE QUE SEJAM NOTICIADOS NO PROCESSO TC 10.134/2015 OS FATOS NESTE CONTIDOS QUE TEM CONEXÃO COM SEU OBJETO, MEDIANTE REQUERIMENTO NAQUELES AUTOS:

a) Requerer ao Exmo. Relator a juntada do Doc. 16 da defesa do Secretário Municipal de Educação (volumes II a V em anexo), consistente em folha de pessoal do Município analítica e detalhada, para instrução do feito;

b) Noticiar as possíveis contratações irregulares nesse identificadas (Srs. BERNAR LEITÃO PRAXEDES, DIEGO URUBÁ, NEWTON URUBÁ E JUNIOR URUBÁ), juntando-se cópia desse Despacho, uma vez que tratam a concreta existência de contratações temporárias que não atendem os requisitos constitucionais, reforçando o que naquele representado;

III) PROPÕE-SE AO COLÉGIO DE PROCURADORES O ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AOS SEGUINTE FATOS, por ausência de indícios/provas que justifiquem a instauração de procedimento investigativo:

a) favorecimento indevido da Sra. Maria Goreti Lopes Galvão, em razão do parentesco com o então Secretário de Educação Bruno Leitão Praxedes;

b) favorecimento indevido de outros parentes do Secretário de Educação, que exerceriam cargos no Município, a saber: Lenice Praxedes (irmã), Rubian (cunhado), Ferreira (cunhado).

c) exoneração de servidor;

d) contratação direta de pau de arara e ônibus para o transporte escolar;

e) salários atrasados;

f) contratações diretas fundadas em Decreto de Emergência;

g) locação de veículos;

h) percepção de vencimentos sem prestação de serviço.

Adotadas as medidas indicadas nos itens I e II e, em sendo aprovada a proposta constante do item III, com comprovação nos autos através de juntada da Ata da respectiva Reunião do Colégio de Procuradores, dê-se ciência ao Denunciante, utilizando-se do endereço que consta da peça que deu origem ao PO, arquivando-o em sequência.

Maceió, 10 de maio de 2019.

STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE

Procuradora do Ministério Público de Contas

Titular da 5ª Procuradoria de Contas

Katharine Caldas Gomes Fragoso

Mat. 78.131-2

Responsável pela resenha

ATOS E DESPACHOS DO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO
ALBERTO PIRES ALVES
DE ABREU

Processo(s) despachado(s) em 09/05/2019

Processo TC: 434/2014

Interessado: PREVIDENCIA SOCIAL

Assunto: RELATÓRIO

Encaminhem-se os autos à Presidência, em cumprimento ao que estabelece o art. 191, §2º do RITCE/AL.

Remeta-se à: GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATOS E DESPACHOS DA
CONSELHEIRA-SUBSTITUTA
ANA RAQUEL RIBEIRO
SAMPAIO

Processo(s) despachado(s) em 09/05/2019

Processo TC: 16460/2018

Interessado: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19 REGIAO-AL.

Assunto: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Considerando pauta da sessão da 1ª Câmara do dia 07/05/2019, encaminhem-se os presentes autos à Coordenação dos Trabalhos do Plenário para as providências de praxe.

Remeta-se à: COORDENAÇÃO DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

A SECRETARIA DA
SEGUNDA CÂMARA DELIBERATIVA

TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, A REALIZAR-SE NO DIA 15 DE MAIO DE 2019, NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo TC: 12272/2016

Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Gestor: GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO

Órgão/Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECEOP

Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 8112/2014
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 3862/2017
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 1447/2014
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: JOSÉ SILVESTRE DA SILVA
Gestor: IPREV
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 14490/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: ROSA CRISTINA DA SILVA TEODOSIO
Gestor: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 9202/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: MARINILA ROCHA DOS SANTOS
Gestor: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 14601/2015
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: LUIZ DANTAS LIMA
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 12273/2016
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO
Órgão/Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECOEP
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 17633/2011
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 14596/2015
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: ÊNIO LINS DE OLIVEIRA
Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 9293/2015
Assunto: COMUNICAÇÃO
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 16481/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: ROSE MARY LOPES VASCONCELOS
Gestor: IPREV
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 13041/2014
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: JARBAS DA SILVA
Gestor: IPREV
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 8744/2014
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: DRAUTE BARBOSA
Gestor: IPREV
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 6688/2016
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: ANTÔNIO FERREIRA DE BARROS
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 12596/2016
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO
Órgão/Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECOEP
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 18298/2017
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL
Gestor: MANUILSON ANDRADE SANTOS

Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 12197/2018
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL
Gestor: AUGUSTO CESAR ANDRADE CRUZ JÚNIOR
Órgão/Entidade: FUNDO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 7170/2013
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 12995/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: VITAL JORGE CAVALCANTE DE FREITAS
Gestor: IPREV
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 8044/2015
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: PAULO SÉRGIO LINS DA SILVA
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 3795/2017
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 12594/2016
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO
Órgão/Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECOEP
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 14858/2018
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL
Gestor: JOÃO PEREIRA DA SILVA
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 12147/2018
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL
Gestor: ELENILZA DA SILVA SANTOS
Órgão/Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 7260/2018
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL
Gestor: FERNANDO SERGIO LIRA NETO
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 3854/2014
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: ANA JANIRA REGO SUARES
Gestor: IPREV
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 3285/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: JOSE CELSO DA SILVA OMENA
Gestor: POLICIA MILITAR
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 14881/2018
Assunto: DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS PERANTE O TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL
Gestor: ERALDO PEDRO DA SILVA
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 10065/2018
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL
Gestor: JOÃO PEREIRA DA SILVA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 14567/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: MARIA CELIA DE OLIVEIRA COSTA
Gestor: IPREV
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 13729/2014
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 12131/2018
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL

Gestor: FLÁVIA CÉLIA DOS SANTOS SOUZA
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 6497/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: SILENE FERREIRA COSTA
Gestor: IPREV
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 16185/2006
Assunto: PENSÃO
Interessado: MARIA MARGARIDA PINTO DA SILVA
Gestor: PALMEIRAS PREV
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 16770/2018
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL
Gestor: HELVIO JOSÉ DOS SANTOS
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 12595/2016
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO
Órgão/Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECOEP
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 12572/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: GEOVANISE SILVA BEZERRA
Gestor: IPREV
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 5931/2015
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 10380/2018
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL
Gestor: SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 9205/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: TEREZA CRISTINA DE SOUZA
Gestor: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 13148/2014
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: JOAO SOARES SANTOS
Gestor: IPREV
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 16557/2018
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL
Gestor: AUGUSTO CESAR ANDRADE CRUZ JÚNIOR
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 15874/2014
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO / AL
Gestor: RUI SOARES PALMEIRA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO / AL
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO / AL
Contratado: EMPRESA PIA SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 13146/2014
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: MARILU YPIRANGA BELO
Gestor: IPREV
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 15174/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: ANA MARIA DA SILVA ALVES
Gestor: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO - FUNPREMA
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 10354/2018
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL
Gestor: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 10900/2016
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Interessado: COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA
Gestor: MANOEL DOS PASSOS VILELA
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 4849/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: JOSE DALISSON FERNANDES DOS SANTOS

Gestor: IPREV
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 14157/2009
Assunto: DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS PERANTE O TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: CÍCERO CAVALCANTI ARAÚJO
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 530/2014
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO / AL
Gestor: RUI SOARES PALMEIRA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO / AL
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO / AL
Contratado: EMPRESA PLASFILM COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA-ME
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 16075/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: MARIA DE LOURDES REIS
Gestor: PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CORURUPE - PREVICORURUPE
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 15169/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: DILMA DANTAS MARTINS DA SILVA
Gestor: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO - FUNPREMA
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 10086/2018
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL
Gestor: CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 447/2019
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Gestor: JOSÉ MAURÍCIO TENÓRIO
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 14556/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: ELCIA SANTOS DE MAGALHAES MAURICIO
Gestor: IPREV
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 14156/2009
Assunto: DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS PERANTE O TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: CÍCERO CAVALCANTI ARAÚJO
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 7058/2016
Assunto: CONVÊNIOS/ACORDOS/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN
Gestor: ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN
Contratante: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN
Contratado: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE ALAGOAS - CREMAL
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 448/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: WALDOR COIMBRA LOU
Gestor: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 6425/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: MARLEIDE NUNES BEZERRA
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO - SEPLAG
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 16550/2013
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIO / AL
Gestor: RUI SOARES PALMEIRA
Contratante: PREFEITURA DE MACEIO
Contratado: BRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 9337/2010
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: EURIDES CARNEIRO PEIXOTO
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 12263/2016
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO
Órgão/Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECOEP
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 11127/2012
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: PREFEITURA DE CAMPO ALEGRE

Gestor: JOSÉ JADILSON DA SILVA
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 7570/2010
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: LINDALVA MARIA DA SILVA
Gestor: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - FAPEN
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 9014/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: CÍCERA MARIA LEMOS
Gestor: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 1273/2014
Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
Interessado: PREFEITURA DE BARRA DE SANTO ANTONIO
Gestor: JOSÉ ROGÉRIO CAVALCANTE FARIAS
Contratante: MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO
Contratado: INCOMEL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 7999/2005
Assunto: COMUNICAÇÃO SOBRE MEDIDAS ADOTADAS
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: ALBERTO CABÚS
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 12262/2016
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO
Órgão/Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECOEP
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 14649/2015
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: NEANDER TELES ARAÚJO
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 6682/2016
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA
Órgão/Entidade: PREFEITURA DE MAR VERMELHO
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 6622/2016
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: KATIA MARIA DA SILVA SANTOS MARTINS
Gestor: SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 9277/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado: JOSE ALVES DE CARVALHO
Gestor: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 211/2015
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Interessado: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA / MP-AL
Gestor: SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
Contratante: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
Contratado: BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA
Relator: CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo TC: 10214/2010
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DA BARRA DE SÃO MIGUEL/AL
Relator: CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)

Processo TC: 3403/2013
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: ALEXANDRE DE MELO TOLEDO
Órgão/Entidade: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE ALAGOAS
Relator: CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)

Processo TC: 3383/2013
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: ALEXANDRE DE MELO TOLEDO
Órgão/Entidade: SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE DE ALAGOAS
Relator: CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)

Processo TC: 10188/2013
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA/AL
Relator: CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)

Processo TC: 14533/2009
Assunto: APOSENTADORIA
Interessado: NUBIA BARBOSA DA SILVA

Gestor: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL
Relator: CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)

Processo TC: 13261/2005
Assunto: DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS PERANTE O TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: AMARA CRISTINA DA SOLIDADE
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES/AL
Relator: CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)

Processo TC: 14971/2013
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: HERBERT MOTTA DE ALMEIDA
Órgão/Entidade: GABINETE DO GOVERNADOR
Relator: CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo TC: 4375/2013
Assunto: RELATÓRIO
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gestor: SR. SILOÉ DE OLIVEIRA MOURA
Órgão/Entidade: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SENADOR RUI PALMEIRA
Relator: CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo TC: 16025/2009
Assunto: DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS PERANTE O TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: ANTÔNIO SAPUCAIA DA SILVA
Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN-AL
Relator: CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo TC: 299/2013
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Interessado: PREFEITURA DE MAJOR IZIDORO
Gestor: SR. ÍTALO SURUAGY DO AMARAL
Órgão/Entidade: PREFEITURA DE MAJOR IZIDORO
Contratante: MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO
Contratado: GS LINS ME (11.192.883/0001-03)
Relator: CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo TC: 1437/2009
Assunto: DEMANDA
Interessado: ANÔNIMO
Gestor: VALDO SANDES
Órgão/Entidade: PREFEITURA DE DELMIRO GOUVEIA
Relator: CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo TC: 2237/2014
Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
Interessado: PREFEITURA DE BRANQUINHA
Gestor: SRA. ANA RENATA DA PURIFICAÇÃO MORAES
Órgão/Entidade: PREFEITURA DE BRANQUINHA
Contratante: MUNICÍPIO DE BRANQUINHA
Contratado: 1. TJC REPRESENTAÇÕES LTDA ME; 2. S P COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA; 3. L&MAR COMERCIAL LTDA; 4. ANTONIO ARANDA DA SILVA ME; 5. BORDSETE COMERCIO LTDA
Relator: CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo TC: 1063/2019
Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS/TC/AL
Gestor: ANA LÚCIA ROSENDO
Órgão/Entidade: FUNDO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE ATALAIA
Relator: CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo TC: 10872/2007
Assunto: DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS PERANTE O TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: FLÁVIO RUSSO
Órgão/Entidade: FUNDAÇÃO TEATRO DEODORO - FUNTED
Relator: CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo TC: 6107/2014
Assunto: CONTRATAÇÃO/AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES
Interessado: INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP
Gestor: SR. CRISTIANO ROBÉRIO ARAÚJO MEDEIROS
Órgão/Entidade: INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES - IZP
Relator: CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo TC: 3161/2005
Assunto: CONTRATO
Interessado: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
Gestor: FERNANDO DE SOUZA
Órgão/Entidade: CASAL
Relator: CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo TC: 16024/2009
Assunto: DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS PERANTE O TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
Gestor: ANTÔNIO SAPUCAIA DA SILVA
Órgão/Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE ALAGOAS - DETRAN-AL
Relator: CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo TC: 12807/2005
Assunto: DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS PERANTE O TCE/AL
Interessado: FUNCONTAS-TC/AL

Gestor: MARCOS PAULO DO NASCIMENTO
 Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DO CAMARAGIBE
 Relator: CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo TC: 1436/2009
 Assunto: DEMANDA
 Interessado: ANÔNIMO
 Gestor: VALDO SANDES
 Órgão/Entidade: PREFEITURA DE DELMIRO GOUVEIA
 Relator: CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo TC: 2075/2014
 Assunto: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
 Interessado: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA / MP-AL
 Gestor: SR. SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
 Órgão/Entidade: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA/MP-AL
 Relator: CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo TC: 10894/2014
 Assunto: RELATÓRIO
 Interessado: PREVIDENCIA SOCIAL
 Gestor: SR. JOSE DEILDO DOS SANTOS
 Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BRANQUINHA/AL
 Relator: CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo TC: 2162/2018
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Interessado: FORUM DE COMBATE A CORRUPÇÃO DE ALAGOAS
 Gestor: ALAGOAS
 Órgão/Entidade: FÓRUM DE COMBATE À CORRUPÇÃO DE ALAGOAS
 Relator: CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
 -SUBSTITUIÇÃO

Processo TC: 2165/2018
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Interessado: FORUM DE COMBATE A CORRUPÇÃO DE ALAGOAS
 Gestor: ALAGOAS
 Órgão/Entidade: FORUM DE COMBATE A CORRUPÇÃO DE ALAGOAS
 Relator: CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
 -SUBSTITUIÇÃO

Processo TC: 10375/2017
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Interessado: FORUM DE COMBATE A CORRUPÇÃO DE ALAGOAS
 Gestor: JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
 Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
 Relator: CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
 -SUBSTITUIÇÃO

Processo TC: 8337/2018
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
 Gestor: MARISTELA SENA DIAS
 Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS
 Relator: CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
 -SUBSTITUIÇÃO

Processo TC: 8334/2018
 Assunto: REPRESENTAÇÃO
 Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
 Gestor: JOSÉ DOS SANTOS
 Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO CASADO
 Relator: CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
 -SUBSTITUIÇÃO

Processo TC: 8407/2013
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
 Interessado: MARIA NITA DA SILVA
 Gestor: JACUIPE
 Relator: CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
 -SUBSTITUIÇÃO

Processo TC: 13494/2014
 Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
 Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
 Gestor: ÁLVARO JOSÉ MENEZES DA COSTA
 Órgão/Entidade: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DE ALAGOAS-CASAL
 Relator: CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
 -SUBSTITUIÇÃO

Processo TC: 13578/2018
 Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
 Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL
 Gestor: MARILEIDE MARIA MACENA SANTANA
 Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO LINO
 Relator: CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
 -SUBSTITUIÇÃO

Processo TC: 15888/2018
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
 Interessado: JOSÉ CÍCERO DA SILVA
 Gestor: ALAGOAS
 Relator: CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
 -SUBSTITUIÇÃO

Processo TC: 13205/2015
 Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
 Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
 Gestor: ANTONIO LINS DE SOUZA FILHO
 Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
 Relator: CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

-SUBSTITUIÇÃO

Processo TC: 1051/2011
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
 Interessado: SEBASTIANA DE FATIMA SILVA
 Gestor: MACEIO
 Relator: CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
 -SUBSTITUIÇÃO

Processo TC: 13203/2015
 Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
 Interessado: FUNCONTAS-TC/AL
 Gestor: ANTONIO LINS DE SOUZA FILHO
 Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
 Relator: CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
 -SUBSTITUIÇÃO

Processo TC: 4838/2009
 Assunto: PENSÃO
 Interessado: LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS
 Gestor: ALAGOAS
 Relator: CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS
 -SUBSTITUIÇÃO

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 10 de maio de 2019
 Teresa Cristina Menezes de Oliveira - Matrícula 05.339-2
 Secretária da Segunda Câmara
 Responsável pela resenha

ATOS E DESPACHOS DA
 COORDENAÇÃO DO
 PLENÁRIO

A COORDENADORA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, LÚCIA MARIA SANTOS BATISTA, torna público de ordem da Presidência, a publicação das seguintes decisões da sessão da Segunda Câmara do dia 08/05/2019.

1º)

Processo: 7447/2018
 Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
 Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL
 Gestor: GERALDO JUSTINO DA SILVA
 Cons.Relator: CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)
 Decisão: ACORDÃO MULTA Nº 323/2019

2º)

Processo: 7422/2018
 Assunto: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
 Interessado: FUNCONTAS/TCE/AL
 Gestor: FRANCISCO SOUZA GUERRA
 Cons.Relator: CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)
 Decisão: ACORDÃO MULTA Nº 324/2019

3º)

Processo:

4429/2011	7º)
Assunto:	Processo:
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL	13258/2005
Interessado:	Assunto:
FUNCONTAS-TC/AL	DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS PERANTE O TCE/AL
Gestor:	Interessado:
MOSART DA SILVA AMARAL	FUNCONTAS-TC/AL
Cons.Relator:	Gestor:
CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)	AMARA CRISTINA DA SOLIDADE
Decisão:	Cons.Relator:
ACORDÃO N° 325/2019	CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)
4º)	Decisão:
Processo:	ACORDÃO N° 329/2019
13299/2005	8º)
Assunto:	Processo:
DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS PERANTE O TCE/AL	12839/2010
Interessado:	Assunto:
FUNCONTAS-TC/AL	DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Gestor:	Interessado:
AMARA CRISTINA DA SOLIDADE	FUNCONTAS-TC/AL
Cons.Relator:	Gestor:
CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)	CARLOS HENRIQUE ALMEIDA ALVES
Decisão:	Cons.Relator:
ACORDÃO N° 326/2019	CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)
5º)	Decisão:
Processo:	ACORDÃO N° 330/2019
6481/2006	9º)
Assunto:	Processo:
DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS PERANTE O TCE/AL	4023/2011
Interessado:	Assunto:
FUNCONTAS-TC/AL	DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Gestor:	Interessado:
AMARA CRISTINA DA SOLIDADE	FUNCONTAS-TC/AL
Cons.Relator:	Gestor:
CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)	HAROLDO NASCIMENTO SILVA
Decisão:	Cons.Relator:
ACORDÃO N° 327/2019	CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)
6º)	Decisão:
Processo:	ACORDÃO N° 331/2019
6485/2006	10º)
Assunto:	Processo:
DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS PERANTE O TCE/AL	2178/2010
Interessado:	Assunto:
FUNCONTAS-TC/AL	DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Gestor:	Interessado:
AMARA CRISTINA DA SOLIDADE	FUNCONTAS-TC/AL
Cons.Relator:	Gestor:
CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)	LUIZ EUGÊNIO DE CASTRO BARROCA
Decisão:	Cons.Relator:
ACORDÃO N° 328/2019	CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)
	Decisão:
	ACORDÃO N° 332/2019

	ACORDÃO Nº 336/2019
11º)	
Processo:	15º)
17639/2011	Processo:
Assunto:	6033/2016
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL	Assunto:
Interessado:	REPRESENTAÇÃO
FUNCONTAS-TC/AL	Interessado:
Gestor:	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA	Gestor:
Cons.Relator:	LUIZ MEDEIROS NOBRE
CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)	Cons.Relator:
Decisão:	CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)
ACORDÃO Nº 333/2019	Decisão:
	ACORDÃO Nº 337/2019
12º)	
Processo:	16º)
12845/2010	Processo:
Assunto:	3184/2010
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL	Assunto:
Interessado:	DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
FUNCONTAS-TC/AL	Interessado:
Gestor:	FUNCONTAS-TC/AL
ERONILDES CÂNDIDO DO NASCIMENTO	Gestor:
Cons.Relator:	LUIZ OTÁVIO GOMES
CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)	Cons.Relator:
Decisão:	CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)
ACORDÃO Nº 334/2019	Decisão:
	ACORDÃO Nº 338/2019
13º)	
Processo:	17º)
16751/2011	Processo:
Assunto:	11407/2015
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL	Assunto:
Interessado:	DENÚNCIA
FUNCONTAS-TC/AL	Interessado:
Gestor:	CAMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA
MARINEZ NUNES DE ALBUQUERQUE	Gestor:
Cons.Relator:	MICHELINE FERNANDES TOLEDO
CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)	Cons.Relator:
Decisão:	CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)
ACORDÃO Nº 335/2019	Decisão:
	ACORDÃO Nº 339/2019
14º)	
Processo:	18º)
16159/2017	Processo:
Assunto:	16747/2011
SOLICITAÇÃO	Assunto:
Interessado:	DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECCIONAL DE ALAGOAS	Interessado:
Gestor:	FUNCONTAS-TC/AL
PEDRO RICARDO ALVES JATOBÁ	Gestor:
Cons.Relator:	MARINEZ NUNES DE ALBUQUERQUE
CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)	Cons.Relator:
Decisão:	CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)

Decisão:	CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
ACORDÃO N° 340/2019	Decisão:
	ACORDÃO N° 300/2019
19º)	
Processo:	23º)
16749/2011	Processo:
Assunto:	8312/2018
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL	Assunto:
Interessado:	REPRESENTAÇÃO
FUNCONTAS-TC/AL	Interessado:
Gestor:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
MARINEZ NUNES DE ALBUQUERQUE	Gestor:
Cons.Relator:	EDIEL BARBOSA LIMA
CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)	Cons.Relator:
Decisão:	CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
ACORDÃO N° 341/2019	Decisão:
	ACORDÃO N° 301/2019
20º)	
Processo:	24º)
16750/2011	Processo:
Assunto:	8310/2018
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL	Assunto:
Interessado:	REPRESENTAÇÃO
FUNCONTAS-TC/AL	Interessado:
Gestor:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
MARINEZ NUNES DE ALBUQUERQUE	Gestor:
Cons.Relator:	SR. DAVID RAMOS DE BARROS
CONS. SUB. ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU (1/3)	Cons.Relator:
Decisão:	CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
ACORDÃO N° 342/2019	Decisão:
	ACORDÃO N° 302/2019
21º)	
Processo:	25º)
2236/2014	Processo:
Assunto:	10527/2014
ATA DE REGISTRO DE PREÇO	Assunto:
Interessado:	DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
PREFEITURA DE BRANQUINHA	Interessado:
Gestor:	FUNCONTAS-TC/AL
ANA RENATA DA PURIFICAÇÃO BERNARDES	Gestor:
Cons.Relator:	SEBASTIANA MARIA DA SILVA LIMA
CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE	Cons.Relator:
Decisão:	CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
RESOLUÇÃO N° 010/2019	Decisão:
	ACORDÃO N° 307/2019
22º)	
Processo:	26º)
14122/2014	Processo:
Assunto:	18105/2013
SOLICITAÇÃO	Assunto:
Interessado:	DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
PREFEITURA DE ATALAIA	Interessado:
Gestor:	FUNCONTAS-TC/AL
SR. MANOEL DA SILVA OLIVEIRA (EXERCÍCIO DE 2014)	Gestor:
Cons.Relator:	LÍCIA GOMES DE BARROS MELRO CALHEIROS

Cons.Relator:	MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Cons.Relator:
Decisão:	CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
ACORDÃO N° 308/2019	Decisão:
	ACORDÃO N° 312/2019
27°)	
Processo:	31°)
18109/2013	Processo:
Assunto:	3291/2014
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL	Assunto:
Interessado:	DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
FUNCONTAS-TC/AL	Interessado:
Gestor:	FUNCONTAS-TC/AL
SEBASTIANA MARIA DA SILVA LIMA	Gestor:
Cons.Relator:	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Cons.Relator:
Decisão:	CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
ACORDÃO N° 309/2019	Decisão:
	ACORDÃO N° 313/2019
28°)	
Processo:	32°)
11639/2014	Processo:
Assunto:	3289/2014
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL	Assunto:
Interessado:	DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
FUNCONTAS-TC/AL	Interessado:
Gestor:	FUNCONTAS-TC/AL
MARIA JOSÉ SOARES RIBEIRO	Gestor:
Cons.Relator:	EDNA BRAZ DOS SANTOS LYRA
CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Cons.Relator:
Decisão:	CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
ACORDÃO N° 310/2019	Decisão:
	ACORDÃO N° 314/2019
29°)	
Processo:	33°)
7367/2014	Processo:
Assunto:	3288/2014
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL	Assunto:
Interessado:	DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
FUNCONTAS-TC/AL	Interessado:
Gestor:	FUNCONTAS-TC/AL
OSEAS FERREIRA DOS SANTOS	Gestor:
Cons.Relator:	MARIA ROSIANE CALHEIROS VIEIRA DE ALBUQUERQUE
CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Cons.Relator:
Decisão:	CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
ACORDÃO N° 311/2019	Decisão:
	ACORDÃO N° 315/2019
30°)	
Processo:	34°)
3286/2014	Processo:
Assunto:	3287/2014
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL	Assunto:
Interessado:	DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
FUNCONTAS-TC/AL	Interessado:
Gestor:	FUNCONTAS-TC/AL

Gestor:	FUNCONTAS-TC/AL
MICHELLE DA SILVA OLIVEIRA	Gestor:
Cons.Relator:	SEBASTIANA MARIA DA SILVA LIMA
CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Cons.Relator:
Decisão:	CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
ACORDÃO N° 316/2019	Decisão:
35°)	ACORDÃO N° 305/2019
Processo:	39°)
9292/2015	Processo:
Assunto:	15156/2012
COMUNICAÇÃO	Assunto:
Interessado:	DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
FUNCONTAS-TC/AL	Interessado:
Gestor:	FUNCONTAS-TC/AL
ANA GENILDA COSTA COUTO	Gestor:
Cons.Relator:	FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO SAMPAIO
CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO	Cons.Relator:
Decisão:	CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
ACORDÃO N° 317/2019	Decisão:
36°)	ACORDÃO N° 318/2019
Processo:	40°)
14910/2018	Processo:
Assunto:	18822/2012
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL	Assunto:
Interessado:	DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
FUNCONTAS/TCE/AL	Interessado:
Gestor:	FUNCONTAS-TC/AL
SEBASTIANA MARIA DA SILVA LIMA	Gestor:
Cons.Relator:	JAQUELINE MADEIRO
CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE	Cons.Relator:
Decisão:	CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
ACORDÃO N° 303/2019	Decisão:
37°)	ACORDÃO N° 319/2019
Processo:	41°)
7331/2018	Processo:
Assunto:	13694/2005
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL	Assunto:
Interessado:	DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS PERANTE O TCE/AL
FUNCONTAS/TCE/AL	Interessado:
Gestor:	FUNCONTAS-TC/AL
DÊNIA WALQUIRIA BULHÕES BARROS	Gestor:
Cons.Relator:	JÚNIOR MAGALHÃES
CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE	Cons.Relator:
Decisão:	CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
ACORDÃO N° 304/2019	Decisão:
38°)	ACORDÃO N° 320/2019
Processo:	42°)
7376/2014	Processo:
Assunto:	12794/2005
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL	Assunto:
Interessado:	DESCUMPRIMENTO DO CALENDÁRIO DE OBRIGAÇÕES DOS GESTORES PÚBLICOS

PERANTE O TCE/AL

Interessado:

FUNCONTAS-TC/AL

Gestor:

PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

Cons.Relator:

CONS. RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Decisão:

ACORDÃO N° 306/2019

43°)

Processo:

10204/2013

Assunto:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Interessado:

FUNCONTAS-TC/AL

Gestor:

EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES

Cons.Relator:

CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Decisão:

ACORDÃO N° 321/2019

44°)

Processo:

5531/2012

Assunto:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Interessado:

FUNCONTAS-TC/AL

Gestor:

CLEOMÁCIO GOMES BARBOSA

Cons.Relator:

CONS. ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Decisão:

ACORDÃO N° 322/2019

45°)

Processo:

808/2016

Assunto:

APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado:

JOSEFA DE ARUJO BARROS

Gestor:

ALAGOAS

Cons.Relator:

CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO

Decisão:

ACORDÃO N° 267/2019

46°)

Processo:

8815/2016

Assunto:

APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado:

HELENA MARIA LIBERATO SANTOS

Gestor:

ALAGOAS

Cons.Relator:

CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO

Decisão:

ACORDÃO N° 268/2019

47°)

Processo:

8330/2009

Assunto:

APOSENTADORIA

Interessado:

GILLENE DE LISBOA SOARES

Gestor:

MACEIÓ

Cons.Relator:

CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO

Decisão:

ACORDÃO N° 369/2019

48°)

Processo:

9022/2017

Assunto:

APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado:

NEUSVALDO PEDRO DA SILVA

Gestor:

MARECHAL DEODORO

Cons.Relator:

CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO

Decisão:

ACORDÃO N° 270/2019

49°)

Processo:

9714/2017

Assunto:

APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado:

JOSÉ MARTINS DE LIMA

Gestor:

MACEIÓ

Cons.Relator:

CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO

Decisão:

ACORDÃO N° 271/2019

50°)

Processo:

17098/2017	Processo:
Assunto:	15850/2017
APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES	Assunto:
Interessado:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
MARIA RODRIGUES FREIRE	Interessado:
Gestor:	SARAH SOARES FIRMINO
ALAGOAS	Gestor:
Cons.Relator:	ALAGOAS
CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO	Cons.Relator:
Decisão:	CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO
ACORDÃO N° 272/2019	Decisão:
	ACORDÃO N° 276/2019
51º)	
Processo:	55º)
6816/2017	Processo:
Assunto:	9493/2017
APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES	Assunto:
Interessado:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
JOSÉ CARLOS SANTOS TORRES	Interessado:
Gestor:	DEBORAH VITORIA PONTES NOGUEIRA
ALAGOAS	Gestor:
Cons.Relator:	ALAGOAS
CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO	Cons.Relator:
Decisão:	CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO
ACORDÃO N° 273/2019	Decisão:
	ACORDÃO N° 277/2019
52º)	
Processo:	56º)
17089/2017	Processo:
Assunto:	10943/2017
APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES	Assunto:
Interessado:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
LUIZ FERNANDO DE SOUZA SANTOS	Interessado:
Gestor:	GENILDA MARIA DE LIRA CARVALHO
ALAGOAS	Gestor:
Cons.Relator:	ALAGOAS
CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO	Cons.Relator:
Decisão:	CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO
ACORDÃO N° 274/2019	Decisão:
	ACORDÃO N° 278/2019
53º)	
Processo:	57º)
1480/2017	Processo:
Assunto:	12716/2017
APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES	Assunto:
Interessado:	APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
JOSE MARIA BRAGA MAGALHAES	Interessado:
Gestor:	LUZIA BONFIM ALVES
ALAGOAS	Gestor:
Cons.Relator:	ALAGOAS
CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO	Cons.Relator:
Decisão:	CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO
ACORDÃO N° 275/2019	Decisão:
	ACORDÃO N° 279/2019
54º)	

58º)

Processo:
5875/2016
Assunto:
APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado:
MARINITA VASCONCELOS BARBOSA DE ALMEIDA
Gestor:
ALAGOAS
Cons.Relator:
CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO
Decisão:
ACORDÃO N° 280/2019

59º)

Processo:
15809/2017
Assunto:
APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado:
ADELIA DA COSTA VISGUEIRO CAVALCANTE
Gestor:
ALAGOAS
Cons.Relator:
CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO
Decisão:
ACORDÃO N° 281/2019

60º)

Processo:
15849/2017
Assunto:
APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado:
SEVERINA GERCINA DE ELIMA
Gestor:
ALAGOAS
Cons.Relator:
CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO
Decisão:
ACORDÃO N° 282/2019

61º)

Processo:
15776/2017
Assunto:
APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado:
ELBA BORGES DE LIMA PEREIRA
Gestor:
ALAGOAS
Cons.Relator:
CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO
Decisão:
ACORDÃO N° 283/2019

62º)

Processo:
10330/2011
Assunto:
APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES
Interessado:
LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS
Gestor:
ALAGOAS
Cons.Relator:
CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO
Decisão:
ACORDÃO N° 284/2019

63º)

Processo:
15959/2018
Assunto:
REPRESENTAÇÃO
Interessado:
MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
Gestor:
CÍCERO CAVALCANTE DE ARAUJO, ERALDO PEDRO DA SILVA E FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
Cons.Relator:
CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO
Decisão:
ACORDÃO N° 285/2019

64º)

Processo:
974/2018
Assunto:
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado:
FUNCONTAS/TCE/AL
Gestor:
MELLINA TORRES FREITAS
Cons.Relator:
CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO
Decisão:
ACORDÃO N° 286/2019

65º)

Processo:
16510/2018
Assunto:
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL
Interessado:
FUNCONTAS/TCE/AL
Gestor:
MARIA SANDRA MARQUES PEREIRA LIMA
Cons.Relator:
CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO
Decisão:

ACORDÃO N° 287/2019

66°)

Processo:

13591/2018

Assunto:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Interessado:

FUNCONTAS/TCE/AL

Gestor:

MARCOS EDUARDO BIANOR

Cons.Relator:

CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO

Decisão:

ACORDÃO N° 288/2019

67°)

Processo:

13564/2018

Assunto:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Interessado:

FUNCONTAS/TCE/AL

Gestor:

ALESSANDRA SILVA WANDERLEY

Cons.Relator:

CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO

Decisão:

ACORDÃO N° 289/2019

68°)

Processo:

13566/2018

Assunto:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Interessado:

FUNCONTAS/TCE/AL

Gestor:

EDILSON MANOEL DA SILVA

Cons.Relator:

CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO

Decisão:

ACORDÃO N° 290/2019

69°)

Processo:

10368/2018

Assunto:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Interessado:

FUNCONTAS/TCE/AL

Gestor:

LUIS HENRIQUE PEIXOTO CAVALCANTE

Cons.Relator:

CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO

Decisão:

ACORDÃO N° 291/2019

70°)

Processo:

13568/2018

Assunto:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Interessado:

FUNCONTAS/TCE/AL

Gestor:

SIRLENE SANTOS DA COSTA

Cons.Relator:

CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO

Decisão:

ACORDÃO N° 292/2019

71°)

Processo:

16519/2018

Assunto:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Interessado:

FUNCONTAS/TCE/AL

Gestor:

MARCOS EDUARDO BIANOR

Cons.Relator:

CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO

Decisão:

ACORDÃO N° 293/2019

72°)

Processo:

13574/2018

Assunto:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Interessado:

FUNCONTAS/TCE/AL

Gestor:

GINO CESAR MENESES PAIVA

Cons.Relator:

CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO

Decisão:

ACORDÃO N° 294/2019

73°)

Processo:

10365/2018

Assunto:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Interessado:

FUNCONTAS/TCE/AL

Gestor:

ALDEMIR RUFINO DA SILVA

Cons.Relator:

CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO

Decisão:

ACORDÃO N° 295/2019

74º)

Processo:

3796/2018

Assunto:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Interessado:

FUNCONTAS/TCE/AL

Gestor:

NIVALDO ALVES DA SILVA

Cons.Relator:

CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO

Decisão:

ACORDÃO N° 296/2019

75º)

Processo:

16548/2018

Assunto:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Interessado:

FUNCONTAS/TCE/AL

Gestor:

JORGE LUIZ DA SILVA PRADO

Cons.Relator:

CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO

Decisão:

ACORDÃO N° 297/2019

76º)

Processo:

6744/2017

Assunto:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PERANTE AO TCE/AL

Interessado:

FUNCONTAS/TCE/AL

Gestor:

AUGUSTO CESAR ANDRADE CRUZ

Cons.Relator:

CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO

Decisão:

ACORDÃO N° 298/2019

77º)

Processo:

12759/2017

Assunto:

APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES

Interessado:

ANA AMÁLIA CALHEIROS DA SILVA

Gestor:

ALAGOAS

Cons.Relator:

CONS. SUBSTITUTA ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS -SUBSTITUIÇÃO

Decisão:

ACORDÃO N° 299/2019

Bruno Henrique Tavares da Silva

Responsável pela resenha